

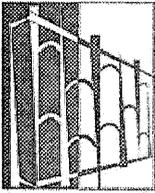
TCE-RO

# **1ª CÂMARA**

## **DECISÕES**

**2014**

**101 A 200**



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3068/2013 – (APENSO PROCESSO N. 3806/2009)  
RECORRENTE: GILBERTO MIOTTO  
C.P.F N. 359.519.909-04  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 43/2013 – 2ª  
CÂMARA  
ADVOGADA: MARILENE MIOTTO  
OAB/RO: 499-A  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 101/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Pedido de Reexame. Pressupostos de Admissibilidade Preenchidos. Conhecimento. Impugnação à multa. Natureza sancionatória da multa em função do rol de impropriedades. Impossibilidade de apensamento do processo de Auditoria ao de Prestação de Contas. Não provimento. Manutenção do Acórdão. Unanimidade.

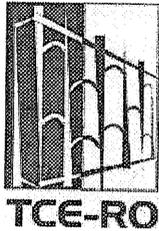
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto por Gilberto Miotto, ex-Diretor-Geral da Agevisa, em face do Acórdão n. 43/2013, 2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3806/2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Preliminarmente, em atenção ao princípio da fungibilidade e atenuação do rigorismo formal, conhecer do recurso como Pedido de Reexame interposto por Gilberto Miotto, em face do Acórdão n. 43/2013 – 2ª Câmara, e por presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n. 154/96;

II - Negar provimento ante a fragilidade das alegações recursais, mantendo-se incólume o Acórdão n. 43/2013 – 2ª Câmara em todos os seus termos;

III - Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão ao interessado, informando-lhe de que seu inteiro teor está disponível eletronicamente para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de se evitar desnecessários dispêndios com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

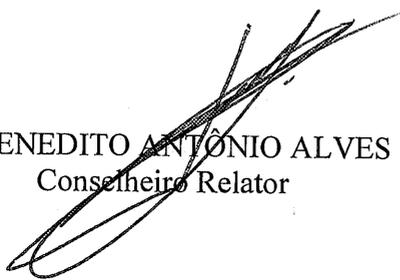


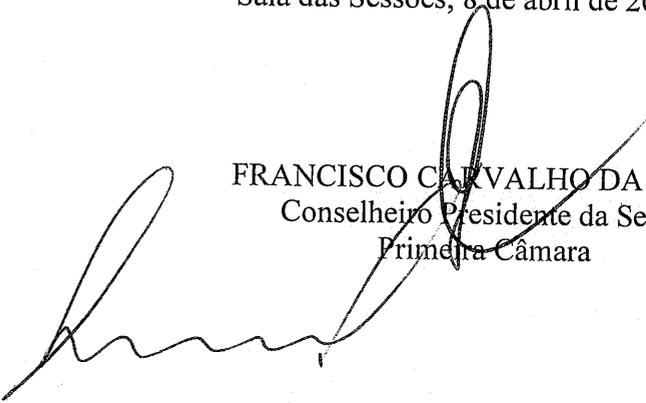
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

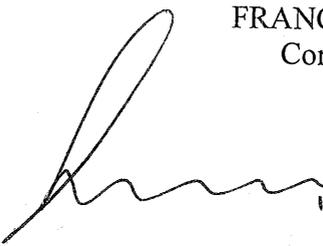
IV - Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para providências de sua alçada.

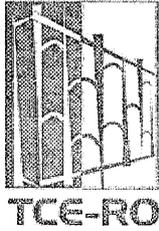
Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2560/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE ESCOLAR  
RESPONSÁVEIS : LUIZ AMARAL DE BRITO  
C.P.F N. 638.899.782-15  
PREFEITO DE PARECIS  
KLEBSON MOURA RODRIGUES  
C.P.F N. 721.188.062-72  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

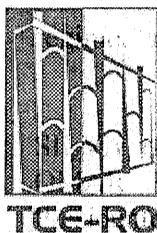
DECISÃO N. 102/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: fiscalização de atos e contratos. Edital de Pregão Presencial. Cumprimento de decisão. Justificativas capazes de sanar as irregularidades ventiladas. Legalidade do certame. A apresentação de justificativas capazes de sanar as irregularidades detectadas durante a instrução torna o edital do certame hígido, podendo ser declarada a sua legalidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de denúncia anônima referente ao Edital de Pregão Presencial n. 11/2013, deflagrado pela Prefeitura do Município de Parecis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Presencial n. 011/2013, elaborado pela Prefeitura Municipal de Parecis, visando a contratação de serviços de transporte escolar para atender os alunos matriculados na Educação Básica da Rede de ensino do calendário letivo do ano de 2013, referente ao Processo Administrativo n. 700/SEMED/2013, orçado em 359.677,50 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), por estar formalmente em consonância com as leis de regência aplicadas à espécie;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II - Determinar aos responsáveis ou a quem vier lhes substituir, que, na próxima licitação contendo o mesmo objeto, apresente estudo acerca da viabilidade técnica e econômica de aquisição de veículos e de prestação direta do serviço de transporte escolar, comparativamente à locação;

III - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-os de que o inteiro teor do voto e Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

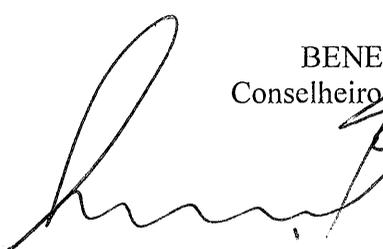
IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

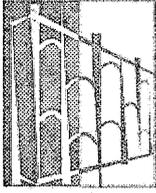
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO: 5406/2012  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – APURAÇÃO DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS – EXERCÍCIOS DE 2009 A 2010  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO  
C.P.F N. 315.685.722-04  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
ELIANE DE FATIMA OGRODOWCZIK BEATTO  
C.P.F N. 638.760.352-87  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 103/2014 – 1ª CÂMARA

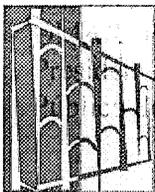
EMENTA: Administrativo. Constitucional. Prefeitura Municipal de Cabixi. Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação remunerada de cargo efetivo no Governo do Estado e de provimento em comissão na Prefeitura Municipal de Cabixi nos exercícios de 2009 e 2010. Ilegalidade. Comprovação da boa-fé e efetivo trabalho prestado pela servidora nos dois cargos. Exigência de ressarcimento e sanção ao Gestor afastadas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de eventual acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Eliane de Fátima Ogrodowczik Beatto junto à Prefeitura do Município de Cabixi e ao Governo do Estado de Rondônia nos exercícios de 2009 e 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a acumulação remunerada de cargos públicos pela servidora Eliane de Fátima Ogrodowczik Beatto, no período de 3.8.2009 a 1º.10.2010, sendo do cargo efetivo de “Auxiliar de Enfermagem” junto ao Governo do Estado de Rondônia e do cargo de provimento em comissão de Diretora de Divisão I de Controle Financeiro Orçamentário da Prefeitura Municipal de Cabixi, do qual foi exonerada em 1º.1.2010, mesma data em que foi nomeada para o cargo de Diretora de Divisão II de Monitoramento de Programas de Saúde, até 1º.10.2010, em razão da violação ao artigo 37, “caput” e inciso XVI, da Constituição Federal;

II – Deixar de imputar débito diante do comprovado trabalho prestado pela servidora em ambos os cargos e do fato de não mais persistir a irregularidade



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

em decorrência de sua exoneração do cargo de provimento em comissão, nos termos do Decreto constante à fl. 116, bem como afastar a responsabilidade do Gestor por não restar comprovado nos autos que tenha tido conhecimento da acumulação indevida; e

III – Dar ciência aos responsáveis do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no site deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

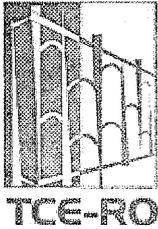
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO: 1516/2013  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FREQUÊNCIA DA SERVIDORA DANIELE CAMPOS FONTES, NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2012  
RESPONSÁVEL: MARCELO NASCIMENTO BESSA  
C.P.F N. 688.038.423-49  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 104/2014 – 1ª CÂMARA

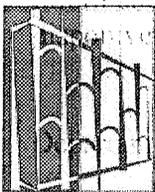
EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec. Suposta irregularidade na frequência da Servidora Daniele Campos Fontes. Ilegalidade do Registro de Ponto. Determinação. Fixação de Prazo para Regulamentação do Sistema de Substituição e Troca de Plantões. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de Atos e Contratos, com o fim de apurar possível irregularidade na frequência da Servidora Daniele Campos Fontes - lotada no Instituto Médico Legal de Porto Velho, no período de março a abril de 2012, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o registro de frequência da Servidora Daniele Campos Fontes, lotada no Instituto Médico Legal de Rondônia, pertinente às trocas de plantões ocorridas nos dias 23 e 30/04, 07, 14 e 28/05, 04 e 11/06 de 2012, vez que o Controle de Frequência (Registro de Ponto) não espelha as substituições ocorridas nessas datas, deixando de imputar débito à arrolada e afastando a responsabilidade dos Diretores do IML-RO, por não restar comprovado dano ao erário em decorrência das trocas/substituições;

II - Determinar ao atual Diretor do Instituto Médico Legal de Rondônia, que adote medidas de aprimoramento do Registro de Frequência do Instituto, tornando-o capaz de espelhar a realidade dos Servidores, fixando o prazo de 90 (noventa)



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

dias, a contar publicação desta Decisão, para comprovação a esta Corte da edição de ato/norma regulamentando o Sistema de Substituição e Troca de Plantões do IML-RO, coibindo a continuidade da prática inquinada ora apreciada, a qual compromete a transparência e a aferição da efetiva assiduidade dos plantonistas, sob pena do não atendimento torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo da solidariedade em caso de possível dano ao erário estadual;

III - Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria desta Corte de Contas e ao atual Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec, informando-lhes de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

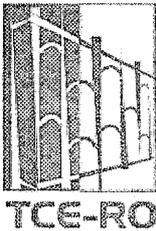
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2572/2013  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2013/TCE-RO – CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DO APLICATIVO E-CIDADES  
RESPONSÁVEL: LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA  
C.P.F N. 006.363.632-87  
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

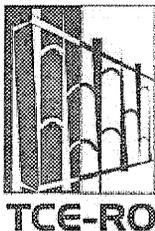
DECISÃO N. 105/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 25/2013. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Serviços de implantação e customização do aplicativo e-cidades. Inexistência de irregularidade capaz de comprometer a legalidade do procedimento licitatório deflagrado pela Corte de Contas. Legalidade do edital reconhecida. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 25/2013/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2013/TCE-RO, que tem por objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços especializados em implantação, com adequação dos dados, difusão de tecnologia, capacitação de usuários, suporte técnico, manutenção evolutiva e elaboração de documentação, pelo prazo de dezoito meses, dos módulos da Área Financeira, Patrimonial, Recursos Humanos, Portal do Servidor e Gestor “BI” do software de Gestão Pública e-Cidade (sob licença General Public License – GPL), disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro – SPB ([www.softwarepublico.gov.br](http://www.softwarepublico.gov.br)), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por preencher os preceitos da Lei 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

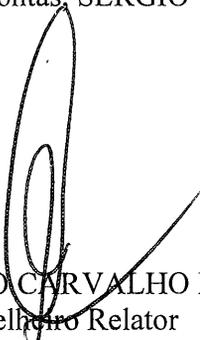


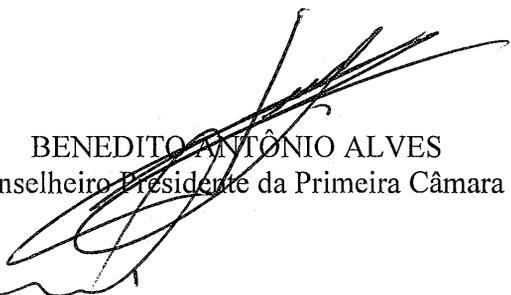
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

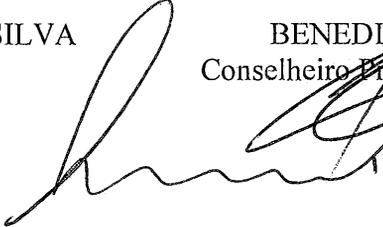
- II - Dar ciência aos interessados sobre o teor desta Decisão;
- III - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

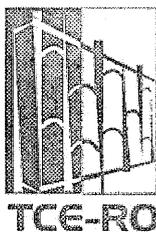
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 669 DE 14/05/14  
Servidor *Glendhe*  
CADASTRO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3477/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 87/2013/SRP – FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES E OUTROS)  
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA  
C.P.F N. 603.371.842-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
EDVALDO FERREIRA DA SILVA  
C.P.F N. 400.243.932-15  
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 106/2014 – 1ª CÂMARA

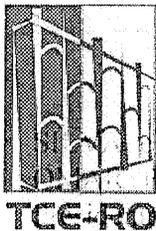
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 87/2013. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (Carnês e outros). Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame “cancelado” pela própria Administração Municipal. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 87/2013, tendo por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e outros), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante do “cancelamento”, devidamente comprovado nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Presencial n. 87/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carnes e outros);

II – Determinar ao Pregoeiro do Município de Pimenta Bueno, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que, nas próximas revogações ou anulações de certames



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

licitatórios, adote providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos contidos no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93, especificamente quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos;

III – Recomendar ao Pregoeiro Municipal que evite o termo “cancelamento” quando se referir à anulação ou revogação de licitações, visando manter consonância com o artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

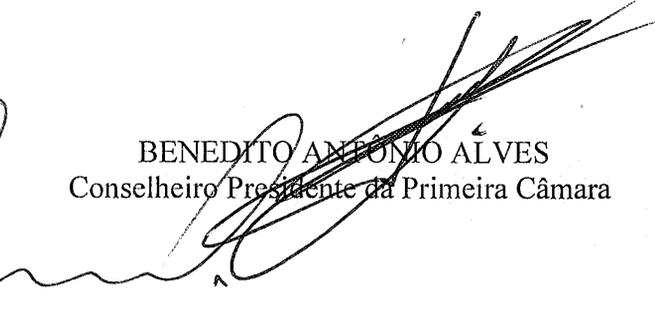
IV – Dar ciência aos responsáveis sobre o teor desta Decisão; e

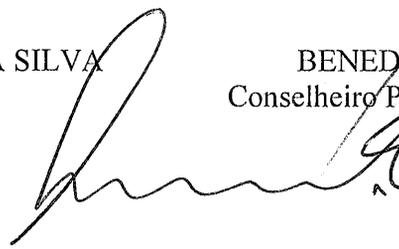
V – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

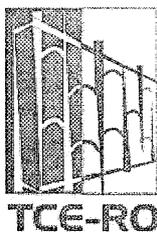
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 669 DE 14.05.14  
Servidor glendho  
CADASTRO

PROCESSO N.: 0177/2014  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 55/2013/PMC - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA PARA FORNECIMENTO DA CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS APLICATIVOS INTEGRADOS (SOFTWARES)  
RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES  
C.P.F N. 239.871.629-53  
PREFEITO MUNICIPAL  
ELIANDRO VICTOR ZANCANARO  
C.P.F N. 873.742.422-04  
PREGOEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

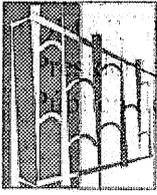
DECISÃO N. 107/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 55/2013. Prefeitura Municipal de Cerejeiras. Contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares). Irregularidades evidenciadas na análise preliminar. Certame “cancelado” pela própria Administração Municipal. Perda do objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 55/2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante do “cancelamento”, devidamente comprovado nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Presencial n. 55/2013, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras visando à contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (softwares);



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II – Recomendar ao Pregoeiro do Município de Cerejeiras que evite o termo “cancelamento” quando se referir à anulação ou revogação de licitações, visando manter consonância com o artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Dar ciência aos responsáveis sobre o teor desta Decisão; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites regimentais.

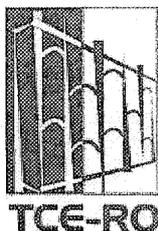
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 669 DE 14/05/14  
Servidor *glenda*  
CADASTRO

PROCESSO N.: 2471/2007  
INTERESSADO: EDIVALDO SENA  
C.P.F N. 005.330.658-95  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 108/2014 – 1ª CÂMARA

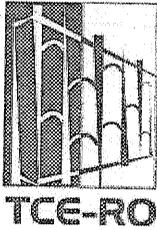
EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual voluntária com proventos proporcionais. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Incidência de requisitos para aposentadoria voluntária pelas regras da EC 20/98. Regular. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Edivaldo Sena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Senhor Edivaldo Sena, no cargo de Auxiliar Operacional, classe B, na especialidade de Agente de Segurança, cadastro n. 003307-3, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria n. 1.508/2007 – PR de 11 de junho de 2007, publicado no Diário da Justiça n. 107 de 13 de junho de 2007, retificado pela Portaria n. 0200/2014 – PR, publicada no Diário da Justiça n. 017/2014 de 27 de janeiro de 2014, com fundamento nos artigos 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 20/98), c/c artigo 3º da EC n. 41/03 e artigo 46 da Lei Complementar n. 228/2000; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II – Notificar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

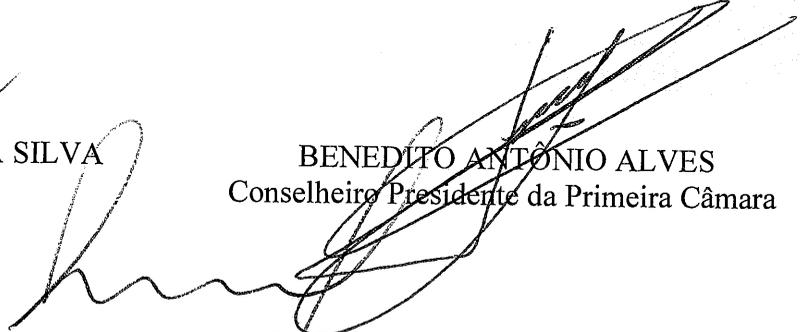
III – Cientificar o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Iperon, que, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, a concessão de aposentadoria dar-se-á por ato do respectivo Chefe do Poder conjuntamente com o Presidente do Iperon; e

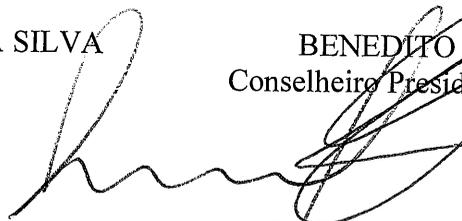
IV – Publique-se e archive-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

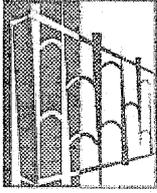
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2528/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: JOSEMAR FIGUEIRA  
C.P.F N. 560.462.272-91  
VEREADOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 109/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2013. Poder Legislativo Municipal de Jaru. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Ausência de impropriedades. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento às Contas Anuais do respectivo Poder, exercício de 2013, para apreciação consolidada. Unanimidade.

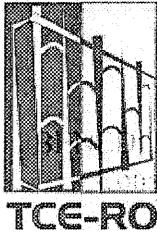
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo Municipal de Jaru, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Jaru, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Josemar Figueira, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-lhe de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

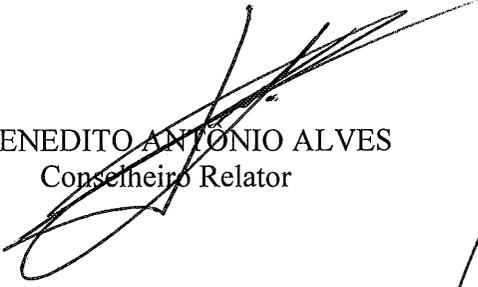
III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Jaru, exercício de 2013, para apreciação consolidada.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

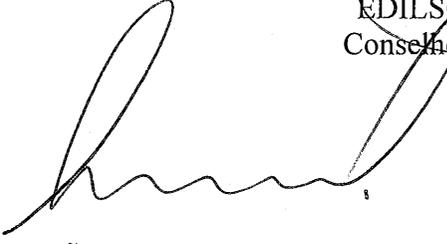
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

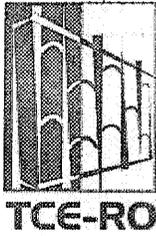


EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

(www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

Conselheiro Relator

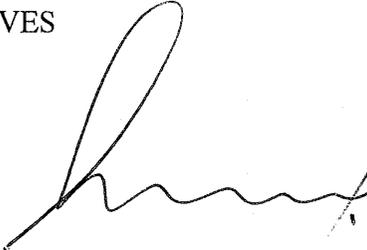
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

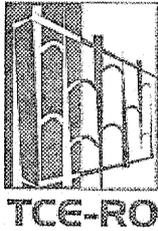
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0564/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – DECISÃO N. 412/2010 – 1ª CÂMARA  
RESPONSÁVEL: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA  
C.P.F N. 687.522.616-20  
VEREADOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 111/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Atos e Contratos. Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré. Cumprimento Parcial de Decisão. Determinação. Apensamento ao processo n. 2105/2010-TCER, prestação de contas, exercício de 2009. Unanimidade.

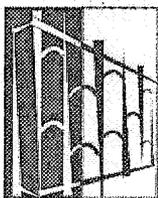
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos para verificar o cumprimento da Decisão n. 412/2010 – 1ª Câmara, oriunda da Auditoria de Gestão realizada no Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, nos 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumpridas as determinações inseridas nas alíneas “a”, “b” e “d”, do item I, da Decisão n. 412/2010 – 1ª Câmara, de responsabilidade do Senhor Orlando Oliveira Rocha, Vereador Presidente, C.P.F n. 687.522.616-20, em razão da comprovação das restituições aos Senhores Genésio de Oliveira Rocha e Orlando Oliveira Rocha dos valores descontados indevidamente e a normatização das atividades do Controle Interno do referido Poder;

II – Determinar ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, na forma expressa no inciso II, do art. 62 do Regimento Interno da Corte de Contas, a adoção de medidas visando treinar e capacitar servidor ocupante da função de controlador interno, para as tarefas inerentes ao cargo;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-lhes que o seu inteiro teor, está disponível para consulta no site deste Tribunal de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

(www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

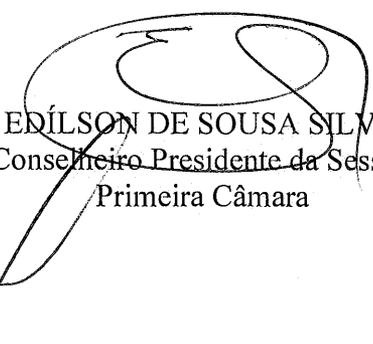
IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

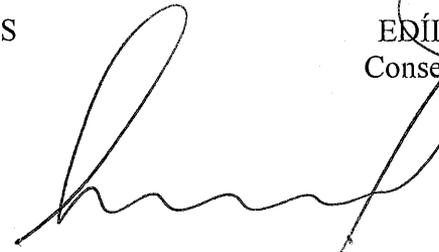
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.



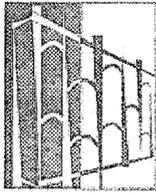
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2497/2010  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO: AUDITORIA AMBIENTAL – REVISÃO DE CONTROLES INTERNOS  
RESPONSÁVEIS: SÔNIA CORDEIRO  
C.P.F N. 999.570.002-68  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU  
FRANCISCO HILDEMBURG COSTA BEZERRA  
C.P.F N. 763.458.234-49  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
JEAN CARLOS DOS SANTOS  
C.P.F N. 723.517.805-15  
EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

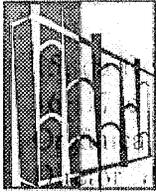
DECISÃO N. 112/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Auditoria Ambiental – Revisão de Controles Internos, exercício de 2009. Poder Executivo Municipal de Jaru. Levantamento de impropriedades. Contraditório e Ampla Defesa. Saneamento parcial. Fixação de prazo para adoção de ações pugnadas pela Unidade Técnica. Recomendações. Determinação ao Departamento de Controle Ambiental. Acompanhamento das ações a serem desenvolvidas no âmbito municipal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Ambiental realizada no município de Jaru, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à atual Prefeita do Município de Jaru e ao atual Secretário Municipal de Meio Ambiente que adotem no prazo de 90 (noventa dias) a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, providências destinadas a sanear as inconformidades detectadas pelo Departamento de Controle Ambiental, no Relatório Técnico, além de ações visando à mitigação dos danos ambientais já causados, comprovando e informando a esta Corte de Contas os resultados obtidos, sob pena de incorrerem nas disposições e nas sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar 154/1996, in verbis:



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

1.1 - descumprimento do artigo 109 do Decreto Federal n. 24.643/34, c/c com o artigo 4º, § 1º e artigo 10, incisos I a IV da Resolução n. 307/2002/Conama; artigo 22, incisos I a III, da Resolução n. 401/2008/Conama; artigo 12 da Lei Estadual n. 547/93, artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 da Lei n. 1.145, de 12.12.2002, c/c artigo 3º, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 120, parágrafo único e art. 121, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Jarú e artigo 16, inciso IV, da Lei Municipal n. 953/GP/2006, que aprova o Plano Diretor Participativo de Jarú, pela destinação inadequada dos resíduos sólidos urbanos do município de Jarú;

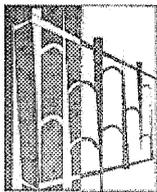
1.2 - Infringência ao disposto no artigo 10, parágrafo único e artigo 15, da Resolução n. 416/2009/Conama, c/c artigo 12, da Lei Estadual n. 547/93, artigos 13, 16, 17 e 18 da Lei n. 1.145, de 12.12.2002; artigo 3º, Inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica de Jarú; artigo 16, inciso IV, da Lei Municipal n. 953/GP/2006, que aprova o Plano Diretor Participativo de Jarú, pelo descarte a céu aberto, e queima dos pneumáticos, contribuindo para a geração de problemas ao meio ambiente e à saúde pública;

1.3 - descumprimento dos artigos 3º, 7º, 8º, 11 e 14 da Resolução n. 358/2005/Conama, c/c artigo 12 da Lei Estadual n. 547/93; artigos 13, 16, 17 e 18, da Lei n. 1.145, de 12.12.2002; artigo 3º, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica de Jarú, c/c artigo 106 da Lei Municipal n. 254/GP/94 e artigo 7º, inciso I, da Lei Municipal n. 258/94, pela ausência de tratamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos de saúde e das águas servidas do estabelecimento municipal de saúde;

1.4 - descumprimento ao artigo 24 da Resolução n. 357/2005/Conama, c/c artigo 27 da Resolução n. 396/2008/Conama; artigo 14, incisos I e II, da Resolução n. 420/2009/Conama; artigo 12 da Lei Estadual n. 547/93, artigo 3º, inciso IV, alíneas "a" e "b" e art. 121, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Jarú, c/c artigo 106 da Lei Municipal n. 254/GP/94; e o artigo 7º, incisos I a IV, da Lei Municipal n. 258/94, pelas ações lesivas ao meio ambiente causadas pela não exigência de sistema adequado de tratamento de esgotos da empresa Limpa Fossa Oliveira;

1.5 - descumprimento do artigo 109 do Decreto Federal n. 24.643/34, c/c com o artigo 4º, § 1º e artigo 10, incisos I a IV, da Resolução n. 307/2002/Conama; artigo 22, incisos I a III, da Resolução n. 401/2008/Conama; artigo 12 da Lei Estadual n. 547/93, artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20 e 21 da Lei n. 1.145, de 12.12.2002, c/c artigo 3º, inciso IV, alíneas "a" e "b"; art. 120, parágrafo único; art. 121, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Jarú e artigo 16, inciso IV, da Lei Municipal n. 953/GP/2006, que aprova o Plano Diretor Participativo de Jarú, pela destinação inadequada dos resíduos sólidos urbanos do distrito de Tarilândia;

1.6 - infringência ao artigo 109 do Decreto Federal n. 24.643/34, c/c artigo 24 da Resolução n. 357/2005/Conama; artigo 27 da Resolução n. 396/2008/Conama;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

artigo 14, incisos I e II, da Resolução n. 420/2009/Conama; artigo 12 da Lei Estadual n. 547/93; artigo 121, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica de Jarú, c/c artigo 106 da Lei Municipal n. 254/GP/94 e o artigo 7º, incisos I a IV, da Lei Municipal n. 258/94, pelo despejo inadequado de efluentes de esgotamento sanitário no lixão de Tarilândia;

1.7 - descumprimento ao artigo 24 da Resolução n. 357/2005/Conama; artigo 27 da Resolução 396/2008/Conama; artigo 14, incisos I e II, da Resolução 420/2009/Conama e artigo 12 da Lei Estadual n. 547/93, artigo 121, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Jarú, c/c artigo 7º, incisos I a IV, da Lei Municipal n. 258/94, pelo destino inadequado dos efluentes líquidos derivados da pocilga localizada no distrito de Tarilândia; e

1.8 - Infringência ao artigo 24 da Resolução n. 357/2005/Conama, c/c artigo 27 da Resolução n. 396/2008/Conama; artigo 14, incisos I e II, da Resolução n. 420/2009/Conama; artigo 12 da Lei Estadual n. 547/93, artigo 121, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica de Jarú, c/c artigo 106 da Lei Municipal n. 254/GP/94 e com o artigo 7º, incisos I a IV, da Lei Municipal n. 258/94, pelo não atendimento das normas ambientais para o tratamento e destino final dos efluentes gerados pelos laticínios Tradição e Italac localizados no distrito de Tarilândia.

II – Recomendar aos responsáveis indicados no item I Desta decisão que adotem as seguintes medidas:

2.1 - formulem uma política ambiental urbana de maneira clara e compromissada, envolvendo os gestores, associações de bairro e a própria comunidade, compatibilizando-a com os objetivos e prioridades do município;

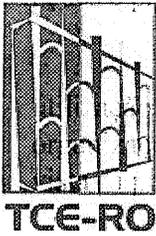
2.2 - estabeleçam sistema de gestão ambiental incluindo a estrutura organizacional, com definição de responsabilidades setorializadas e procedimentos para a realização da política ambiental;

2.3 - fomentem a criação e manutenção de um banco de dados, sobre as principais estatísticas ambientais, em nível local;

2.4 - fomentem a fiscalização e o controle das atividades urbanas que assegurem os cumprimentos das normas ambientais;

2.5 - capacitem os gestores setoriais no manejo das técnicas de planejamento e gestão ambiental, compatíveis com as respectivas responsabilidades institucionais;

2.6 - apoiem projetos de recuperação da Mata Ciliar;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2.7 - implementem programas de coleta seletiva de lixo (separação de materiais recicláveis e não recicláveis), em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias;

2.8 - elaborem o orçamento ambiental do município, compatibilizando-o com as responsabilidades, objetivos e metas setoriais;

2.9 - viabilizem e promovam o funcionamento do aterro sanitário, para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de saúde da cidade, traçando metas, ações e prazos, em observação às determinações legais aplicáveis à espécie;

2.10 - promovam campanhas de educação ambiental, com a utilização de parcerias em escolas, universidades, faculdades, associações de bairros e outras organizações, objetivando disseminar conceitos de cidadania e consciência ambiental, com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

2.11 - aprimorem o corpo técnico, principalmente com o fortalecimento dos controles internos, no sentido de se buscar a auto avaliação permanente do desempenho ambiental, com aplicações de programas de auditorias sobre o Sistema de Gestão Ambiental - SGA e revisões analíticas, com periodicidades predefinidas;

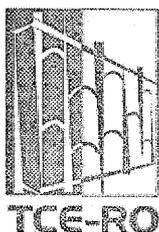
2.12 - disseminem na estrutura administrativa dos órgãos com responsabilidade ambiental uma visão clara da missão e das metas institucionais, buscando o engajamento pleno dos servidores;

2.13 - incentivem o fortalecimento da estrutura para sanar os problemas apontados, bem como a efetivação das recomendações levantadas no Diagnóstico Ambiental;

2.14 - implantem equipe de fiscalização responsável pelo controle ambiental, a fim de que haja eficácia nas ações de fiscalização, capacitando os fiscais da Secretaria, bem como os fiscais da vigilância sanitária, relativamente à fiscalização, monitoramento e tomada de decisões propícias ao pleno direito do cidadão concernente à uma sadia qualidade de vida; e

2.15 - busquem alternativas de solução para que haja efetiva instituição e arrecadação de tributos relacionados às atividades ambientais, evitando, dessa forma, eventual renúncia de receita afeta às suas atividades ;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, encaminhando cópias do Relatório Técnico de fls. 883/893, com o fim de subsidiá-los, bem como para que possam exercer amplo direito de defesa;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

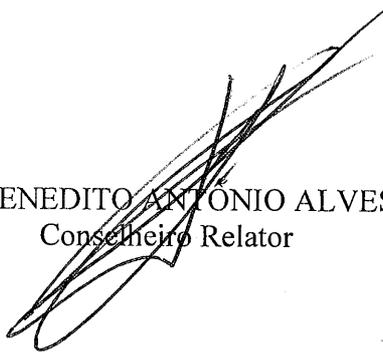
IV - Encaminhar, em complemento, cópias digitalizadas dos autos ao Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça de Jaru - para adoção das providências de sua alçada;

V - Determinar ao Departamento de Controle Ambiental desta Corte de Contas que, em futuras auditorias, proceda ao acompanhamento das medidas delineadas nos itens I e II da decisão; e

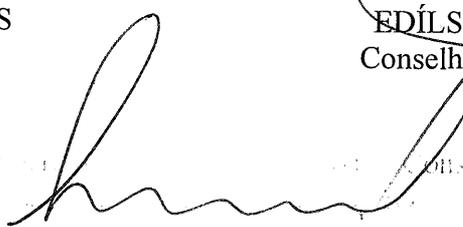
VI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do feito.

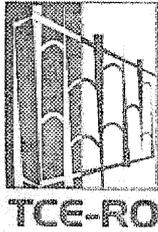
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 4064/2012  
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO/  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/ SECRETARIA  
DE ESTADO DA JUSTIÇA/ DEPARTAMENTO ESTADUAL  
DE TRÂNSITO/ SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE  
COMPRAS E LICITAÇÕES  
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA  
FORMA ELETRÔNICA, N. 603/2012/SUPEL/RO – PROCESSO  
ADMINISTRATIVO N. 1108/64/2012  
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE DA SUPEL  
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA  
C.P.F N. 621.600.602-91  
PREGOEIRO DA SUPEL  
ÉRYKA SOARES GONÇALVES  
C.P.F N. 053.627.904-71  
PREGOEIRA SUBSTITUTA DA SUPEL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

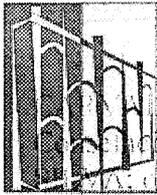
DECISÃO N. 113/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 603/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Determinações. Cumprimento. Irregularidades elididas. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 603/2012/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, por meio eletrônico, n. 603/2012/SUPEL/RO (Processo Administrativo n.1108/64/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de veículos automotores



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

(Caminhonete cabine dupla 4x4), para atender às necessidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive autarquias e fundações, por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/1993 e 10.520/2002;

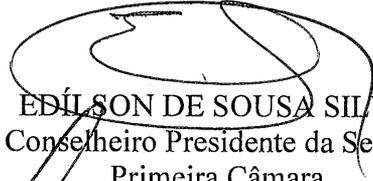
II – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

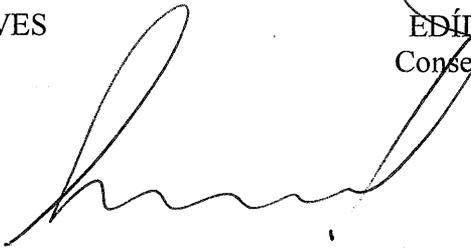
III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

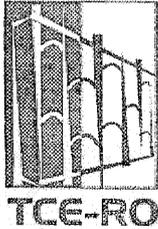
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas; SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2510/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA  
FORMA ELETRÔNICA, N. 55/2013 – PROCESSO  
ADMINISTRATIVO N. 153/CMJP/2012  
RESPONSÁVEL: NILTON CÉZAR RIOS  
C.P.F N. 564.582.742-20  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 114/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise prévia de legalidade do Edital de Pregão, na forma Eletrônica, nº 55/2013. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 55/2013, do tipo menor preço Global, do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

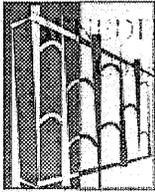
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, por meio eletrônico, n. 55/2013 (Processo Administrativo n.153/2012/CMJP), promovido pelo Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná pertinente à contratação de empresa para prestação de serviços de locação de software de gestão administrativa e financeira, visando atender suas necessidades, por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002;

II – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os



TCE-RO

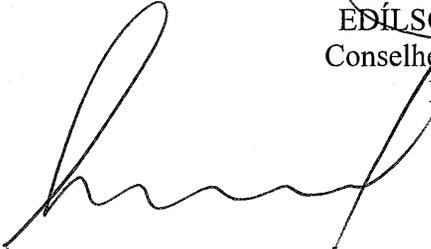
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

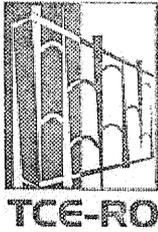
Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 669 DE 14/05/14  
Servidor glinda  
CADASTRO

PROCESSO N.: 0755/2008  
INTERESSADO: NILTON MOIELLA  
C.P.F N. 378.844.687-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 115/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Magistério. Retificação da fundamentação legal. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Unanimidade.

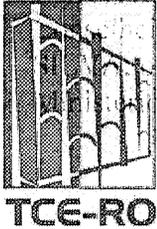
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria, concedido ao Senhor Nilton Moielli, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Nilton Moielli, C.P.F n. 378.844.687-00, matrícula n. 300005087, no cargo de Professor, Nível III, Referência 11, pertencente ao Poder Executivo do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 10.9.2007, publicado no D.O.E. n. 852, de 4.10.2007, retificado pelo Decreto de 28.12.2012, publicado no D.O.E. n. 2138, de 17.1.2013, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/03, c/c art. 2º da EC n. 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

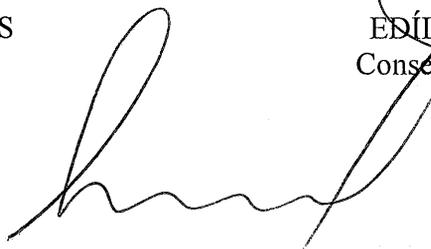
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

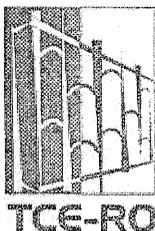
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro-Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro-Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 660 DE 14/05/14  
Servidor Glendhe  
CADASTRO

PROCESSO N.: 3128/2008  
INTERESSADO: NILSON PEREIRA MENDES  
C.P.F N. 976.103.308-25  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 116/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Aposentadoria – Invalidez – Proventos integrais, com base na última remuneração (integralidade) e reajustado conforme o pessoal da ativa – paridade – Retificação da base legal (inclusão dos comandos emergentes da EC n. 70/12) – Determinações. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. Unanimidade.

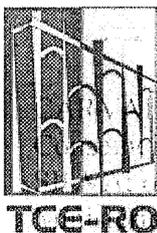
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, em favor do Senhor Nilson Pereira Mendes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Nilson Pereira Mendes, C.P.F. n. 976.103.308-25, matrícula n. 300021917, no cargo de Delegado de Polícia, 2ª Classe, pertencente ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 20.06.2007, publicado no D.O.E. n. 786, de 02.07.2007, retificado pelo Decreto de 11.06.2013, publicado no D.O.E. n. 2248, de 04.07.2013, com fulcro no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6-A da EC n. 41/03, com a redação dada pela EC n. 70/12, c/c o art. 44, §§ 1º e 2º, da LC n. 228/00, com a redação dada pela LC n. 253/02;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

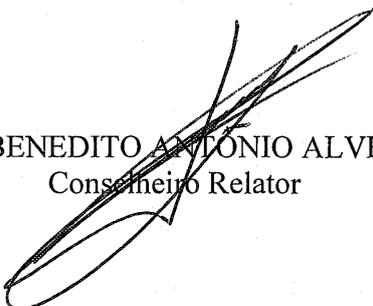
referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

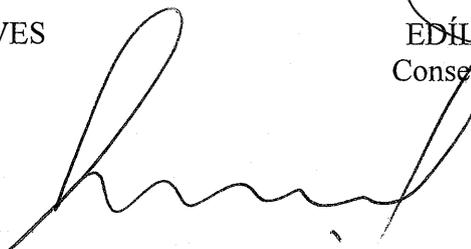
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

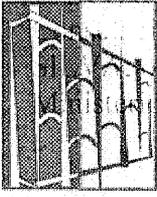
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas





TCE-RO

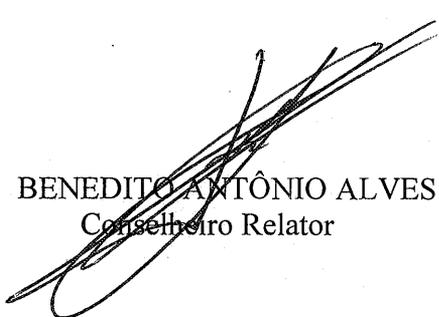
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

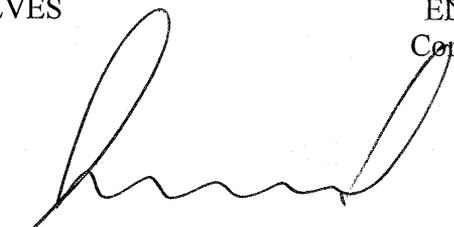
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

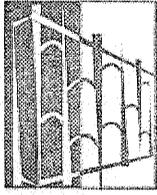
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



TCE-RO

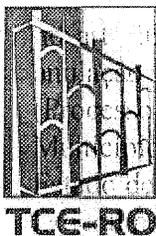
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 669 DE 14/05/14  
Servidor *afendhe*  
CADASTRO

PROCESSO N.: 3879/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 126/SEMPOG/2013 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.000/09/SEMPOG/2013)  
RESPONSÁVEIS: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM  
C.P.F N. 244.231.656-00  
PREFEITO MUNICIPAL  
ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA  
C.P.F N. 497.531.342-15  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
MICHEL EUGÊNIO MADELLA  
C.P.F N. 521.344.582-91  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
HENRIQUE SILVA  
C.P.F N. 950.647.022-72  
PREGOEIRO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 118/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 126/SEMPOG/2013. Poder Executivo do Município de Ariquemes. Contratação de empresa qualificada para fornecimento da cessão de licença de uso de sistemas aplicativos integrados (SOFTWARES para atualização, atendimento técnico, infraestrutura tecnológica, entre outros). Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do decism. Procedimento licitatório anulado pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes. No decorrer da instrução houve protocolização de representação, atuada no Processo n. 3981/2013. Determinado o apensamento, por conter matéria conexa. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, n. 126/SEMPOG/2013, tipo menor preço global por lote, promovido pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

Consoante o voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação da Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 126/SEMPOG/2013 (Processo Administrativo n. 11.000/09/SEMPOG/2013), promovida pelo Poder Executivo do Município de Ariquemes, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1072, de 11.11.2013, às fls. 104 e ante a observância do art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93 e dos princípios da publicidade, motivação e autotutela;

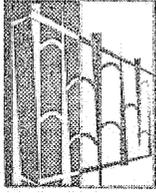
II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Senhor Lourival Ribeiro de Amorim, ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Alexey da Cunha Oliveira, ao Procurador-Geral do Município, Senhor Michel Eugênio Madella, e ao Pregoeiro, Senhor Henrique Silva, ou quem os venha substituir que, quando da instauração de novo certame com idêntico objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

2.1. Infringência ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, bem assim ao princípio da vantajosidade e economicidade, por apresentar deficiente justificativa pela locação de software proprietário ao invés da adoção de software livre;

2.2. Infringência ao art. 37, “caput”, e XXI da Constituição da República, c/c os arts. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 1º da Lei Federal n. 10.520/02, pela exigência de atestado de visita técnica, sem afirmar expressamente que se trata de evento facultativo, do qual não resulta prejuízos na participação acaso o interessado não a realize;

2.3. Infringência ao art. 37, “caput”, e XXI, da Constituição da República, c/c os arts. 40, I, e 3º, § 1º, I, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/02, por lançarem edital omissivo e impreciso na composição de seu objeto, dada ausência de previsão expressa de custos com a locação dos sistemas pretendidos, bem como pela ausência de cláusula prevendo avaliação acerca da necessidade ou não de nova instalação ou adaptação de novos programas, e respectivos custos;

2.4. Infringência ao art. 37, “caput”, e XXI, da Constituição da República, c/c os arts. 40, I, e 3º, § 1º, I, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Federal n. 10.520/02, por deixar transparecer no decorrer do processo administrativo que também as empresas fornecedoras de software livre podiam participar e concorrer com as demais fornecedoras de software proprietário; e

2.5. Infringência ao art. 7º da Lei Federal n. 10.520/2002, por deixar de prever na minuta contratual a aplicação de sanções administrativas à eventual conduta consistente em "apresentar documentação falsa exigida para o certame", nos termos desse dispositivo;

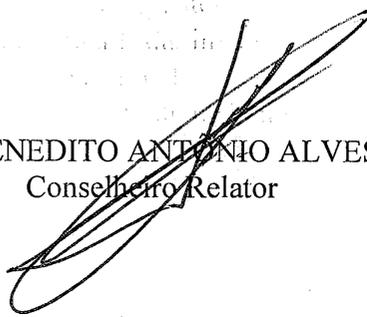
III – Determinar a juntada de cópia desta Decisão aos autos n. 3981/2013, em apenso;

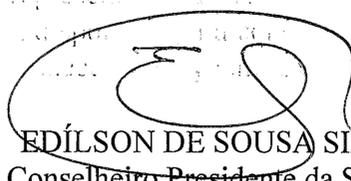
IV – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos agentes públicos nominados no item II, e ao representante da empresa Ajucel Informática Ltda, informando-lhes de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

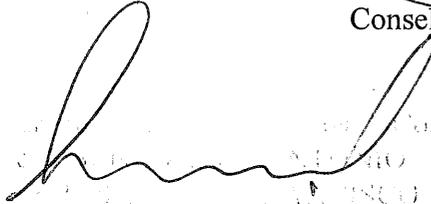
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

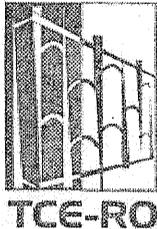
Participaram da Sessão os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0014/2009  
INTERESSADO: MIZAEI TRAJANO DINIZ  
C.P.F N. 051.851.652-00  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO  
VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

**DECISÃO N. 119/2014 – 1ª CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria. Invalidez. Segurado do Regime Próprio. Doença prevista em lei. Proventos iniciais: Integral. Base de cálculo: Média Aritmética. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez do Senhor Mizael Trajano Diniz, como tudo dos autos consta.

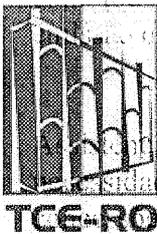
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Mizael Trajano Diniz, no cargo efetivo de Assistente Administrativo, do Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, classe C, referência 6, matrícula n. 208696, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a partir de 18/3/2008, com proventos integrais, em razão da doença grave listada em lei, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, visando a evitar recorrência das falhas constatadas, que:

a) observe as normas dispostas pelo Ministério da Previdência, especialmente de que trata a Portaria MPS n. 154/2008, quando da certificação do tempo de contribuição; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

b) expeça determinação ao setor da Junta Médica para que na lavratura de laudos médicos para amparar concessão de aposentadoria por invalidez, a Junta Médica manifeste-se sobre a doença, firmando de forma clara e objetiva, se se trata de doença decorrente de acidente em serviço, de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

IV – Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, antes do envio do processo ao Ipam, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCRO;

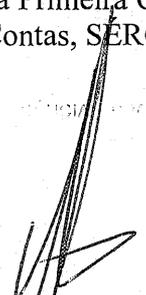
V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

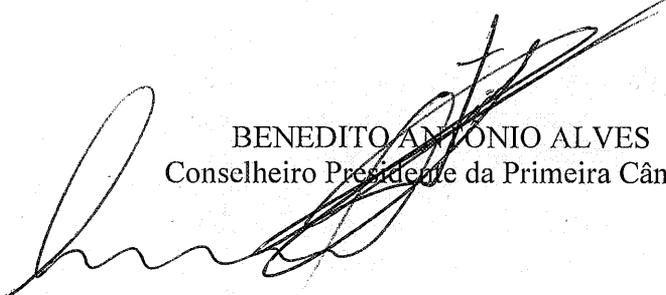
VI – Dar ciência ao Instituto de Previdência e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

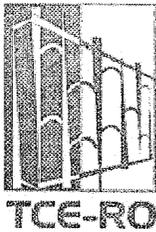
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2483/2008  
INTERESSADA: CARMOSINA PEREIRA DA SILVA  
C.P.F.N. 145.739.701-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO N. 120/2014 – 1ª CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Carmosina Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

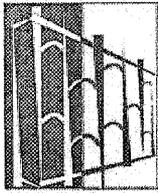
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, da senhora Carmosina Pereira da Silva, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC n. 41/03, c/c o art. 2º da EC n. 47/05, no cargo de Agente de Serviços, Referência Salarial 03, do quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, de que trata o Ato Concessório de Aposentadoria n. 002/IPERON/ALE-RO, de 8.1.2014, publicado no DOE n.2389, em 29 de janeiro de 2014;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Iperon que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Presidente do Instituto de Previdência – Iperon; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

**TCE-RO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA - Relator - Conselho - Presidente da

Conselheiro-Substituto V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

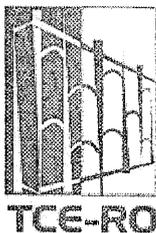
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 669 de 14/05/14  
Servidor: *Opinaldo*  
CADASTRO

PROCESSO N.: 1303/2008  
INTERESSADO: SALVADOR VIEIRA DE MEIRELES  
C.P.F N. 139.042.212-72  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR  
FERREIRA DA SILVA

DECISÃO N. 121/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Doença prevista no rol legal. EC 70/12. Proventos calculados com base na última remuneração. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

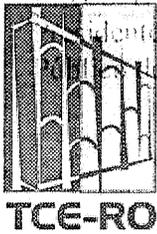
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor Salvador Vieira de Meireles, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais decorrente de doença grave do Senhor Salvador Vieira de Meireles, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Jarú, lotado na Secretaria Municipal de Administração;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú – IPSM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

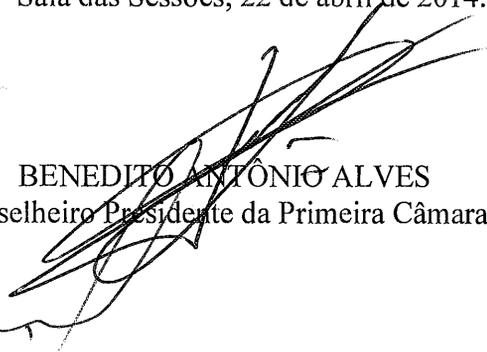
IV – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ; e

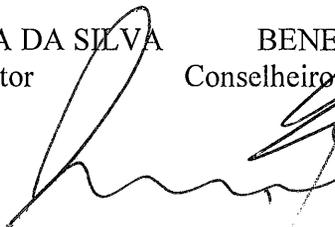
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

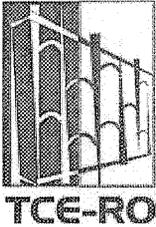
Sala das Sessões, 22 de abril de 2014.

  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do Ministério Público de Contas



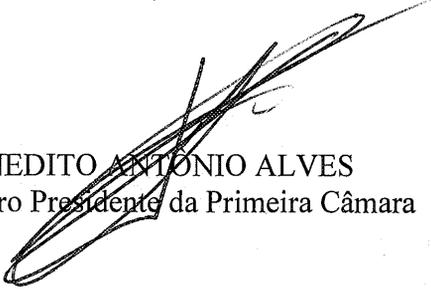


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

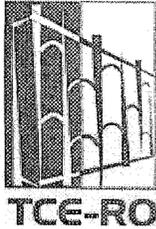
ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 676 DE 23 05 14  
Servidor *Glendora*  
CADASTRO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N: 0262/2014  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2014/PMV/SRP –  
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE  
PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER  
C.P.F N. 591.002.149-49  
PREFEITO MUNICIPAL  
MÁRCIA DA SILVA ALVES BARBOSA  
C.P.F N. 604.455.802-91  
PREGOEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

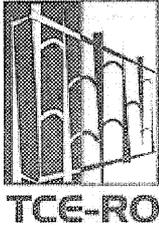
DECISÃO N. 123/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2014/PMV/SRP. Prefeitura Municipal de Vilhena. Formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus de fabricação nacional, câmaras e protetores. Irregularidade grave remanescente. Exigência no sentido de que os produtos sejam exclusivamente de fabricação nacional. Impossibilidade. Restrição à competitividade e ofensa ao princípio da isonomia. Edital. Ilegal. Anulação. Determinada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do exame da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 003/2014/MPV/SRP, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal o Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2014/PMV/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, visando à formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus de fabricação nacional, câmaras e protetores, diante da ilegalidade na vedação de participação de produtos estrangeiros, afrontando os princípios licitatórios da competitividade e da isonomia, bem como representando violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, bem como à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Márcia da Silva Alves Barbosa, que promovam a imediata anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2014, de acordo com o disposto no artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93, comprovando, perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e do TCE/RO, a publicidade do ato de anulação, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno, sob pena de incorrerem na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

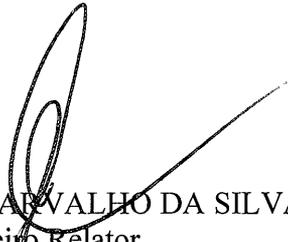
III - Determinar às pessoas referidas no item anterior que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Publicar; e

V - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do item II.

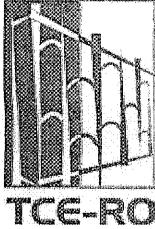
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

.. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 676 de 23 / 05 / 14
Servidor glendha
CADASTRO

PROCESSO N.: 0882/2007  
INTERESSADA: MARIA SIMÃO DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 325.573.709-59  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 124/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual Voluntária com Proventos Integrais. Ilegalidade. Negativa de Registro. Cessação do pagamento de Proventos. Dispensa da Devolução dos Valores recebidos de boa-fé. Retorno da Servidora à ativa. Fixação de Prazo. Determinações. Unanimidade.

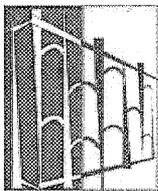
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório da, Senhora Maria Simão de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal e negar o registro do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria Simão de Oliveira, no cargo de Professor Nível III, Matrícula 300005039, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado pelo Decreto s/n. de 2.6.2006, publicado no DOE/RO n. 539, de 22.6.2006, pelo não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 40, III, “a”, da Constituição Federal, nem em quaisquer outras regras constitucionais;

II – Dispensar a devolução dos proventos recebidos, em primazia aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a interessada não pode ser responsabilizada pelo equívoco da Administração ao conceder a inativação indevida; excetuando, desde já, as quantias percebidas por conta e risco da interessada após o trânsito em julgado da negativa do registro, em caso de insucesso no manejo de recurso ou qualquer outra medida de efeito suspensivo da decisão;

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon) que cesse o pagamento dos proventos da Senhora Maria Simão de Oliveira, no prazo de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado desta decisão, comprovando a esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária e de instauração de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas a partir de então, nos



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

termos do artigo 59, “caput” e parágrafo único, do Regimento Interno, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV- Determinar à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos (Searh) que promova o imediato retorno da aludida servidora à ativa, no prazo de 15 (quinze dias), contados do trânsito em julgado desta Decisão, comprovando a esta Corte de Contas, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Determinar à Searh, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Iperon, por seus titulares, que orientem os responsáveis pela análise de atos concessórios de inativação para que observem com maior rigor o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis a cada caso, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano que, por ação ou omissão, venham a causar ao erário;

VI – Informar à interessada quanto ao risco de ressarcimento das quantias eventualmente percebidas após o trânsito e julgado da negativa do registro, em caso de insucesso no manejo de recurso ou qualquer outra medida de efeito suspensivo da decisão;

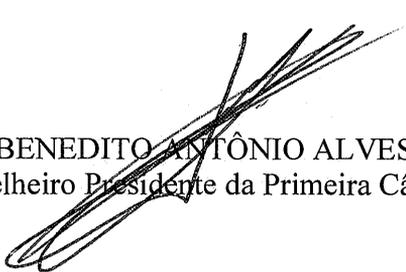
VII - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

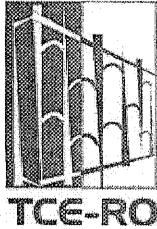
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 4045/2007  
INTERESSADA: MARIA MIRANDA PIRES  
C.P.F N. 385.942.422-04  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 125/2014 – 1ª CÂMARA

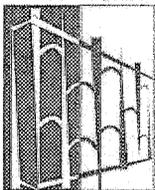
EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Municipal Voluntária com Proventos Proporcionais. Retificações. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Miranda Pires, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, da Senhora Maria Miranda Pires, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 2283, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município de Ji-Paraná, efetuada por meio da Portaria n. 004/07, publicada no D.O.E n. 14.2.2007, retificada pela Portaria n. 119/12, de 10.5.2012, publicada no D.O.M n. 1328, de 11.5.2012, retificada pela Portaria n. 158/2013, de 19.8.2013, e Portaria n. 169/2013, de 16.11.2013, ambas publicadas no D.O.M n. 1720, de 13.12.2013, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 32, inciso I, II e III, da Lei Municipal n. 1403/05; determinando seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos; cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

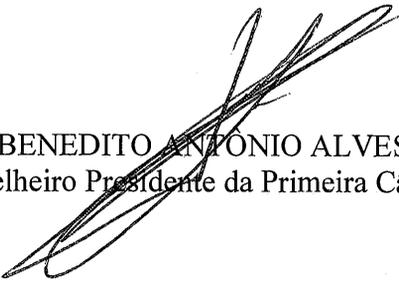
III - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

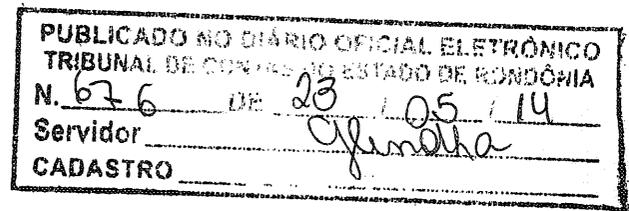
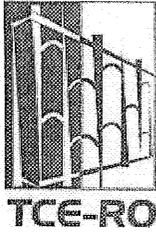
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0266/1999  
INTERESSADOS: SECRETARIA ESTADO DA EDUCAÇÃO E DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONTRATO N. 158/PGE/1998  
RESPONSÁVEIS: NEUZA VIEIRA DE CARVALHO  
C.P.F N. 073.647.929-53  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
LUIZ CARLOS VALADARES  
C.P.F N. 198.126.550-34  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
JANE RODRIGUES MAYNHONE  
C.P.F N. 337.082.907-04  
EX-PROCURADORA-GERAL DO ESTADO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

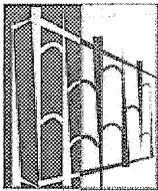
DECISÃO N. 126/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Análise. Contrato firmado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação; a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a empresa Pilar Engenharia Ltda. Construção de uma quadra poliesportiva coberta, na Escola Estadual de 1º Grau Simon Bolívar, localizada no Município de Guajaramirim. Falhas formais apuradas, em razão do encaminhamento intempestivo do contrato; não exigência de garantia contratual e ausência de cláusula contratual de atualização monetária. Regularidade da execução do contrato, impropriedades justificadas. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato n. 158/PGE/1998, pactuado entre a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a empresa Pilar Engenharia Ltda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a execução do Contrato n. 158/PGE/1998, de responsabilidade da Senhora Neuza Vieira de Carvalho, Ex-Secretária de Estado da Educação,



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

C.P.F n. 073.647.929-53; do Senhor Luiz Carlos Valadares, Ex-Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, C.P.F n. 198.126.550-34; e da Senhora Jane Rodrigues Maynhone, Ex-Procuradora-Geral do Estado, C.P.F n. 337.082.907-04, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a empresa Pilar Engenharia Ltda, tendo como objeto a construção de uma quadra poliesportiva coberta, na Escola Estadual de 1º Grau Simon Bolívar, localizada no Município de Guajará-Mirim, por ter atendido todos os requisitos dos art. 2º e 56, §§1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93, c/c os artigo 3º da Lei Federal 10.192/2001;

II – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, aos interessados, informando-os de que inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

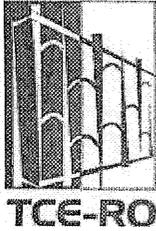
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 676 DE 23/05/14  
Servidor *Alinda*  
CADASTRO

PROCESSO N.: 1678/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA  
FORMA PRESENCIAL, N. 033/2013/CPL – PROCESSO  
ADMINISTRATIVO N. 260/2013  
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JÚNIOR  
C.P.F N. 852.987.002-68  
PREFEITO MUNICIPAL  
VALDEMIR APARECIDO RAIMUNDO  
C.P.F N. 731.649.418-20  
PREGOEIRO OFICIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

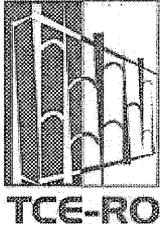
DECISÃO N. 127/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 033/2013/CPL. Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Contratação de Empresa especializada para prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Contábil na Área Pública. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do *decisum*. Procedimento licitatório anulado pelo Poder Executivo da municipalidade. Extinção do feito sem resolução do mérito. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma presencial, n. 033/2013/CPL, do tipo menor preço por item, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da revogação da Licitação na modalidade Pregão, forma Presencial, n. 033/2013/CPL (Processo Administrativo n. 260/2013), promovida pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

conforme aviso à fl. 26, consoante prescrição inserta no art. 49, “caput”, da Lei Federal n. 8.666/93;

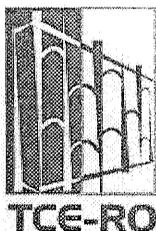
II – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro, Senhor Jair Miotto Júnior e ao Pregoeiro Oficial, Senhor Valdemiro Aparecido Raimundo, ou quem os venha substituí-los, que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

2.1 - violação ao disposto artigo 37, “caput”, da Constituição da República, c/c o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, em razão de restrição à competitividade do certame, caracterizada pela adoção injustificada da modalidade licitatória de menor alcance, quanto à remoção de óbices e ao estímulo à participação, no caso o pregão presencial, em lugar do eletrônico, expondo, em tese, a Administração à aquisição menos vantajosa, em evidente desprezo pelo princípio da eficiência, inserto no artigo 37, “caput”, da Constituição da República, em detrimento do próprio interesse público;

2.2 - violação ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição da República, c/c o artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda, ao que preconiza a Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) — isto é, inobservância aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da ampla competitividade e da transparência — em razão de ausência de indicação expressa, no aviso de licitação, do endereço do sítio eletrônico para retirada do edital e anexos, impedindo, assim, aos interessados na licitação — ou mesmo aos munícipes e cidadãos, em geral — de acesso ao teor de referidas peças, de modo direto e gratuito, via internet, inclusive, para download, o que, certamente, conferiria maior efetividade ao certame, ao evitar que para adquirir o edital o interessado (ou o cidadão) fosse compelido a se dirigir pessoalmente à CPL ou solicitá-lo por meio de contato prévio;

2.3 - violação ao disposto no artigo 37, “caput” e II, da Constituição da República — isso caso os responsáveis consumem o desígnio final de certame de idêntico objeto — visto que a contratação intentada ofende aos princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como a regra basilar do concurso público, por configurar, em última instância, o recrutamento ilegal de mão de obra, sob a forma de terceirização, para realização de atividades de caráter permanente e precípua, a ser executada obrigatoriamente por servidor de carreira, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da municipalidade; e

2.4 - violação do princípio da razoabilidade, repita-se, caso seja consumada a contratação do serviço de assessoria e consultoria contábil à revelia do fato de que a Administração já dispõe de profissional de contabilidade em seus quadros, o que se agrava à medida que se constata que há candidato aguardando convocação para a posse em



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

outro cargo de contador, para o qual foi aprovado em concurso público ainda em pleno prazo de validade, regido pelo edital n. 001/2011, publicado em 20.6.2011.

III – Alertar o Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro, Senhor Jair Miotto Júnior e ao Pregoeiro Oficial, Senhor Valdemiro Aparecido Raimundo de que quando dos futuros desfazimentos de certames licitatórios adotem as providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 49 da Lei n. 8.666/93 e do princípio da motivação dos atos administrativos;

IV – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

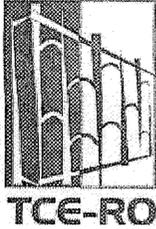
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 676 DE 23/05/14  
Servidor glindhe  
CADASTRO

PROCESSO N.: 3119/2013  
INTERESSADAS: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, OUVIDORIA DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DIRETORIA EXECUTIVA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES DO ESTADO

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 528/2013/SUPEL/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1108.00062-00/2013/SUPEL/RO)

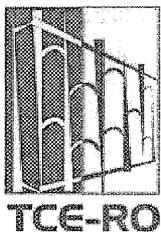
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE DA SUPEL  
ROGÉRIO PEREIRA SANTANA  
C.P.F N. 621.600.602-91  
PREGOEIRO DA SUPEL/RO

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 128/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 528/2013/SUPEL/RO. Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de implantação, com adequação dos dados, difusão de tecnologia, capacitação de usuários, suporte técnico, manutenção evolutiva e elaboração de documentação para atender às necessidades do Poder Executivo do Estado de Rondônia. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do *decisum*. Procedimento licitatório anulado pela Supel. Perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 528/2013/SUPEL/RO, para atender às necessidades do Poder Executivo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 528/2013/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1108.00062-00/2013/SUPEL/RO), promovida pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, para atender às Secretarias de Estado da Administração, do Planejamento, da Saúde, da Educação, Ouvidoria do Governo do Estado de Rondônia e Diretoria Executiva de Tecnologia de Informações do Estado, conforme avisos publicados nos sítios eletrônicos [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), [www.supel.ro.gov.br](http://www.supel.ro.gov.br), e no DOE edição n. 2308, de 26.09.2013 às fls. 510/514, observados os princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos, consoante prescrição inserta no art. 49, “caput” e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

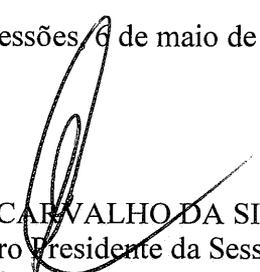
II – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, aos responsáveis, informando-os de que inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

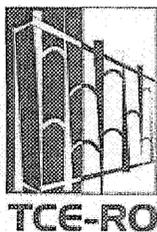
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

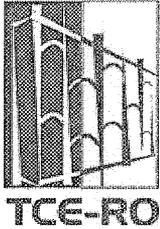
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 676 DE 23 / 05 / 14  
Servidor Glendha  
CADASTRO

PROCESSO N.: 0465/2014  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2014/PMMN/RO (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 032/2014)  
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JÚNIOR  
C.P.F N. 852.987.002-68  
PREFEITO MUNICIPAL  
FABIANE FÃO  
C.P.F N. 900.220.842-15  
PREGOEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 129/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 002/2014/PMMN/RO. Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Contratação de empresa para prestação de serviços por meio de conversão/migração dos dados, implantação, treinamento, locação, manutenção de sistemas, portal da transparência e portal do servidor, informatizados e automatizados de gestão pública em Rede Local (Intranet) e na Web (Internet) automaticamente, sem que haja necessidade de a entidade alimentar as estruturas por meio de arquivos. Impropriedades detectadas no Edital pela Unidade Técnica, recebidas pelo Ministério Público de Contas. Decisão Monocrática proferida com determinação para suspender o certame. Interessados cientificados do *decisum*. Procedimento licitatório revogado pelo jurisdicionado. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntica finalidade, os responsáveis não incorram nas falhas verificadas no edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Presencial, n. 002/2014/PMMN/RO, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da revogação da licitação sob a modalidade Pregão, forma Presencial n. 002/2014/PMMN/RO (Processo Administrativo n. 032/2014), promovida pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1150, do dia 5.3.2014, à fl. 167, o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, Senhor Jair Miotto Júnior, e à Pregoeira, Senhora Fabiane Fão, ou a quem os venha substituí-los que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas detectadas no Edital, listadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do Instrumento Convocatório correspondente e aplicação de penalidade pecuniária, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

2.1. infringência ao artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da ofensa ao princípio da vantajosidade e economicidade, ante a opção injustificada pela locação de *software* proprietário em detrimento da adoção de *software* livre, contrariando, inclusive, precedente da Corte, no caso, o Acórdão n. 58/2013 – 1ª Câmara, em sede do Processo n. 2064/2012/TCE-RO;

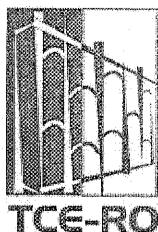
2.2. infringência ao artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, o princípio da eficiência, c/c o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, pela restrição à competitividade do certame, ante a adoção injustificada da modalidade de pregão na forma presencial, em invés da eletrônica, utilizando para tanto frágil justificativa.

2.3. infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993 pela:

2.3.1. presença de cláusula no Edital (item 9) aparentemente descabida, relacionada à exigência de que os interessados se apresentassem ao local designado com 10 minutos de antecedência da sessão de abertura do certame;

2.3.2. exigência injustificada de atestado de capacidade técnica contendo o período mínimo de 12 meses da prestação do serviço (subitem 14.7.1.1 do Edital); e

2.3.3. exigência de certidão do Conselho Regional de Administração para fins de qualificação técnica (subitem 14.7.2 do Edital), em desconformidade com a legislação em vigor que trata sobre a matéria.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2.4. infringência ao art. 37, “caput”, e XXI, da Constituição da República, e aos arts. 40, I, c/c o 3º, §1º, inc. I e o §2º, inc. I, da Lei Federal n. 8.666/93 e, ainda, com o art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/02, por:

2.4.1. não prever no edital, especificamente no Termo de Referência, abatimento no preço e exclusão dos valores referentes aos custos de migração/instalação e outros já incorridos anteriormente, caso a empresa que vencesse a licitação fosse representante do *software* em uso pela Administração; e

2.4.2. conceder o excessivo prazo de até 48h ao contratado para se apresentar a fim de resolver problemas relacionados à manutenção e adequada prestação do serviço, após acionada pela administração (subitem 25.1.3 do Edital).

III – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

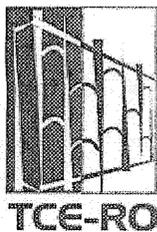
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 676 DE 23 / 05 / 14  
Servidor: *glendha*  
CADASTRO

PROCESSO N.: 1106/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDIS FARIAS AMARAL  
C.P.F N. 051.868.462-87  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 130/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2013. Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Envio intempestivo do relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2013. Improriedade formal. Atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

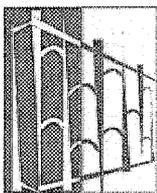
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Edis Farias Amaral, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão da falha cometida não ser de natureza grave, resultando que o Chefe do Poder Legislativo praticou uma gestão fiscal responsável, obedecendo, destarte, a legislação de regência;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no art. 4º da LRF, c/c o art. 9º, Anexo C-2, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO, quando da remessa ao Tribunal dos relatórios de Gestão Fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-o de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

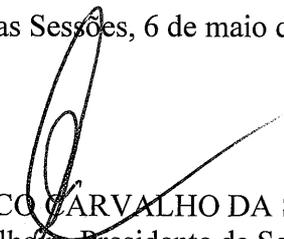
Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

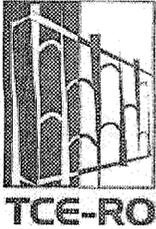
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 676 DE 23 105 114  
Servidor: Glendha  
CADASTRO

PROCESSO N.: 1107/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRÁS FILHO  
C.P.F N. 139.821.092-72  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 131/2014 – 1ª CÂMARA

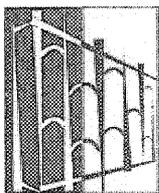
Ementa: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Envio intempestivo do relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2013. Impropriedade formal. Atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor João Brás Filho, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão da falha cometida não ser de natureza grave, resultando que o Chefe do Poder Legislativo praticou uma gestão fiscal responsável, obedecendo, destarte, a legislação de regência;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no art. 4º da LRF, c/c o art. 9º, Anexo C-2, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO, quando da remessa ao Tribunal dos relatórios de Gestão Fiscal;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

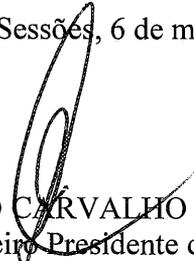
III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-o de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

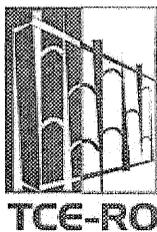
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

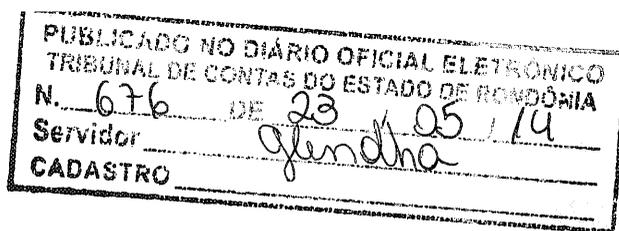
  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**



PROCESSO N.: 1113/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE URUPÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR TIAGO MENDES DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 677.125.092-04  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 132/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2013. Poder Legislativo Municipal de Urupá. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Envio intempestivo do relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2013 e não enviá-lo via Sigap. Impropriedade formal. Atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

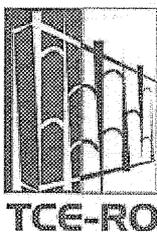
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo Municipal de Urupá, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Urupá, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Tiago Mendes de Oliveira, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão das falhas cometidas não serem de natureza grave, resultando que o Chefe do Poder Legislativo praticou uma gestão fiscal responsável, obedecendo, destarte, a legislação de regência;

II – Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no art. 4º da LRF, c/c o art. 9º, Anexo C-2, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO, quando da remessa ao Tribunal dos relatórios de Gestão Fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-o de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

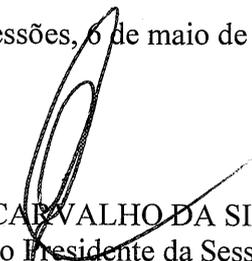
Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Urupá, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

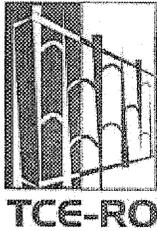
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

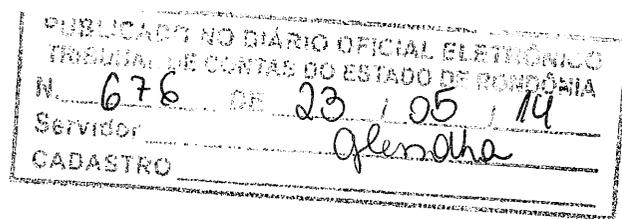
  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**



PROCESSO N.: 1114/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR SODRÉ RODOLFO WAGMOCHER  
C.P.F N. 069.895.897-79  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 133/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2013. Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Envio intempestivo do relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º semestre de 2013. Impropriedade formal. Atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Determinação. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

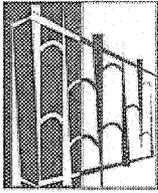
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Sodré Rodolfo Wagnocher, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão da falha cometida não ser de natureza grave, resultando que o Chefe do Poder Legislativo praticou uma gestão fiscal responsável, obedecendo, destarte, a legislação de regência;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Legislativo que atente para os prazos estabelecidos no art. 4º da LRF, c/c o art. 9º, Anexo C-2, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCE-RO, quando da remessa ao Tribunal dos relatórios de Gestão Fiscal;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando-o de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

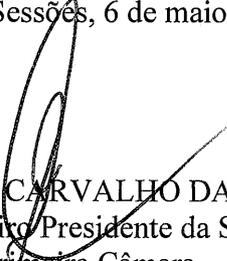
Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

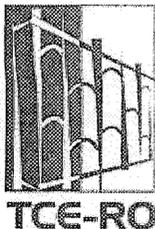
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 676 DE 23 05 14  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0030/2007  
INTERESSADA: MAURA PEREIRA SENA  
C.P.F N. 037.002.402-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE  
MAGISTÉRIO  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 134/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Previdenciário.  
Aposentadoria Voluntária, com proventos  
proporcionais. Magistério. Retificação da Planilha  
de Proventos. Determinações. Cumprimento.  
Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.  
Unanimidade.

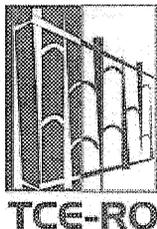
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maura Pereira Sena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maura Pereira Sena, C.P.F n. 037.002.402-87, matrícula n. 300015130, no cargo de Professora, Nível III, Referência 01, pertencente ao Poder Executivo do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 8.5.2006, publicado no D.O.E. n. 515, de 17.5.2006, retificado pelo Decreto de 25.4.2012, publicado no D.O.E. n. 1987, de 4.6.2012, com fulcro no art. 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da EC n. 20/98, c/c o art. 3º da EC n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, o Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96; e



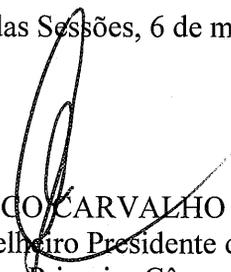
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

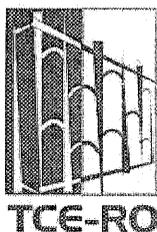
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICAÇÃO EM FORMATO ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. 676 de 23 de 05 de 19
Servidor: <i>Glendha</i>
CADASTRO

PROCESSO N.: 03755/2007  
INTERESSADA: MARIA LUCI ANTÔNIO FONTOLAN  
C.P.F N. 465.050.671-91  
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL DE  
MAGISTÉRIO  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 135/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Magistério. Retificação da fundamentação legal. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Unanimidade.

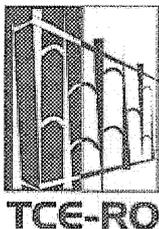
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Luci Antônio Fontolan, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Luci Antônio Fontolan, C.P.F n. 465.050.671-91, matrícula n. 300039251, no cargo de Professora, Nível III, Referência 01, pertencente ao Poder Executivo do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 10.7.2007, publicado no D.O.E. n. 803, de 25.7.2007, retificado pelo Decreto de 25.9.2012, publicado no D.O.E. n. 2119, de 14.12.2012, com fulcro no art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a” e 3º, 5º e 8º da Constituição Federal, c/c o art. 3º da EC n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, o Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

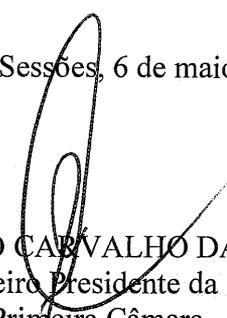
IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

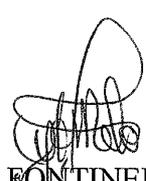
V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

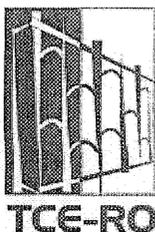
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

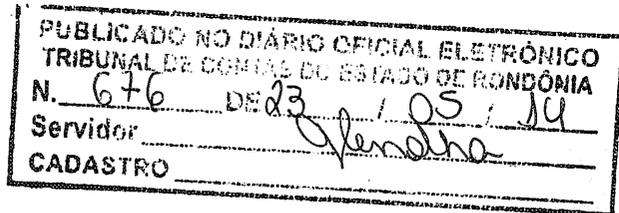
  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**



PROCESSO N.: 0334/2008  
INTERESSADA: MARLETE PETERLE DE NADAI  
C.P.F N. 648.248.702-59  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 136/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Previdenciário.  
Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais. Retificação da fundamentação legal. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Unanimidade.

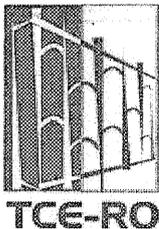
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Marlete Peterle de Nadai, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Senhora Marlete Peterle de Nadai, C.P.F n. 648.248.702-59, matrícula n. 300010878, no cargo de Professora, Nível I, Referência "8", pertencente ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 1º.8.2007, publicado no D.O.E. n. 813, de 8.8.2007, retificado pelo Decreto de 12.8.2013, publicado no D.O.E. n. 2300, de 16.9.2013, com fulcro no art. 6º da EC n. 41/03;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, o Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

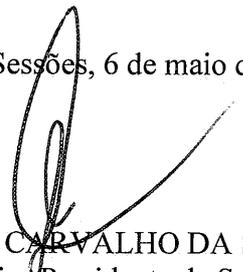
IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

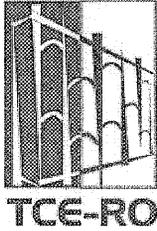
Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas





**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.



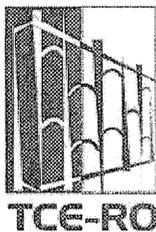
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3020/2008  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2007  
RESPONSÁVEL: MÁRITON BENEDITO DE HOLANDA  
C.P.F n. 339.633.123-00  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 138/2014 – 1ª CÂMARA

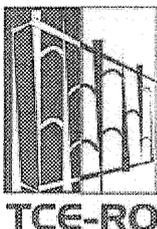
EMENTA: Constitucional. Administrativo. Atos de Pessoal. Apreciação para fins de registro. Atendimento às disposições da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Legalidade. Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de Atos de Admissão de pessoal para o provimento de diversos cargos decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Edital n. 001/2007, sob o regime estatutário (fl. 18/20), publicado no D.O.E. edição n. 0712, de 12.3.2007, e determinar seus registros, nos termos dos artigos 49, III, “a”, da Constituição Estadual, 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Cl.	Data Posse
-----------------	------	-----	-------	-----	------------



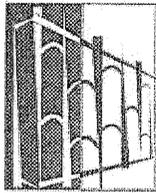
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

3020/2008	Elias Paulo de Araújo	989.337.522-34	Gari	4º	18.04.2008
	Ricardo Alexandre Candido Madureira	970.278.122-15	Jardineiro	3º	18.04.2008
	Paulo Fernando Matos Rocha dos Santos	840.563.553-04	Odontólogo	4º	17.04.2008
	Ermelinda Schultz Patrício	567.809.402-59	Técnico em Enfermagem	4º	05.06.2008
	Shojo Maeda	074.040.538-11	Médico Ginecologista	2º	11.06.2008
	Izaias dos Santos Albres	697.231.681-20	Motorista de Veículos Leves	7º	09.05.2008
	Simone Peisino	987.263.662-15	Zeladora	9º	07.05.2008
	Tereza Precilius	421.432.682-20	Zeladora	10º	09.05.2008
	Sandra Chaves de Almeida	797.179.852-00	Zeladora	3º	29.04.2008
	Miquéias Pereira de Souza	803.293.492-87	Vigia	4º	08.05.2008
	Luiz Bento da Silva	692.818.742-53	Vigia	5º	13.05.2008
	Eliana Pereira dos Santos	457.724.872-72	Bioquímica	2º	28.04.2008

II – Dar ciência por meio do Departamento da 1ª Câmara, ao gestor Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, informando-o de que inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e OMAR PIRES



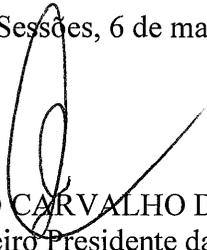
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

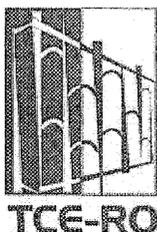
DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.

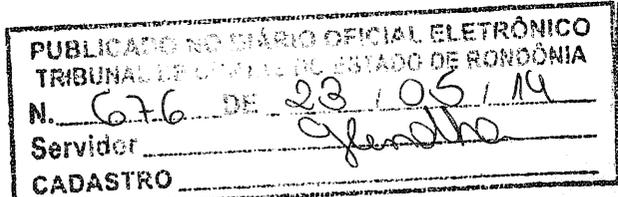
  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**



PROCESSO N.: 1239/2008  
INTERESSADA: ANNA FELIZARDO ROCCO  
C.P.F N. 205.179.559-20  
GENITORA  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 139/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pensão. Servidora estadual. Morte em atividade. Requisitos. Dependência e parentesco: beneficiário de segurado do Regime Próprio. Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

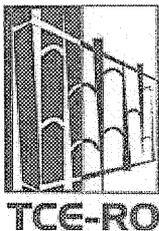
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão da Senhora Anna Felizardo Rocco (genitora), beneficiária legal do Senhor Celso Augusto Rosso, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Anna Felizardo Rocco, C.P.F n. 205.179.559-20, única habilitada, na qualidade de dependente, genitora do servidor Celso Augusto Rocco, falecido em 19.10.1994, ocupante do cargo efetivo de Professor Nível I, cadastro n. 37.481-4, Classe A, Referência 03, 40 horas, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo estadual – Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original, de que trata o Processo n. 02/63.604, com proventos correspondentes;

II - Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

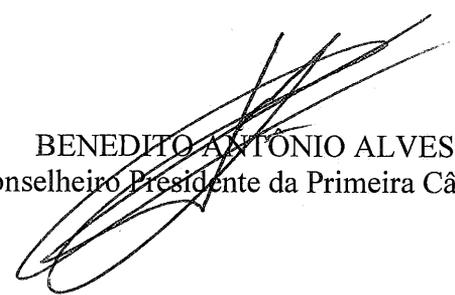
V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014.



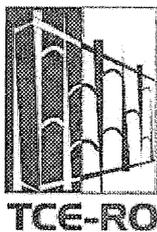
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



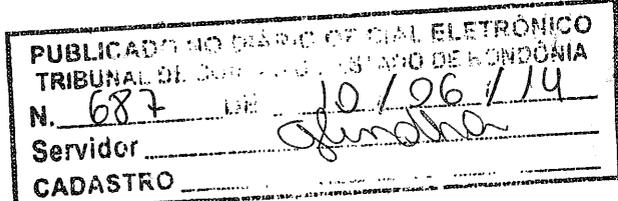
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**



PROCESSO N.: 0654/2014  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PROCESSO N. 3807/2011 -TCERO –  
ACÓRDÃO N. 106/2013 – 2ª CÂMARA  
RESPONSÁVEIS: ELIANDRO VICTOR ZANCANARO  
C.P.F N. 873.742.422-04  
PREGOEIRO OFICIAL DE CEREJEIRAS  
LEIDEMAR COELHO RIBEIRO  
C.P.F N. 497.817.582-87  
PREGOEIRO INTERINO DE CEREJEIRAS  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 140/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Se o pedido de reexame não preenche o requisito objetivo de admissibilidade por ser intempestivo, dele não se conhece. Unanimidade.

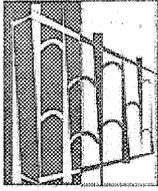
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto por Eliandro Victor Zancanaro e Leidemar Coelho Ribeiro, Pregoeiro Oficial e Pregoeiro Interino do Município de Cerejeiras, respectivamente, em face do Acórdão nº 106/2013, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do pedido de Reexame interposto por Eliandro Victor Zancanaro e Leidemar Coelho Ribeiro, por ser intempestivo;

II - Dar ciência aos interessados desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar o arquivamento dos autos, depois de preenchidas as formalidades legais.

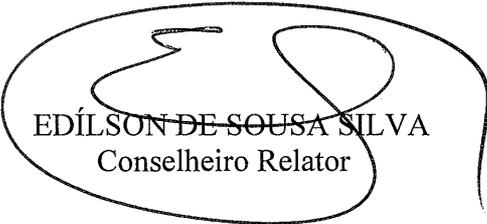


**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.



EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

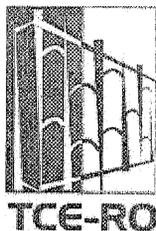


BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICAÇÃO DO JUIZADO	ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 087	10/06/14
Servidor	glendine
CADASTRO	



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0469/2014  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS,  
LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – PROC. N. 1093/2013 -TCERO  
ACÓRDÃO N. 98/2013 – 2ª CÂMARA  
RECORRENTE: FLORISVALDO ALVES DA SILVA  
C.P.F N. 661.736.121-00  
SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 141/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Pedido de reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Se o pedido de reexame não preenche o requisito objetivo de admissibilidade por ser intempestivo, dele não se conhece. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame interposto por Florisvaldo Alves da Silva, Superintendente da Sugesp, em face do Acórdão n. 098/2013, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

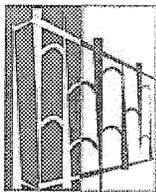
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Florisvaldo Alves da Silva, por ser intempestivo;

II - Dar ciência ao interessado desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar o arquivamento dos autos depois de preenchidas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira



TCE-RO

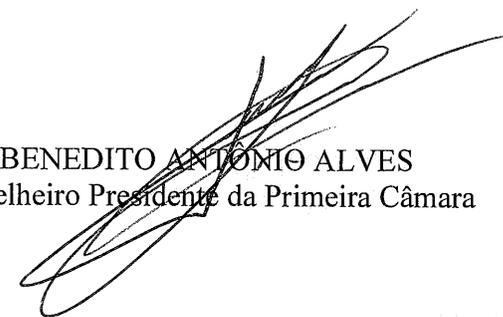
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.



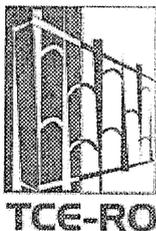
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do-M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 687	DE 10/06/14
Servidor	Glenolhe
CADASTRO	

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0278/2014  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2014  
RESPONSÁVEL: LUIZ AMARAL DE BRITO  
C.P.F N. 638.899.782-15  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 142/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Edital de Concurso Público. Município de Parecis. Irregularidades sanadas. Errata. Ausência de publicação nos meios de comunicação. Publicação no sítio da empresa responsável pela realização do certame. Princípio da instrumentalidade das formas. Legalidade do ato administrativo no caso concreto. Admoestação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Parecis, como tudo dos autos consta.

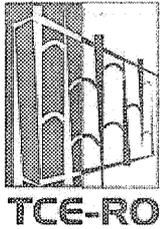
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar, no caso concreto, a legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, referente ao provimento efetivo de vagas em cargos de ensino superior, médio e fundamental, no âmbito da Prefeitura Municipal de Parecis;

II – Determinar ao responsável, Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal, que nos próximos certames atente-se que qualquer cláusula retificadora do Edital deverá ser publicada em veículo oficial de informação, sob pena de incorrer em multa por descumprimento de decisão;

III – Dar ciência desta Decisão ao responsável, Senhor Luiz Amaral de Brito, Prefeito Municipal, e aos membros da Comissão do Concurso: Zenair Maria Scalzer Lucas, Aguinaldo Felisberto Batista, Daniel Rosa da Silva, Amália Benedito Alves Martins, Olindo Eneas de Alencar Filho e Paulo César da Silva;

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento; e



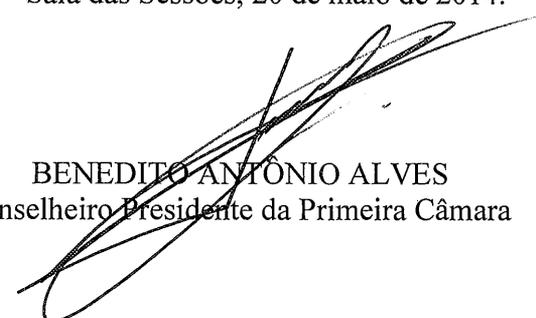
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

V – Cumpridas as formalidades legais necessárias, arquivar os autos.

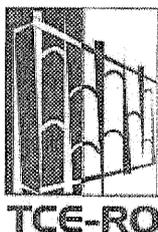
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 687 DE 10/06/14  
Servidor *glendha*  
CADASTRO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

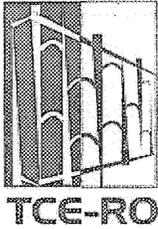
PROCESSO N.: 4132/2013  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 007/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, SAÚDE E MANUTENÇÃO DO ATERRO CONTROLADO

RESPONSÁVEIS: JESUALDO PIRES FERREIRA  
C.P.F N. 137.860.248-04  
PREFEITO  
WALDECIR JOSÉ GONÇALVES  
C.P.F N. 437.784.297-87  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ALMIR DOS SANTOS OCAMPO  
C.P.F N. 202.390.419-68  
ENGENHEIRO CIVIL  
LENI MATIAS  
C.P.F N. 547.020.629-72  
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 143/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Edital de Licitação. Concorrência Pública n. 007/2013. Município de Ji-Paraná. Contratação de empresa especializada em coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos e de saúde e manutenção de aterro controlado. Irregularidades e ilegalidades evidenciadas. Anulação do certame pelo responsável. Perda do objeto da fiscalização. Admoestação ao gestor. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública n. 007/2013, tipo menor preço por lote, deflagrado para a contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e serviços de operação, manutenção e monitoramento do Aterro Controlado Municipal (Lote 1) e contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos de saúde, disposição em vala séptica de resíduos de saúde e serviços de operação e manutenção de unidade de tratamento de resíduos advindos de estabelecimentos de saúde (Lote 2), como tudo dos autos consta.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Declarar a perda do objeto de análise dos presentes autos em razão da anulação da Licitação sob a modalidade de Concorrência Pública n. 007/2013, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, e, conseqüentemente, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC;

II - Determinar ao responsável Jesualdo Pires Ferreira, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96, que nos próximos procedimentos licitatórios observe rigorosamente todos os aspectos formais e materiais pontuados no parecer técnico e no parecer do Ministério Público de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal, Jesualdo Pires Ferreira, ou na sua ausência, a quem lhe substituir, ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Waldecir José Gonçalves, ao Engenheiro Civil, Almir dos Santos Ocampo e à Procuradora-Geral do Município, Leni Matias, informando-lhes de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

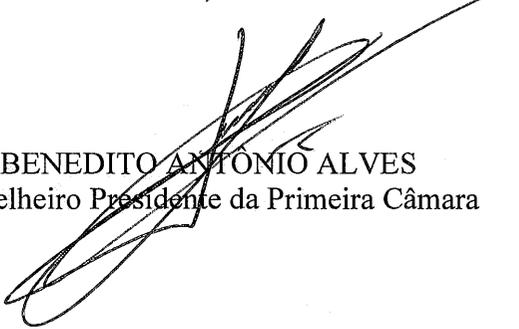
IV - Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados; e

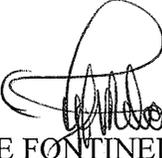
V - Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

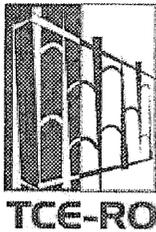
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 687	DE 10/10/2014
Servidor	glenalva
CADASTRO	

PROCESSO N.: 1111/2013  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: NILTON CÉZAR RIOS  
C.P.F N. 564.582.742-20  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 144/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Câmara Municipal de Ji-Paraná. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa e publicação dos RGF tempestivas. Atendimento às exigências da LRF. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

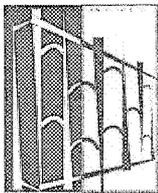
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Nilton César Rios, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

II – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Ji-Paraná para análise consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

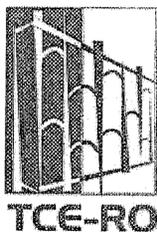
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 687	DE 10/06/14
Servidor <i>Ofendha</i>	
CADASTRO	

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1109/2013  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: DEROZ GOMES DA SILVA  
C.P.F N. 751.990.842-91  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 145/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Câmara Municipal de Seringueiras. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa intempestiva e não encaminhamento do relatórios fiscais do 2º semestre por meio eletrônico (via Sigap). Atendimento às exigências da LRF. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

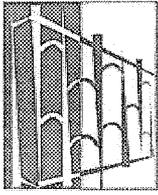
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Deroz Gomes da Silva, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que:

a) atente para os prazos estabelecidos nos artigos 3º, § 1º e 5º da Instrução Normativa n. 34/2012-TCER, quando da remessa dos relatórios de gestão fiscal, sob pena de sanção pecuniária (artigo 5º, I e § 1º da Lei Federal 10.028/00);

b) encaminhe por meio eletrônico a esta Corte os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º semestre de 2013, bem como dos períodos subsequentes.



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Seringueiras para análise consolidada.

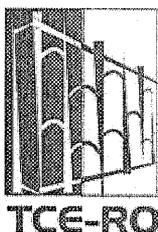
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 687 DE 10/06/14  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 1102/2013  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: GILBERTO LOURENÇO SOARES  
C.P.F N. 583.180.702-91  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 146/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional, Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2013. Câmara Municipal de Alvorada do Oeste. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Remessa e publicação de RGF intempestivas. Atendimento às exigências da LRF. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

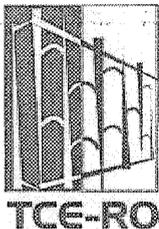
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Gilberto Lourenço Soares, Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

II - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo que atente para:

a) os prazos estabelecidos nos artigos 3º, § 1º, e 5º, da Instrução Normativa n. 34/2012-TCER, bem como ao § 2º do artigo 55 da LRF, quando da remessa e publicação dos relatórios de gestão fiscal; e

b) a correta demonstração dos dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL), de maneira que estejam em conformidade com os dados informados pelo Executivo Municipal.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

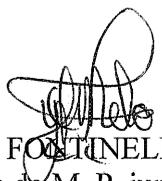
IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara que, após as providências de estilo, encaminhe os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná para que proceda ao apensamento à prestação de contas anual do exercício em referência da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste para análise consolidada.

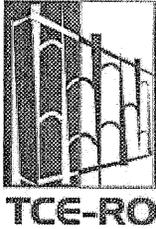
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO

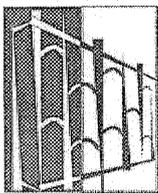


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2446/2004  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: CONTRATO N. 072/03- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA  
ÁREA FÍSICA DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA  
RESPONSÁVEIS: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL  
C.P.F N. 019.145.008-14  
MARCO ANTÔNIO PRÓSPERO  
C.P.F N. 094.186.418-95  
ARQUITETO/SEMPPLAN  
JOAQUIM LOPES LOUREDO  
C.P.F N. 345.569.311-34  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS/SEMOSP  
NORAZI BRAZ DE MENDONÇA  
ADVOGADA  
O.A.B/RO N. 2814  
JOSE DANÚBIO DE MEDEIROS  
C.P.F N. 261.529.244-72  
DIRETOR DE OBRAS/SEMOSP  
MARTINHO DORSCH  
C.P.F N. 302.729.207-20  
DIRETOR DE APOIO AO EDUCANDO/SEMEC  
PAULO DIMER JUSTO  
C.P.F N. 354.597.860-53  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA, MEIO  
AMBIENTE E TURISMO  
MARIA APARECIDA GOMES  
C.P.F N. 286.504.412-20  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO  
PAULO MESSIAS RABELO CARNEIRO  
C.P.F N. 326.085.602-10  
REPRESENTANTE DA EMPRESA RONTEC CONSTRUÇÕES  
COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 147/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Hipóteses de instauração. Instrução Normativa n. 21 TCE-RO/2007. Valor da apuração do dano. Significado econômico. Arquivamento sem cancelamento do débito. Princípio do contraditório e ampla defesa. Citação editalícia. Requisitos. Ausência. Prazo para conclusão do processo administrativo. Princípio da



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

duração razoável do processo. Princípio da seletividade. Princípio da segurança jurídica. Ponderação de princípios. Arquivamento. Possibilidade. A Tomada de Contas Especial é processo formal, com rito próprio para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à Administração Pública e obtenção do respectivo ressarcimento. A adoção do procedimento especial para a apuração e cobrança somente se justifica se o dano ao erário – real ou presumido – representa significado econômico, nos termos da Instrução Normativa n. 21 TCE-RO/2007. Tratando-se de dano aquém do valor previsto na Instrução Normativa n. 21 TCE-RO/2007, sistematicamente a solução é dada pelo artigo 92 da Lei Complementar n. 154/1996, qual seja, arquivamento sem cancelamento do débito. A citação endereçada ao gestor que praticou a irregularidade e, solidariamente, àqueles que de algum modo contribuíram para a ocorrência do dano é requisito de validade do processo. Pondera-se entre, a necessidade de repetir o ato citatório e o princípio do devido processo administrativo versus os princípios da duração razoável do processo que dura aproximadamente oito anos, da seletividade e da segurança jurídica para fazer prevalecer, neste caso concreto, o segundo grupo de princípios, arquivando-se o feito sem julgamento do mérito. Unanimidade.

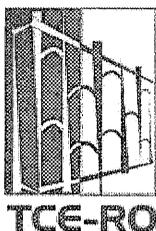
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial assim convertida mediante a Decisão n. 391/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante o decurso de tempo sem a sua devida instrução, em respeito ao princípio da duração razoável do processo e falta de interesse processual na fiscalização de ato após a larga fluência temporal, assim como em decorrência do princípio da razoabilidade e seletividade;

II - Determinar o arquivamento com fundamento no art. 29 do RITCE-RO; e

III – Dar conhecimento desta Decisão às partes interessadas nos autos, indicando que o inteiro teor do Voto e do Parecer do Ministério Público de Contas está disponível no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

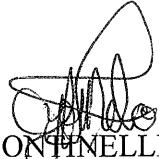
Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.



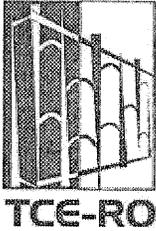
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. 687 DE 10/06/14  
Servidor *Glendha*  
CADASTRO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0248/2014  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS DECISÕES N. 0430/11 E 0038/11 - 1ª CÂMARA. AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DE ATOS DE PESSOAL (PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO) E DO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 2013 E JANEIRO DE 2014

RESPONSÁVEIS:

VANDERLEI AMAURI GRAEBIN  
C.P.F N. 242.002.122-34  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ADAIR HILÁRIO GRAEBIN  
C.P.F N. 085.384.412-72  
DIRETOR FINANCEIRO

AILCY PEIXOTO BRITO SAMPAIO  
C.P.F N. 520.412.982-00  
ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA

ALCEU DE QUADROS  
C.P.F N. 277.254.302-10  
ASSESSOR PARLAMENTAR I

ANDRÉ OVICZKI GOMES  
C.P.F N. 937.012.412-87  
ASSESSOR PARLAMENTAR I

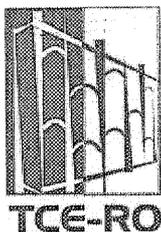
ANA PAULA TEIXEIRA VIANA  
C.P.F N. 678.945.772-00  
ASSESSORA PARLAMENTAR I

ÂNGELO MARIANO DONADON JUNIOR  
C.P.F N. 260.749.168-10  
VEREADOR

ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE  
C.P.F N. 614.944.612-34  
VEREADOR

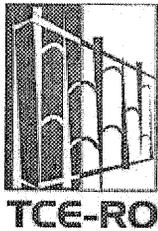
CARMOZINO ALVES MOREIRA  
C.P.F N. 316.557.932-68  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO  
BIÊNIO 2009/2010

CÉLIO BATISTA  
C.P.F N. 316.653.142-49  
VEREADOR



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

CRISTIELI CORRÊA PRATES  
C.P.F N. 737.467.202-06  
AGENTE ADMINISTRATIVA  
DANIELI MARTINELE NICOLODI  
C.P.F N. 955.189.322-00  
AGENTE ADMINISTRATIVA  
EDNA NASCIMENTO DA SILVA  
C.P.F N. 728.712.102-68  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
FERNANDA CURTY DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 935.125.112-87  
ASSESSORA DE APOIO LEGISLATIVO  
ILZA NORBERTO V. DE MOURA  
C.P.F N. 599.288.592-72  
ASSESSORA PARLAMENTAR II  
IVANDEL HORBACH  
C.P.F N. 315.823.112-34  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
JALDEMIRO DEDÉ MOREIRA  
C.P.F N. 419.431.982-68  
VEREADOR  
JOEL CASSIANO DE ALMEIDA  
C.P.F N. 363.143.409-00  
ASSESSOR PARLAMENTAR I  
JOSÉ CELESTINO CASSIM  
C.P.F N. 203.241.542-91  
ASSESSOR PARLAMENTAR I  
JOSÉ GARCIA DA SILVA  
C.P.F N. 175.382.701-91  
VEREADOR  
JOSÉ PESSOA FILHO  
C.P.F N. 315.919.302-00  
ASSESSOR PARLAMENTAR II  
LIGIA BEATRIZ MARTINS  
C.P.F N. 385.486.072-20  
ASSESSORA PARLAMENTAR I  
LUCIANA MARTINS MENDES  
C.P.F N. 957.203.912-15  
ASSESSORA PARLAMENTAR III  
MARIA CRISTINA REY DOS SANTOS  
C.P.F N. 656.477.342-00



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

ASSESSORA PARLAMENTAR I  
MARIA MARTA JOSÉ MOREIRA  
C.P.F N. 634.969.682-49

VEREADORA  
PAULO APARECIDO TRINDADE  
C.P.F N. 221.184.112-00

ASSESSOR PARLAMENTAR I  
ROMILDO VALENTINO LOPES  
C.P.F N. 326.014.332-72

VEREADOR  
ROSILENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS ERDMANN  
C.P.F N. 909.358.104-04

ASSESSORA PARLAMENTAR I  
SANDRO RECK  
C.P.F N. 422.580.222-15

CONTROLADOR INTERNO  
SANDRO GONÇALVES  
C.P.F N. 033.629.079-97

ASSESSOR PARLAMENTAR I  
SÔNIA GONÇALVES DA SILVA  
C.P.F N. 639.047.562-49

ASSESSORA PARLAMENTAR I  
SUZANA DA SILVA FREITAS  
C.P.F N. 891.233.442-53

ASSESSORA DE RECURSOS HUMANOS  
VALDETE DE SOUSA SARAVIS  
C.P.F N. 276.859.342-72

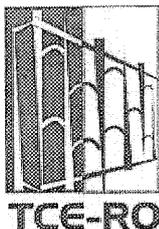
VEREADORA  
VITÓRIA CELUTA BAYERL  
C.P.F N. 204.015.582-15

DIRETORA LEGISLATIVA  
ZITA APARECIDA DA SILVA  
C.P.F N. 937.173.772-72

ASSESSORA DAS COMISSÕES  
CARLOS JORGE FERNANDES DA COSTA  
C.P.F N. 616.946.812 -20

SÓCIO ADMINISTRADOR E REPRESENTANTE LEGAL DA  
EMPRESA ALPHA PRODUÇÕES LTDA. ME  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

RELATOR:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

DECISÃO N. 148/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Inspeção Especial para verificação do cumprimento das determinações contidas nas Decisões n. 430 e 038/2011 - 1ª Câmara. Avaliação da regularidade de atos de pessoal (Provimento de Cargos em Comissão). Processamento da despesa pública. Exercício de 2013. Janeiro de 2014. Desproporcionalidade de cargos em comissão. Servidores em desvio de função. Ausência de Prestação de Contas de Diárias. Diárias concedidas acima do devido. Suprimentos de Fundos. Pagamentos a maior. Ausência de liquidação de despesas. Indícios de irregularidades com evidência, a priori, de dano. Conversão em Tomada de Contas Especial. Unanimidade.

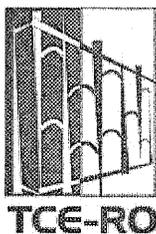
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada no Legislativo Municipal de Vilhena, tendo como objeto a verificação do cumprimento de determinações contidas nas Decisões n. 430/11 e 038/11, da 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da existência de elementos consistentes da prática de atos potencialmente danosos ao erário do Município de Vilhena, decorrentes de irregularidades oriundas de descumprimentos à norma legal e constitucional e enumeradas de “1 a 60” item 6 do relatório que antecede o voto do Relator e falhas e restrições enumeradas nos itens VII e VIII do Relatório Técnico (fls. 5240/5243);

II - Determinar, depois de adotadas as medidas de praxe, o retorno imediato dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos arrolados pelos descumprimentos legais enumeradas de “1 a 60” no item 6 do relatório que antecede o voto do Relator e falhas e restrições enumeradas nos itens VII e VIII do Relatório Técnico (fls. 5240/5243); e

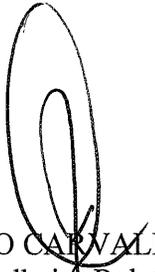
III - Publicar.



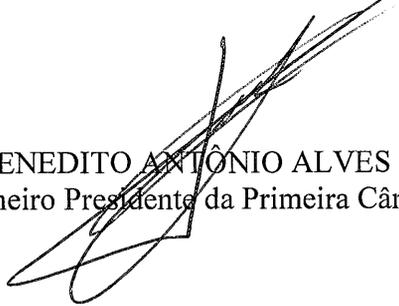
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.



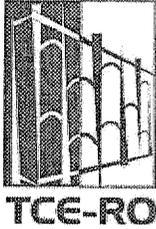
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. 687	de 10/06/14
Servidor	glendha
CADASTRO	

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0238/2014  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 208/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR  
RESPONSÁVEIS: JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA  
C.P.F N. 603.371.842-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
EDVALDO FERREIRA DA SILVA  
C.P.F N. 400.243.932-15  
PREGOEIRO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 149/2014 – 1ª CÂMARA

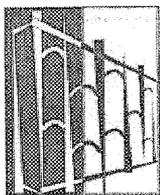
EMENTA: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno. Fiscalização de atos. Edital de licitação. Pregão Eletrônico nº 208/2013. Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 208/2013, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, visando a atender às necessidades da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 208/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar, visando a atender às necessidades da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno, por preencher os preceitos da Lei Federal n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Edvaldo Ferreira da Silva, que se abstenham de utilizar portais onerosos para a realização de



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

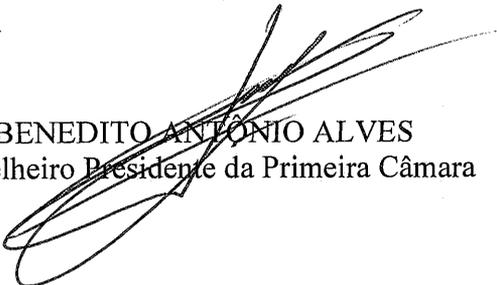
certames, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

III – Dar ciência na forma da legislação vigente e, após os trâmites regimentais, arquivar.

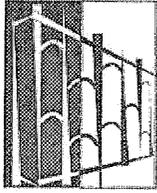
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

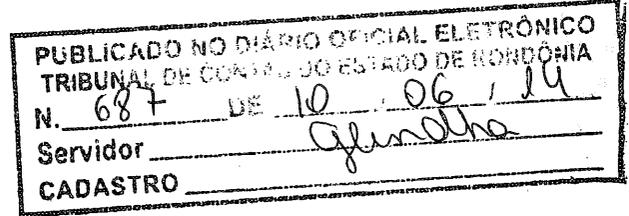
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0548/2011  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 851/2010  
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA  
C.P.F N. 203.727.442-49  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 150/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Corumbiara. Processo Administrativo nº 851/2010. Contratação de Empresa Especializada para realização de Concurso Público. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

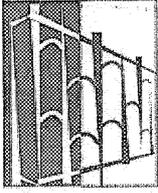
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da contratação da empresa Instituto Exatus Ltda. ME para realizar concurso público, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal a contratação da Empresa Instituto Exatus Ltda. ME, efetivada por meio do Processo Administrativo n. 851/2010, tendo como objeto a realização do Concurso Público deflagrado pelo Edital n. 007/2010, de interesse do Município de Corumbiara; e

II - Dar ciência aos interessados do teor desta Decisão, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a



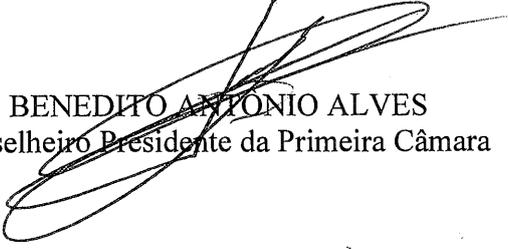
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

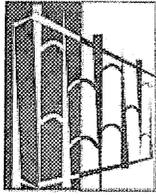
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSOS N.: 0737/2008 (APENSOS PROCESSOS N. 3451/08; 0139, 0356, 0405, 0494, 0495, 0579, 0661, 0662, 0936, 0966, 1471, 2544 E 2547/09)  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL  
RESPONSÁVEL: ISAAC NEWTON MC COMB PESSOA  
C.P.F N. 134.938.502-63  
PERITO CRIMINAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 151/2014 – 1ª CÂMARA

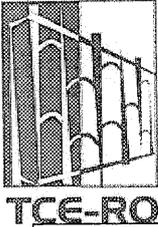
EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania. Registro de atos. Admissão de Pessoal. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

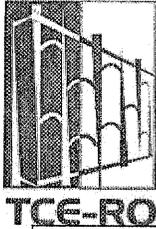
I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, por meio do Edital n. 001/2003, publicado no DOE n. 5.356, de 17.11.2003, por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

<i>Nome</i>	<i>CPF</i>	<i>Cargo</i>	<i>Data</i>
Isaac Newton Mc Comb Pessoa	134.938.502-63	Perito Criminal – Área: Engenharia Agrônômica	27.4.2007



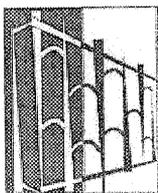
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Ana Júlia Frazão Paiva	036.574.806-41	Perito Criminal – Área: Farmácia	2.5.2007
João Paulo Ribeiro Guterres	764.228.952-91	Agente de Polícia	10.5.2006
José Roberto Alves de Lima	372.858.742-72	Agente de Polícia	27.6.2005
Dennis Giovanni Sousa dos Santos	607.125.112-53	Agente de Polícia	21.6.2005
Moises Cardoso Soares	326.329.672-87	Agente de Polícia	15.6.2005
Reginaldo Moraes Santos	412.920.903-59	Agente de Polícia	30.6.2005
Antônio Elson Portela	684.860.812-20	Agente de Polícia	30.6.2005
Michel Dias Schimith	217.573.908-20	Agente de Polícia	30.6.2005
Romano Ximenes de Almeida	783.454.132-34	Agente de Polícia	1.7.2005
Edílson Matias Freire	456.840.222-00	Agente de Polícia	1.7.2005
Odienev Nogueira Rodrigues	635.020.112-49	Datiloscopista Policial	20.6.2005
Pedro Gomes de Oliveira	289.752.192-91	Datiloscopista Policial	1.7.2005
Carlos Alberto Holanda	183.326.412-68	Perito Criminal – Área: Geografia	26.10.2005
Marcos Antônio Marinho	689.280.336-91	Perito Criminal – Área: Engenharia Elétrica	27.10.2005
Jucimar Lopes Curbani	684.000.042-72	Agente de Polícia	24.10.2005
Ricardo Gomes Ponce	872.281.141-91	Agente de Polícia	27.10.2005
Marcos Fabrício Sena de Oliveira	632.702.692-34	Perito Criminal – Área: Engenharia Mecânica	5.9.2005
José Orlando Mendes da Silva	306.767.113-91	Datiloscopista	5.9.2005
Márcia Rocha de Oliveira Francelino	702.031.642-53	Datiloscopista	5.9.2005
Marcus Vinicius de Oliveira Cunha	756.636.272-00	Datiloscopista	9.9.2005
Rosemary Silva da Frota Rodrigues	192.175.442-72	Datiloscopista	5.9.2005
Rosineide Pereira de Araújo	599.142.622-87	Datiloscopista	5.9.2005
Ana Claudia Moraes da Silva	570.326.962-87	Escrivã de Polícia	5.9.2005
Cremilda Gonçalves Viana	422.724.912-00	Escrivã de Polícia	5.9.2005
Dinalva Souza Oliveira	794.974.622-04	Escrivã de Polícia	5.9.2005
Eliane Catarina Freire	422.410.732-53	Escrivã de Polícia	5.9.2005
Erilene Chagas Bandeira	129.268.828-90	Escrivã de Polícia	5.9.2005
Esdras Lopes Ferreira	658.596.182-04	Escrivã de Polícia	5.9.2005
Eva Adriana Alves de Souza	438.232.112-34	Escrivã de Polícia	5.9.2005



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

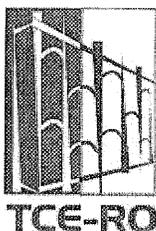
Francisca Elízia Barreto Rocha	408.111.902-34	Escrivã de Polícia	5.9.2005
Gilvan Ferreira Santos	394.577.455-15	Escrivão de Polícia	5.9.2005
Hazael Francisco dos Santos	758.498.012-00	Escrivão de Polícia	5.9.2005
Jackson Souza Aranha	578.705.602-78	Escrivão de Polícia	5.9.2005
Jander Barbosa Rebelo	408.503.312-34	Escrivão de Polícia	5.9.2005
João Carlos Alves do Carmo	097.662.488-50	Escrivão de Polícia	5.9.2005
Josafá Dutra do Prado	826.596.712-34	Escrivão de Polícia	5.9.2005
Márcio Antonio Lopes	220.791.572-72	Escrivão de Polícia	5.9.2005
Márcio Coutinho Barbosa	708.401.642-20	Escrivão de Polícia	5.9.2005
Marco Antônio Chipana Eguez	615.540.572-72	Escrivão de Polícia	13.9.2005
Raimundo Gomes Pinheiro	203.872.102-53	Escrivão de Polícia	5.9.2005
Sandra da Costa Martins	422.293.592-15	Escrivã de Polícia	5.9.2005
Stefani Santiago Nogueira	510.034.222-68	Escrivão de Polícia	5.9.2005
Tânia Sousa de Oliveira	325.811.572-91	Escrivã de Polícia	5.9.2005
Wagno da Costa Ricardo	680.877.722-53	Escrivão de Polícia	5.9.2005
Rogério Rodrigues da Costa	639.208.242-53	Agente de Polícia	5.9.2005
Ronaldo Mendes Pereira	447.772.721-68	Agente de Polícia	5.9.2005
Emerson Nisim Israel Barbosa	640.485.862-20	Agente de Polícia	12.9.2005
Rafaneli Andrade Junior	751.483.406-06	Agente de Polícia	13.9.2005
Adriano Emerson Araújo dos Santos	386.257.762-72	Agente de Polícia	5.9.2005
Alcione Messias Dias	022.137.239-31	Agente de Polícia	5.9.2005
Andréia Brunetto Rizello	678.948.872-34	Agente de Polícia	5.9.2005
Ariston Santos Santana	271.505.002-00	Agente de Polícia	5.9.2005
Carlos Roberto Regina Junior	213.583.928-03	Agente de Polícia	5.9.2005
Claudemir Correa Aguiar	419.402.102-91	Agente de Polícia	5.9.2005
Eliana Batista dos Santos	634.411.282-49	Agente de Polícia	5.9.2005
Eliandro Silva de Souza	702.534.552-00	Agente de Polícia	5.9.2005
Eliazar Vrena	644.331.372-00.	Agente de Polícia	5.9.2005
Eliel Dermoni de Carvalho	579.523.372-20	Agente de Polícia	5.9.2005
Francisco das Chagas Leite Ribeiro	630.914.452-91	Agente de Polícia	5.9.2005
Francisco Marques da Rocha	629.647.202-15	Agente de Polícia	5.9.2005
Gilmar Felix Leite	191.407.032-15	Agente de Polícia	5.9.2005
Ilcemara Sesquim Lopes	782.310.862-34	Agente de Polícia	5.9.2005
Irene Rodrigues	580.230.202-00	Agente de Polícia	5.9.2005
Jack Felinto da Silva	478.579.192-68	Agente de Polícia	5.9.2005
Jairo Rodrigo da Silva	712.840.952-15	Agente de Polícia	5.9.2005
Jilmar Nascimento Rabelo	389.734.802-00	Agente de Polícia	5.9.2005
Jocilane Romualdo	687.250.192-87	Agente de Policia	5.9.2005
José Charlery Costa Varão	682.857.105-30	Agente de Polícia	5.9.2005



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

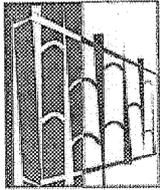
TCE-RO

Josiel Cavalcante Vieira	597.114.852-49	Agente de Polícia	5.9.2005
Kenned Valdeci Eliezer Machado	471.015.552-68	Agente de Polícia	5.9.2005
Laelio Felberk de Almeida	072.625.547-51	Agente de Polícia	5.9.2005
Lucinéia Santana Rocha	689.182.912-72	Agente de Polícia	5.9.2005
Marcel Mengel	675.351.432-53	Agente de Polícia	5.9.2005
Marcelo Cardoso	457.154.592-49	Agente de Polícia	5.9.2005
Maria Aparecida Teodoro	419.085.972-91	Agente de Polícia	5.9.2005
Marto Yoshimine Neto	673.025.132-87	Agente de Polícia	5.9.2005
Miguel Ângelo Camargo Gilio	633.780.902-63	Agente de Polícia	5.9.2005
Misael Nonato Rodrigues	369.513.232-91	Agente de Polícia	5.9.2005
Oziel Evangelista de Paula	685.480.282-20	Agente de Polícia	5.9.2005
Rafael Martinelli	769.136.352-49	Agente de polícia	5.9.2005
Rilson Picanço Burlamaque	758.506.212-53	Agente de Polícia	5.9.2005
Ronan Thiago Teixeira	880.896.572-49	Agente de Polícia	5.9.2005
Silvia Letícia Almeida das Chagas	421.808.302-97	Agente de Polícia	5.9.2005
Talvane da Silva Santos	566.247.942-91	Agente de Polícia	5.9.2005
Valdique Ferreira de Souza	597.051.242-72	Agente de Polícia	5.9.2005
Vicente Acrisio Veras Rodrigues	498.118.603-78	Agente de Polícia	5.9.2005
Wladimir de Ferreira Natal	674.453.812-87	Agente de Polícia	5.9.2005
Weliton de Souza Moraes	712.003.802-82	Agente de Polícia	5.9.2005
Elias Teixeira Ferreira	627.923.422-34	Agente de Polícia	8.9.2008
Genivaldo dos Santos Moura	525.083.312-87	Agente de Polícia	8.9.2008
Geraldo Ferreira Lins	633.197.302-82	Agente de Polícia	8.9.2008
Fredson de Moura Sol Sol	756.635.622-49	Agente de Polícia	9.9.2008
Renato Rodrigues Junior	127.336.728-60	Agente de Polícia	9.9.2008
Ronieri Ramon Costa Alleyen	635.352.382-34	Agente de Polícia	9.9.2008
Rubens de Brito Martins	348.567.062-68	Agente de Polícia	9.9.2008
Valter Galindo Leite Junior	791.657.102-15	Agente de Polícia	9.9.2008
Cândido de França Rocha	497.999.322-20	Agente de Polícia	10.9.2008
Jarson Abiorana do Nascimento	600.442.922-87	Agente de Polícia	10.9.2008
José Tiarles de Oliveira Silva	350.952.022-04	Agente de Polícia	10.9.2008
Lúcio Edgard Johns Figueiredo Cuellar	632.034.802-04	Agente de Polícia	10.9.2008
Vilmar Silva Barros	627.721.042-49	Agente de Polícia	10.9.2008
Elysson Danilo Moretto	259.534.668-70	Perito Criminal – Área: Farmácia/Bioquímica	24.10.2008



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

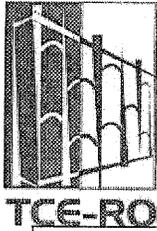
George Allan Marrocos Aristides	569.892.372-87	Médico Legista	28.10.2008
Elias da Silva Lima	458.107.292-15	Agente de Polícia	20.10.2008
Valderi de Souza	499.171.612-87	Agente de Polícia	20.10.2008
Fabício Melo de Almeida	723.496.702-87	Agente de Polícia	23.10.2008
Rogério Pimenta Pinto	665.477.332-20	Agente de Polícia	24.10.2008
Edson Carlos Martins Nascimento	572.088.242-15	Agente de Polícia	13.10.2008
Francis Henry de Oliveira Almeida	733.296.572-00	Agente de Polícia	14.10.2008
Priscila Daiane Sampaio Cordeiro	716.586.102-53	Agente de Polícia	15.9.2008
Vilberto de Aguida	421.203.142-68	Agente de Polícia	15.9.2008
Elizabeti Alves Pereira	312.161.102-04	Agente de Polícia	17.9.2008
Francisco Marcelo de Oliveira	649.150.342-91	Agente de Polícia	17.9.2008
Antonia Barros Lopes	348.989.212-72	Agente de Polícia	18.9.2008
Leandro Teles dos Santos	747.186.062-68	Agente de Polícia	18.9.2008
Sandro Marcelo Pereira Mendes	420.553.932-00	Agente de Polícia	18.9.2008
Sônia Maria de Freitas	470.380.202-34	Técnico em Necropsia	18.9.2008
Elisangela Barbosa Pessoa	696.279.672-20	Agente de Polícia	19.9.2008
Humberto Lima Costa	422.742.222-15	Agente de Polícia	22.9.2008
Reginaldo Pereira de Sousa	442.019.903-20	Agente de Polícia	22.9.2008
Francisco Chagas da Silva Gomes	634.426.552-34	Agente de Polícia	23.9.2008
Augusto José Soares Barros	479.207.342-15	Agente de Polícia	24.9.2008
Jefersson Alves dos Santos	513.072.512-34	Agente de Polícia	24.9.2008
Lúcio Vilca Aguilár	359.858.872-00	Agente de Polícia	24.9.2008
Ricardo Ferreira de Oliveira	758.265.692-04	Agente de Polícia	24.9.2008
Selma dos Santos Pará	595.634.432-68	Agente de Polícia	24.9.2008
Arquimedes Monteiro da Silva	738.324.132-00	Agente de Polícia	25.9.2008
Jair Walison Seemann de Almeida	755.160.392-15	Agente de Polícia	25.9.2008
Sinval Antonio Gonçalves	588.828.472-68	Agente de Polícia	25.9.2008
Viviane Alves da Silva	773.622.922-87	Agente de Polícia	25.9.2008
Roberto Carlos de Freitas	409.338.732-04	Agente de Polícia	07.10.2008
Ederson Andrade de Albuquerque	698.059.202-59	Agente de Polícia	26.9.2008
Emerson Monteiro Dambros	437.942.702-15	Agente de Polícia	26.9.2008
Helede Mariano Batista	648.060.812-72	Agente de Polícia	26.9.2008
Ene Evangelista da Silva	420.106.752-15	Agente de Polícia	30.9.2008



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

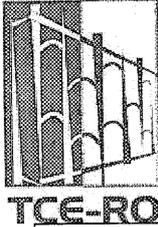
TCE-RO

Luzelene Corrêa da Silva	848.894.892-15	Técnico em Necrópsia	30.9.2008
Gilmario dos Santos Barbosa	341.220.522-20	Agente de Polícia	01.10.2008
Ângela Cardoso Rodrigues	476.301.242-87	Agente de Polícia	11.9.2008
Célio Benício da Silva	628.602.082-91	Agente de Polícia	11.9.2008
Edison Rigoli Gonçalves	887.046.530-68	Perito Criminal – Área: Engenharia Mecânica	11.9.2008
Elizangela Matias de Souza	570.348.342-53	Agente de Polícia	11.9.2008
Evando de Oliveira Brito	634.735.692-91	Agente de Polícia	11.9.2008
José Maria Carvalho de Oliveira	386.928.132-49	Agente de Polícia	11.9.2008
Nilson Balbino de Oliveira	581.768.102-15	Agente de Polícia	11.9.2008
Valtervam da Silva Garcez	635.375.162-15	Agente de Polícia	11.9.2008
Walmir Malaquias Dutra	271.970.692-20	Agente de Polícia	11.9.2008
Cláudio Sérgio Lázaro	350.609.052-68	Agente de Polícia	12.9.2008
Dalter do Carmo Tavares Reis	631.880.662-87	Agente de Polícia	12.9.2008
Fabio Lopes Ribeiro	703.543.242-68	Agente de Polícia	12.9.2008
Francisco Clayton Ferreira	569.886.642-20	Perito Criminal – Área: Farmácia	12.9.2008
Halfe de Oliveira Santos	089.541.417-14	Agente de Polícia	12.9.2008
Irley Costa da Silva	678.843.932-04	Agente de Polícia	12.9.2008
Ivonete Carvalho Silva	595.457.122-87	Agente de Polícia	12.9.2008
Marcelo Souza da Silva	472.897.242-91	Agente de Polícia	12.9.2008
Márcio Rodrigues Portugal	457.054.962-49	Agente de Polícia	12.9.2008
Nilce de Almeida Ribeiro Carvalho	499.270.192-20	Agente de Polícia	12.9.2008
Paulo César de Oliveira	593.163.902-06	Agente de Polícia	12.9.2008
Romilda da Silva de Oliveira	647.302.042-04	Agente de Polícia	12.9.2008
Rosiel Amaral Reis	409.312.772-72	Agente de Polícia	12.9.2008
Rossana Moreno Lopes	386.950.062-04	Agente de Polícia	12.9.2008
César de Almeida Ribeiro	095.645.348-10	Delegado de Polícia	15.1.2009
Derli Gouveia	252.548.802-44	Delegado de Polícia	15.1.2009
Fernando Oscar Matias	647.519.102-72	Delegado de Polícia	15.1.2009
Frankie Lopes de Souza	641.264.802-00	Delegado de Polícia	15.1.2009
Henrique Mendonça Bittencourt	348.916.172-68	Delegado de Polícia	15.1.2009
Leonardo Augusto Simões Matos	042.030.786-95	Delegado de Polícia	15.1.2009
Núbio Lopes de Oliveira	624.791.721-04	Delegado de Polícia	15.1.2009
Regeane Rosa Freitas Ferreira	579.946.172-04	Delegado de Polícia	15.1.2009



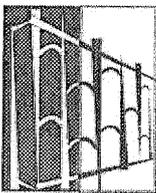
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Renato César Morari	061.669.148-30	Delegado de Polícia	15.1.2009
Ricardo Sousa Rodrigues	043.196.966-38	Delegado de Polícia	15.1.2009
Janaina Lemes da Silva	515.364.632-72	Delegado de Polícia	15.1.2009
Anchiles Lima do Nascimento	248.302.162-04	Escrivão de Polícia	15.1.2009
Christian Carvalho Ribeiro	567.571.822-20	Escrivão de Polícia	15.1.2009
Edílson Castro Bispo de Moraes	139.317.412-49	Escrivão de Polícia	15.1.2009
Eduardo Areias Louzada Neves	650.883.792-34	Escrivão de Polícia	15.1.2009
Edney de Oliveira Lucena	386.834.072-68	Escrivão de Polícia	15.1.2009
Elienay Velten	566.571.102-00	Escrivão de Polícia	15.1.2009
Fabício de Souza do Nascimento	627.964.702-10	Escrivão de Polícia	15.1.2009
José Alves Pinto	780.326.522-72	Escrivão de Polícia	15.1.2009
Marcia de Mello Lima	309.567.788-01	Escrivão de Polícia	15.1.2009
Vanilde Cristina Alexandre Paixão	351.460.602-15	Escrivão de Polícia	15.1.2009
Veriane da Cruz Lima	792.023.732-72	Escrivão de Polícia	15.1.2009
Vicente Domingos Onorato	667.687.212-91	Escrivão de Polícia	15.1.2009
Hugo Leonardo da Silva Nascimento	659.508.872-04	Escrivão de Polícia	16.1.2009
Adalgisa Patrícia Miranda Fortes	608.051.532-68	Perito Criminal – Área: Administração de Empresas	19.1.2009
Antonio Agnaldo Mendonça	603.320.422-00	Escrivão de Polícia	20.1.2009
Homero Kang Tourinho Sobrinho	420.369.092-72	Escrivão de Polícia	20.1.2009
Jair Pereira da Silva Filho	594.446.306-68	Escrivão de Polícia	20.1.2009
Noeli de Fátima Gasparin Silva	748.887.579-68	Escrivão de Polícia	20.1.2009
Adriano Jorge dos Santos Gonçalves	420.981.062-20	Escrivão de Polícia	21.1.2009
Julio Jose da Paixão Neto	005.314.239-05	Delegado de Polícia	20.1.2009
Edson Florêncio de Souza	683.554.752-91	Delegado de Polícia	21.1.2009
João Batista Reis Correia	026.416.822-49	Escrivão de Polícia	22.1.2009
Elzaneide de Paula Monteiro	099.707.202-44	Escrivão de Polícia	22.1.2009
Josias de Castro	690.804.372-04	Escrivão de Polícia	26.1.2009
Raquel dos Santos Andrade Dias	782.982.102-04	Escrivão de Polícia	26.1.2009
Maria Aparecida Pereira	894.482.271-91	Escrivão de Polícia	28.1.2009
Rita de Cássia Locatelli de Oliveira	341.079.242-20	Escrivão de Polícia	28.1.2009
Emanuela Luz Silva	661.383.532-34	Escrivão de Polícia	15.1.2009



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Elias Martins de Oliveira	409.760.762-68	Escrivão de Polícia	19.1.2009
Luiz Fredson França	409.624.582-87	Escrivão de Polícia	20.1.2009
Deisy Sena Pimenta	656.368.802-00	Escrivão de Polícia	28.1.2009
Sivaldo Pereira de Oliveira	348.278.462-00	Perito Criminal – Área: Ciências Contábeis	28.1.2009
Rodrigo dos Reis Oliveira	816.779.282-04	Escrivão de Polícia	29.1.2009
Carlos Antonio da Silva	204.106.382-34	Escrivão de Polícia	30.1.2009
Hamilton Lacerda Carvalho	854.380.066-87	Perito Criminal – Área: Engenharia Florestal	2.2.2009
Aralí Hoffmann de Vargas	315.874.532-15	Escrivão de Polícia	3.2.2009
Silvia Gusmão Sória Casagrande	821.088.202-30	Escrivão de Polícia	3.2.2009
Cássia Deniese de Souza Diniz	607.346.042-20	Escrivão de Polícia	4.2.2009
Deane Rodrigues da Silva	079.932.422-15	Escrivão de Polícia	4.2.2009
Daniel Nogueira Lustosa	612.203.882-20	Perito Criminal – Área: Biologia	6.2.2009
Claudeir Silvestre Lima	340.400.992-49	Escrivão de Polícia	6.2.2009
Jesús Lima de Mendonça	204.844.292-72	Escrivão de Polícia	28.1.2009
Jocilda Almeida de Barros	625.976.712-91	Escrivão de Polícia	4.2.2009
Valéria Oliveira de Araújo Kimura	713.396.122-91	Escrivão de Polícia	18.2.2009
Maria da Guia Rodrigues da Costa	737.927.134-20	Perito Criminal – Área: Engenharia Florestal	19.1.2009
Andréa Simone Moraes Correa	403.693.742-15	Escrivão de Polícia	2.3.2009
Elizeu Leandro Fabiano	784.573.002-53	Escrivão de Polícia	2.3.2009
Diorgenes Alexandre da Silva	658.471.132-34	Escrivão de Polícia	3.3.2009
Katiuscia Malaquias da Silva	632.025.652-49	Escrivão de Polícia	3.3.2009
Carlos Alberto Chaves Capoucho	613.276.112-87	Escrivão de Polícia	9.3.2009
Heverton Braga Lopes	636.863.252-68	Escrivão de Polícia	5.2.2009
Luiz Carlos Pimentel Alves	082.683.631-34	Psiquiatra Legal	5.5.2009
José Renato Gayão de Oliveira	935.087.514-49	Delegado de Polícia	4.5.2009
Teodoro Leandro	322.711.662-68	Perito Criminal Área: Engenharia Agrônômica	27.7.2006
Sandro Marcelo Alves do Nascimento	408.996.912-34	Agente de Polícia	14.11.2007
Luciane Carla dos Reis	004.895.399-71	Agente de Polícia	17.5.2006
		Agente de Polícia	



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

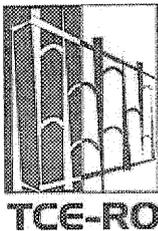
TCE-RO

Irineu Kreuzsch	277.045.722-53		12.7.2006
Alan Delon Evangelista dos Santos	643.367.102-10	Agente de Polícia	26.7.2005
Anderson Miranda	631.451.032-53	Agente de Polícia	26.7.2005
José Correa Netto	811.246.197-04	Agente de Polícia	25.1.2006
Domingos Sávio Oliveira da Silva	203.349.742-91	Perito Criminal Área: Contábeis	2.12.2005
Frankmar da Silva Reis	602.517.782-15	Agente de Polícia	8.9.2008
Darkia Leandra Dutra	594.854.262-91	Agente de Polícia	10.9.2008
Francisco Alves Santana	288.634.882-15	Agente de Polícia	14.11.2008
Vera Lúcia Pereira Cruz	593.839.332-91	Agente de Polícia	17.10.2008
Charlison Reis Bandeira	635.682.842-00	Agente de Polícia	22.9.2008
Marcos Sadoski de Sousa	715.870.392-49	Agente de Polícia	23.9.2008
José Almiro Tavares	336.128.629-87	Agente de Polícia	12.9.2008
Maicke Miller Paiva da Silva	795.961.422-91	Escrivão de Polícia	29.1.2009
Gesival Rodrigo Pires	776.862.682-68	Escrivão de Polícia	28.1.2009
Ana Paula Diniz	750.694.152-04	Escrivão de Polícia	27.1.2009
Donizeti Camargos de Freitas	606.321.276-00	Médico Legista	8.9.2008
Barnabé Pereira da Costa	251.783.854-20	Perito Criminal – Área: Engenheiro Florestal	19.9.2008

II - Determinar ao Secretário de Administração do Município de Pimenta Bueno, ou a quem lhe faça as vezes, que informe a esta Corte de Contas, qual o fundamento legal que mantém o servidor Donizeti Camargos de Freitas, C.P.F n. 606.321.276-00, afastado do exercício do cargo de médico por longo período;

III – Determinar ao Secretário de Administração do Município de Pimenta Bueno, ou quem lhe faça às vezes, e ao servidor Donizeti Camargos de Freitas que o retorno ao exercício do cargo de médico está condicionado à comprovação de desligamento de um dos cargos ocupados pelo servidor junto ao Município de Cacoal ou do Estado de Rondônia, advertindo-os de que o acúmulo dos três cargos de forma remunerada ensejará a devolução de uma das remunerações;

IV - Determinar ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO; advertindo-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, e que a



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

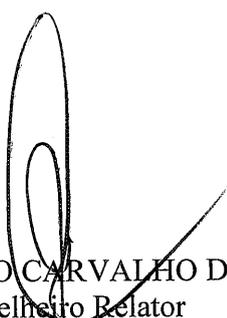
inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a imputação da multa, aos gestores responsáveis, prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Dar ciência aos interessados na forma da lei vigente; e

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

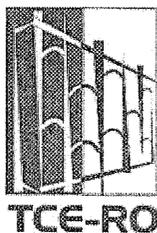
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 2024/2007  
INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA  
C.P.F N. 457.183.342-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 152/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Atos de pessoal. Constitucional e Administrativo. Aposentadoria voluntária. Apreciação para fins de registro. Ato concessório retificado. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade do ato concessório da aposentadoria do Senhor Sebastião Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

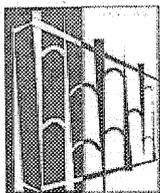
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição do servidor Sebastião Pereira da Silva, Cadastro n. 117540, C.P.F n. 457.183.342-34, no cargo de Motorista, Classe “B”, Referência VII, do Quadro de Funcionários do Município de Porto Velho, formalizado pela Portaria n. 1893/DICA/SEMAD, de 26.12.2006, publicada no DOM, edição 2938, de 27.12.2006, retificada pela Portaria n. 158/2013/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2013, publicada no DOM, edição n. 4.452, de 2.4.2013, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do nesta Corte, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que:

3.1 Submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de incidência, na espécie, das penalidades insertas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96; e

3.2 Cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de aposentadoria e pensão ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96.

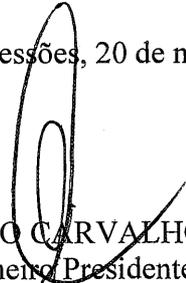
IV – Dar ciência desta Decisão, por meio do Departamento da 1ª Câmara, ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V– Arquivar os autos, após os trâmites legais.

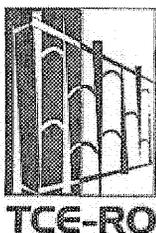
Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 4231/2012  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – ANÁLISES DE  
CONTRATAÇÕES EFETUADAS PELA SECRETARIA DE  
ESTADO DA EDUCAÇÃO, POR MEIO DE DISPENSA DE  
LICITAÇÃO, COM A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
PARA MINISTRAR CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO A  
SERVIDORES DA SEDUC (PROC. ADM. N. 1601.4980/2012)

RESPONSÁVEIS: ISABEL DE FÁTIMA LUZ  
C.P.F N. 030.904.017-54  
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
MARIONETE SANA ASSUNÇÃO  
C.P.F N. 573.227.402-20  
EX-DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA DA SEDUC

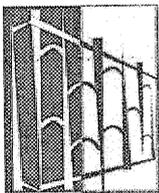
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 153/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Contratações efetuadas pela Secretaria de Estado da Educação, por meio de dispensa de licitação, com a Fundação Getúlio Vargas para ministrar cursos de pós-graduação, com especialização Lato Sensu de MBA, em várias áreas (Gestão de Pessoas; Gestão Estratégica da Tecnologia da Informação; Gestão e Gerenciamento de Projetos; Administração Pública; Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria) a servidores da Seduc. Contratos n. 279 a 283/PGE-2012. Improriedades detectadas pela Unidade Técnica, recepcionadas pelo Ministério Público de Contas e Relatoria. Esclarecimentos apresentados pelas responsabilizadas. Inconsistências elididas. Legalidade da contratação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade da contratação da Fundação Getúlio Vargas efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

I – Considerar legais os Contratos n. 279, 280, 281, 282 e 283/PGE-2012, firmados entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação Getúlio Vargas, mediante dispensa de licitação (art. 24, XIII, da Lei Federal n. 8.666/93), tendo por objeto a ministração de cursos de pós-graduação, com especialização Lato Sensu de MBA em várias áreas (Gestão de Pessoas; Gestão Estratégica da Tecnologia da Informação; Gestão e Gerenciamento de Projetos; Administração Pública; Gestão Financeira, Controladoria e Auditoria) aos servidores daquela Secretaria, no valor de R\$ 1.947.003,75 (um milhão, novecentos e quarenta e sete mil, três reais e setenta e cinco centavos), por estarem em conformidade com as disposições da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, da decisão ao atual Gestor da Seduc, Senhor Emerson Silva Castro, à Ex-Secretária de Estado da Educação, Senhora Isabel de Fátima Luz, e à Ex-Diretora Administrativa Financeira da Seduc, Senhora Marionete Sana Assunção, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

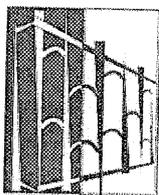
Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2261/2013  
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO: PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N. 271/2013/SUPEL/RO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1108.00061-00/2012  
RESPONSÁVEIS: MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL  
C.P.F N. 302.479.422-00  
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
SÍLVIA CAETANO RODRIGUES  
C.P.F N. 621.600.602-91  
PREGOEIRA DA SUPEL  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

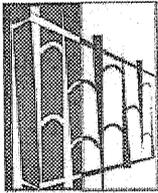
DECISÃO N. 154/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 271/2013/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços visando a eventuais contratações de serviços de refeições (almoço e jantar), *coffee break*, fornecimento de água mineral e café, diária de hospedagem, auditórios, salas de apoio para atender à realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no município de Porto Velho. Determinações. Cumprimento. Irregularidades elididas. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 271/2013/SUPEL/RO, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão, por meio Eletrônico, n. 271/2013/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 01.1108.00061-00/2012), promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

objeto a formação de Registro de Preços, visando a eventuais contratações de serviços de refeições (almoço e jantar), *coffee break*, fornecimento de água mineral e café, diária de hospedagem, auditórios, salas de apoio para atender à realização de eventos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, no município de Porto Velho, por estar em conformidade com as Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/2002;

II – Dar ciência, por meio do Departamento da 1ª Câmara, desta Decisão aos interessados, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

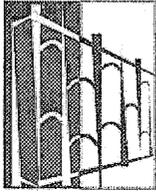
Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2550/2008  
INTERESSADA: ELIANA GOMES DA SILVA  
C.P.F N. 045.790.112-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 155/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria voluntária, com proventos integrais. Retificação da Planilha de Proventos. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Eliana Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

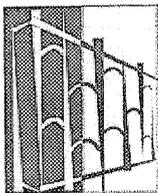
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Eliana Gomes da Silva, C.P.F n. 045.790.112-87, matrícula n. 163733, no cargo de Professora, Nível III, Referência 13, pertencente ao Poder Executivo Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 975/DRH/DICA/SEMAD, de 19.5.2008, publicada no D.O.M. n. 3273, de 27.5.2008, com fulcro no art. 3º da EC n. 47/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, Parecer do respectivo órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar n. 154/96; e

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

(www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

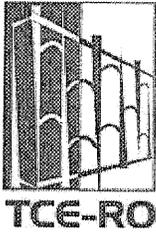
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N. _____	DE _____ / _____ / _____
Servidor _____	
CADASTRO _____	

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0389/2009  
INTERESSADA: ARACY MARIA DOS SANTOS BRITO  
C.P.F N. 015.295.792-87  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 156/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Previdenciário.  
Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais. Retificação da Planilha de Proventos. Determinações. Cumprimento. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária, da Senhora Aracy Maria dos Santos Brito, como tudo dos autos consta.

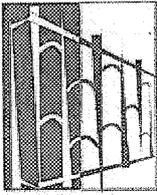
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Aracy Maria dos Santos Brito, C.P.F n. 015.295.792-87, matrícula n. 27947, no cargo de Professora, Nível III, Classe A, Referência 02, pertencente ao Poder Executivo Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 130/CMRH/DICA/SEMAD, de 12.1.2009, publicada no D.O.M. n. 3432, de 14.1.2009, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, c/c o art. 34 da LC n. 227/05;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, por meio do Departamento da 1ª Câmara, informando-o de que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

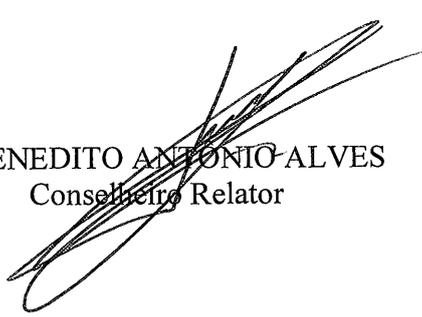


TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

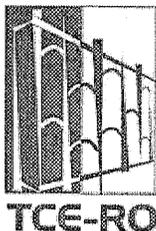
Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 3505/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE THEOBROMA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADORA MARIA ZÉLIA DE MEDEIROS BEZERRA  
C.P.F N. 421.757.712-53  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 157/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Contas de Gestão Fiscal do exercício 2013. Poder Legislativo Municipal de Theobroma. Cumprimento do limite constitucional de gastos com pessoal. Ausência de impropriedades. Atende aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apensamento às contas anuais do exercício correspondente para apreciação consolidada. Unanimidade.

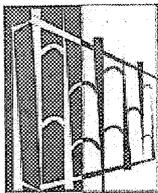
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Zélia de Medeiros Bezerra, Vereadora Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão da ausência de impropriedades ou falhas, resultando que a Chefe do Poder Legislativo Municipal praticou uma gestão fiscal responsável, obedecendo, destarte, a legislação de regência;

II – Dar ciência desta Decisão à interessada, informando-a de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após as providências de sua alçada, encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao apensamento à Prestação de Contas



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Anual do Poder Legislativo Municipal de Theobroma, exercício de 2013, para apreciação consolidada.

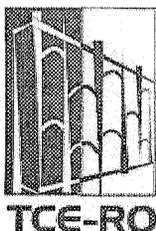
Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ De \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 2593/2008  
INTERESSADO: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

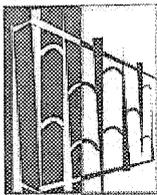
DECISÃO N. 158/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Atos de pessoal. Constitucional e Administrativo. Pensão estadual. Apreciação para fins de registro. Benefício sem paridade e extensão. Aposentadoria anterior ao advento da EC nº 41/2003 e falecimento após a sua promulgação. Relatório inicial da Unidade Técnica aponta situação conflitante entre posicionamentos desta Corte. Entendimento não consolidado pelo STF. Matéria teve reconhecida a existência de repercussão geral no RE n. 603.589/RJ. Princípio da Independência de Instância. Desnecessidade de apreciação pelo Plenário. Prejulgamento de tese formalizado pelo Parecer Prévio n. 40/2005. A pensão deve ser concedida com fundamento na norma legal vigente à época da ocorrência do fato gerador. Registro do Ato. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Sebastião Vieira dos Santos (viúvo), em virtude do falecimento da aposentada Senhora Vanda Vargas dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora Vanda Vargas dos Santos, matrícula n. 300003486, que ocupava o cargo de Oficial de Manutenção, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração, falecida em 4.11.2007, cuja pensão foi concedida por meio do Ato n. 098/DIPREV/08, publicado em 26.6.2008 no Diário Oficial do Estado edição n. 1021, retificado pelo Ato Concessório n. 028/DIPREV/2014, publicado em 11.3.2014, no Diário Oficial do Estado edição n. 2415, e fundamentado nos art. 22, I, art. 30, II, “a”; art. 50, II, todos da Lei Complementar n. 228/2000 (com a redação dada pela Lei Complementar n. 253/2002), c/c o art. 40, §§7º, II e 8º da Constituição Federal (com a redação dada pela



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Emenda Constitucional n. 41/2003), correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter vitalício, ao Senhor Sebastião Vieira dos Santos, C.P.F n. 093.673.576-72;

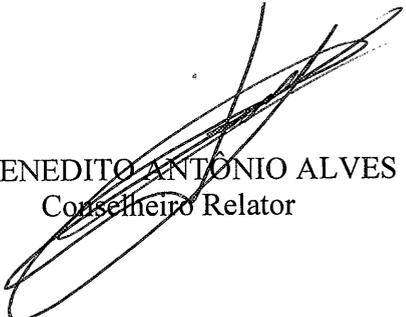
II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, por meio do Departamento da 1ª Câmara, informando-o de que o inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

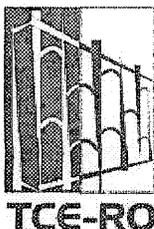
Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO EM 10/01/2014  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0960/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEIS: PEDRO CELIO BEATTO  
C.P.F N. 326.956.402-34  
GESTOR DO FUNDO  
PERÍODO DE 1º.1. A 6.1.2013  
EDNA CARMO SOARES  
C.P.F N. 612.684.962-00  
GESTORA DO FUNDO  
PERÍODO DE 7.1. A 8.10.2013  
MÁRCIA ALVES DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 654.400.132-53  
GESTORA DO FUNDO  
PERÍODO DE 9.10 A 31.12.2013  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 159/2014 – 1ª CÂMARA

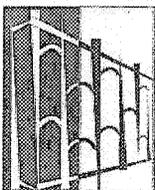
EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores Pedro Celio Beatto, Edna Carmo Soares e Márcia Alves de Oliveira, na condição de Gestores do Fundo, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;

II – Dar cumprimento do dever de Prestar às Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, exercício 2013, aos gestores Pedro Celio Beatto, C.P.F n.



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

326.956.402-34, referente ao período de 1º.1.2013 a 6.1.2013; Edna Carmo Soares, C.P.F n. 612.684.962-00, referente ao período de 7.1.2013 a 8.10.2013 e Márcia Alves de Oliveira, C.P.F n. 654.400.132-53, referente ao período de 9.10.2013 a 31.12.2013;

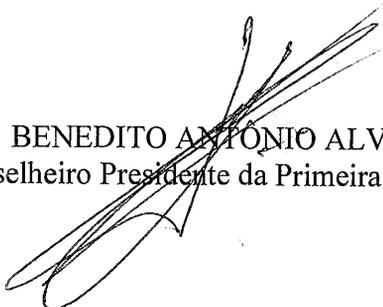
III - Dar ciência aos interessados, na forma da legislação vigente; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

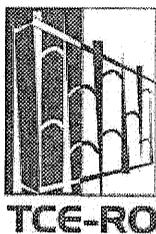
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2425/2010  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, COM VISTAS A ATENDER O V. ACÓRDÃO NO MS N. 0000337-88-2009.822-00  
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA  
CPF N. 799.240.778-49  
RELATOR: SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA  
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 160/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Secretaria de Estado de Administração. Fiscalização de Atos e Contratos. Irregularidade na Concessão de Adicional de Insalubridade. Não caracterizada. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da concessão de adicional de insalubridade à servidora Andréa Simone Moraes Correa, sob responsabilidade do Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

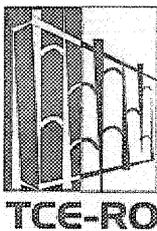
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração, na concessão de Adicional de Insalubridade, mediante Processo Administrativo n. 01-1501.00345.00/2009, à servidora estadual Andréa Simone Moraes Correa, Escrivã da Polícia Civil, por atender aos preceitos legais;

II - Dar ciência aos interessados na forma da legislação vigente; e

III – Após as providências regimentais, arquivar.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o

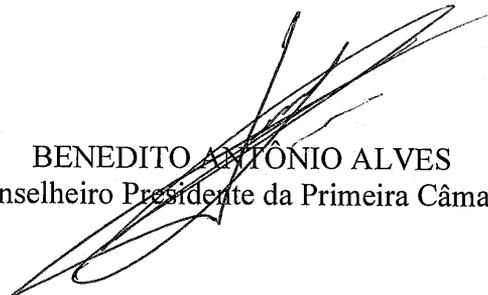


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

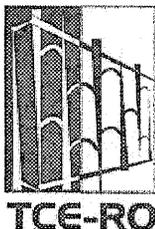
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

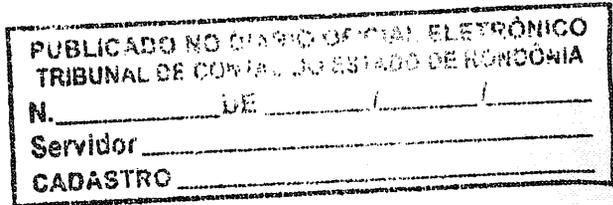
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**



PROCESSO N.: 0123/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: JÂNIO SARAIVA VASCONCELOS  
C.P.F N. 596.521.442-15  
VEREADOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 161/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000. Apensamento às Contas Anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

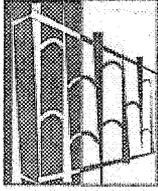
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Jânio Saraiva Vasconcelos, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de n. 1310/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o



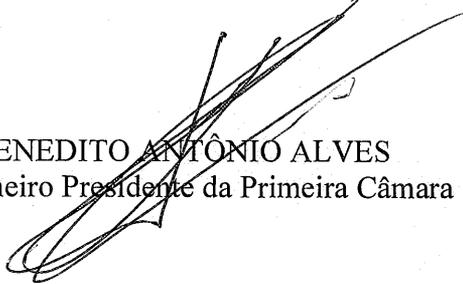
TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

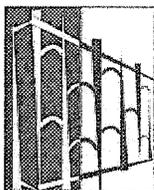
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0124/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VALCIR RECH  
C.P.F N. 326.827.272-04  
VEREADOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 162/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Cerejeiras - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000. Apensamento às Contas Anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

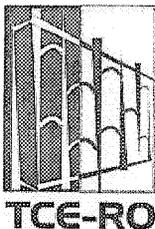
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Valcir Rech, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de n. 973/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o

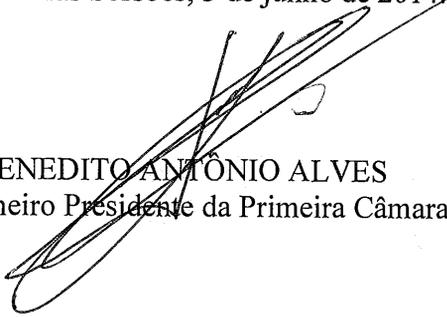


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

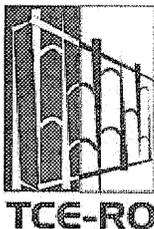
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0126/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DE CABIXI  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: OSMAR OGRODOVCZYK  
C.P.F N. 271.591.242-00  
VEREADOR PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 163/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Cabixi - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000. Apensamento às Contas Anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2013, do Poder Legislativo do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

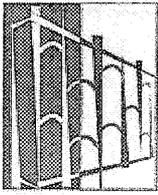
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyk – Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento deste processo aos Autos de n. 931/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2013.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o



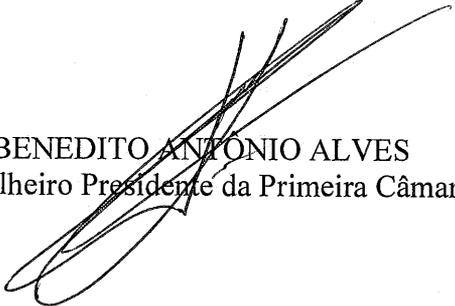
**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

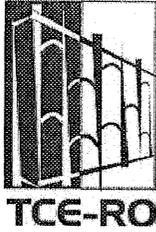
Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PROCESSO N.º	2987/2013
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	
N.º	
Servidor	
CADASTRO	



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2987/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO, NA  
FORMA ELETRÔNICA N. 17/2013 - PROCESSO  
ADMINISTRATIVO N. 382/2013  
RESPONSÁVEIS: JAIR MIOTTO JÚNIOR  
C.P.F N. 852.987.002-68  
PREFEITO  
ROSELITA CAVALCANTE GOMES  
C.P.F N. 271.790.282-15  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
FABIANE FÃO  
C.P.F N. 900.220.842-15  
PREGOEIRA  
JOSÉ PAULO DE ASSUNÇÃO  
C.P.F N. 009.279.151-46  
ASSESSOR JURÍDICO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

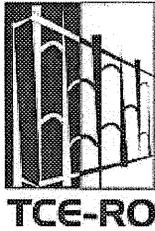
DECISÃO N. 164/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Administrativo. Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 17/2013/PMNM/RO. Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Contratação de empresa para locação de veículos tipo ônibus e micro-ônibus. Decisão Monocrática proferida, com determinação para suspender o certame, até posterior autorização. Responsáveis cientificados do *decisum*. Procedimento licitatório revogado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro. Extinção do feito sem resolução do mérito. Determinações para que nos futuros procedimentos, com idêntico objeto, os responsáveis não incorram nas falhas identificadas neste edital de licitação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2013/PMNM/RO, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Corte de Contas, em razão da revogação da Licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n. 14/2013PMNM/RO - Processo Administrativo n. 382/2013 - promovida pelo Poder Executivo Municipal de Monte Negro, conforme aviso aposto à fl. 41, observados os princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos, consoante prescrição inserta no art. 49, “caput” e § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93;

II – Determinar ao Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro, Senhor Jair Miotto Júnior e à Pregoeira Oficial, Senhora Fabiane Fão, ou a quem os venha substituir que, quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, não voltem a incorrer nas falhas elencadas a seguir, sob pena de declaração de ilegalidade do edital correspondente e aplicação de multa, nos termos do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96:

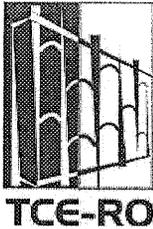
2.1. não constar o ato de justificativa acerca da necessidade da contratação, visto que não declinados, objetivamente, o quantitativo de veículos demandado nem as circunstâncias reais que reclamam a terceirização de referidos serviços, nos níveis em que pretendidos, envolvendo diferentes rotas, mesmo porque inexistente qualquer indicação acerca de eventuais veículos pertencentes à própria frota municipal, tampouco quanto aos trajetos em que seriam utilizados, em caso de prestação direta no mesmo serviço de transporte de escolares da rede local de ensino, em flagrante violação do art. 3º, I, da Lei Federal n. 10.520/2002;

2.2. presença de cláusulas restritivas e ofensivas à regra basilar da ampla competitividade no edital;

2.2.1. exigência de "Registro ou inscrição na entidade profissional competente - DER/RO - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia", incorrendo-se, então, na violação do art. 37, XXI, da Constituição da República e art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93;

2.2.2. exigência de “Declaração de que conhece os trajetos a serem executados”, o que faz supor deva o proponente deslocar-se pelos trajetos constitutivos do objeto, até para conferir autenticidade à declaração, o que configura condição não albergada no art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93, ao menos em relação à etapa na qual fora prevista, relativa à habilitação, já que não se mostra razoável infligir custos desnecessários para ter acesso aos torneios licitatórios, tratando-se, de resto, de outra condição com vigor para mitigar os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da vantajosidade, indissociáveis das aquisições e contratações públicas, preconizados no art. 37, XXI, da Constituição da República, e no art. 3º, § 1º, I, da Lei Geral de Licitações e Contratos.

2.3. ausência, dentre as peças constitutivas, do orçamento elaborado pelo ente promotor da licitação acerca dos serviços a serem licitados, resultante de prévia e representativa pesquisa de mercado, a partir dos valores apurados na planilha de composição de custos unitários, relativos a todos os itens necessários ao pleno atendimento do objeto do certame, como salários, impostos, taxas, encargos, combustíveis e lubrificantes, manutenção (peças e serviços), depreciação ou quaisquer outros ônus que incidam ou venha a incidir, direta ou indiretamente, incorrendo-se, assim, em inobservância de exigências



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

inerentes à fase preparatória do pregão, as quais, a rigor, impedem até mesmo a abertura do certame, de sorte que descumprido, novamente, o art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002, o que, de resto, implica violação ao artigo 7º, § 2º, II, da Lei Federal n. 8.666/93;

2.4. ausência no projeto básico/executivo e na minuta do contrato — como obrigação da CONTRATADA — a exigência de apresentação de elemento essencial à regular liquidação da despesa (Lei Federal n. 4320/64, art. 62 e 63, e "Da apresentação de Relatório de Serviços Executados, atestado pelo Gestor da Unidade Escolar e Nota Fiscal devidamente atestada pela Comissão de Fiscalização, o que não basta; e

2.5. ausência no projeto básico/termo de referência e na minuta contratual, da exigência de que os veículos sejam adaptados para o transporte de alunos portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, nos trechos em que se fizer necessário, em violação ao que preconiza o art. 16 da Lei Federal n. 10.098/2000, o que configura desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos no art. 1º, III, e no art. 5º da Constituição da República.

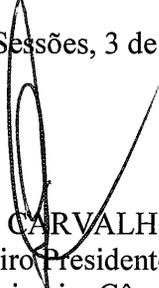
III – Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

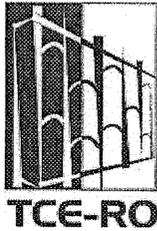
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 2159/2013  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR  
JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO  
SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 03/2013  
RESPONSÁVEIS: MARIA APARECIDA TORQUATO SIMON  
C.P.F N. 486.251.242-91  
PREFEITA MUNICIPAL  
RAIMUNDO PEREIRA RAMOS  
C.P.F N. 191.323.792-34  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 165/2014 – 1ª CÂMARA

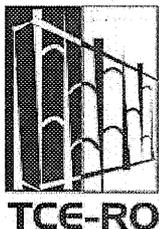
Ementa: Administrativo. Fiscalização de Atos e Contratos. Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 03/2013 do Município de Governador Jorge Teixeira. Contratação de profissionais para atender às carências da Administração na área da saúde. Achados de impropriedade. Iniquação dos gestores para apresentar justificativas e retificações. Irregularidades elididas. Edital legal. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 03/2013, promovido pelo Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 03/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, C.P.F n. 486.251.242-91, Prefeita Municipal e Raimundo Pereira Ramos, C.P.F n. 191.323.792-34, Secretário Municipal de Saúde, em razão do atendimento às determinações desta Corte de Contas, exaradas nas Decisões Monocráticas n. 090/2013/GCJGM, de 13.6.2013 e 113/2013/GCDDS, de 24.7.2013;

II – Determinar à Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2.1. em certames vindouros, evite incorrer em impropriedades, em especial aquelas relativas: a) inadequação dos critérios de desempate; b) da reserva de vaga indevida para candidato PNE; c) da restrição ao direito de interpor recurso; d) da ausência de comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação; e) da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX; f) da necessidade temporária de excepcional interesse público; e

2.2 - eventual novo Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pela Administração, visando ao mesmo objeto, venha acompanhado de comprovação idônea de ter sido deflagrado, anterior ou concomitantemente ao certame na forma simplificada, o regular Concurso Público, sob pena de declaração de nulidade, com a rescisão dos contratos, porventura firmados, e responsabilização dos gestores pelos danos causados ao erário, sem prejuízo da aplicação das sanções insertas no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/1996.

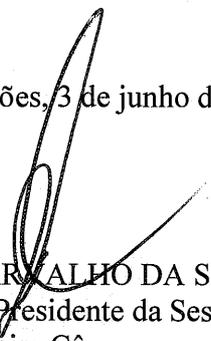
III – Dar ciência aos interessados, pelo Departamento da 1ª Câmara, na forma da legislação em vigor, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão está disponível no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos após os tramites legais.

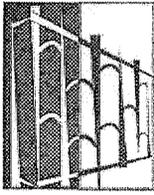
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 4042/2011  
INTERESSADOS: REGINA DO NASCIMENTO IRANHOLZ E OUTROS  
C.P.F N. 873.078.472-72  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE  
PESSOAL DECORRENTES DE PROCESSO SELETIVO  
SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/PMCNR/SEMEC/2006  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE  
RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 166/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Administrativo. Atos de Pessoal. Exame da legalidade de admissão decorrente de processo seletivo simplificado. Contratação por prazo determinado. Não incidência do disposto no art. 71, III da CF/88. Precedentes: Decisões n. 559/2008, 154/2011, 117/2012 – 1ª Câmara e n. 146/2011 – 2ª Câmara. Arquivamento sem análise do mérito. Unanimidade.

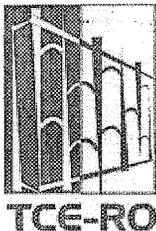
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n. 001/PMCNR/SEMEC/2006, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, por meio do Departamento da 1ª Câmara, na forma da legislação em vigor, informando-o de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

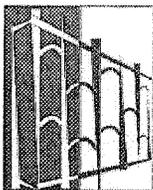
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 4044/2011  
INTERESSADOS: DANÚBIA DA SILVA E OUTROS  
C.P.F N. 960.058.402-82  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 001/2007  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 167/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Constitucional. Administrativo. Atos de Pessoal. Exame da legalidade de admissão decorrente de processo seletivo simplificado. Contratação por prazo determinado. Não incidência do disposto no art. 71, III da CF/88. Precedentes: Decisões n.ºs. 559/2008, 154/2011, 117/2012 – 1ª Câmara e n.º 146/2011 – 2ª Câmara. Arquivamento sem análise do mérito. Unanimidade.

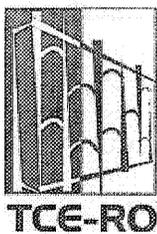
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal por prazo determinado, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n. 001/2007-Semec, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II – Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, por meio do Departamento da 1ª Câmara, na forma da legislação em vigor, informando-o de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.



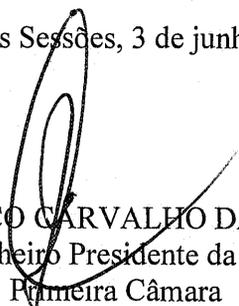
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.



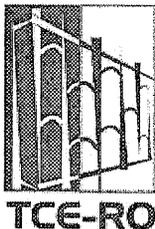
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0865/2007  
INTERESSADOS: MARINALVA LUCENA DA SILVA  
C.P.F. n. 497.668.802-04  
DIEGO LUCENA MARTINS  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 168/2014 – 1ª CÂMARA

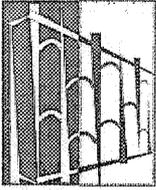
Ementa: Constitucional. Administrativo. Atos de pessoal. Pensão estadual vitalícia e temporária. Reconhecimento judicial e administrativo de habilitação posterior de beneficiária. Averbação de Registro. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Marinalva Lucena da Silva, e do menor Diego Lucena Martins, (filho), beneficiários legais do Senhor Benedito Martins, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia à Senhora Marinalva Lucena da Silva (companheira), C.P.F n. 497.668.802-04 e temporária a Diego Lucena Martins (filho), em virtude do falecimento do ex-servidor Benedito Martins, matrícula n. 100010108, C.P.F n. 397.038.789-20, consubstanciado no Ato n. 005/Diprev/07, publicado no DOE edição n. 699, de 21.2.2007, retificado pelos Atos Concessórios n. 215/Diprev/11, de 22.12.2011 e n. 266/Diprev/2012, de 19.12.2012, publicados no DOE edições n. 1887, de 30.12.2011 e 2127, de 28.12.2012, com fundamento nos arts. 22, I e §1º, 23, III, IV, “b”, 30, II, “a”, 50, I e 51, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000 (com a redação dada pela LC n. 253/02), c/c o art. 45 da Lei Estadual n. 1.063/02 e, ainda, o disposto no art. 42, §2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, visto que preenchem os requisitos exigidos na legislação supracitada;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de suportar as sanções insertas nos incisos IV e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Dar ciência ao órgão de origem, na forma da legislação em vigor, informando-o de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas, tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

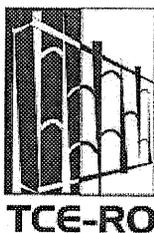
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0869/2007  
INTERESSADOS: SÉRGIO LUIZ SMAHA  
C.P.F N. 336.373.509-04  
THAÍS DAMACENA SMAHA  
C.P.F N. 007.879.012-37  
TAINAN DAMACENA SMAHA  
C.P.F N. 007.879.002-65  
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
ARIQUEMES  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 169/2014 – 1ª CÂMARA

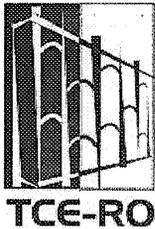
Ementa: Constitucional. Administrativo. Atos de pessoal. Pensão municipal vitalícia e temporária. Reconhecimento judicial e administrativo de habilitação posterior de beneficiária. Averbação de Registro. Determinação. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia em favor do Senhor Sérgio Luiz Smaha e temporárias às menores Thaís Damacena Smaha e Tainan Damacena Smaha, beneficiárias legais da Senhora Kátia Chirley Damacena Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia ao Senhor Sérgio Luiz Smaha (companheiro), C.P.F n. 336.373.509-04 e temporária às filhas Thaís Damacena Smaha, C.P.F n. 007.879.012-37 e Tainan Damacena Smaha, C.P.F n. 007.879.002-65, em virtude do falecimento da ex-servidora Kátia Chirley Damacena Ferreira, matrícula n. 2607-7, C.P.F n. 326.812.912-91, consubstanciada na Portaria n. 003/Ipema/2007, publicada no Diário Oficial do Estado, edição n. 0689, de 5.2.2007, retificada pela Portaria nº 016/Ipema/2013, de 13.6.2013, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, edição n. 966, de 14.6.2013, com fundamento no arts. 8º, I, § 1º; 9º, IV, alínea “b”; 40, II, § 3º, 41, I e 42 da Lei Municipal n. 1155/05, c/c o art. 40, §§ 2º e 7º, I e §8º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, visto que preenchem os requisitos exigidos na legislação supracitada;

II - Determinar ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2.1. cumpra o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de pensão ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96; e

2.2. submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de incidência, na espécie, das penalidades insertas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC 154/96.

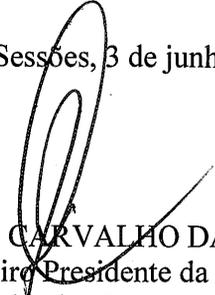
III – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, nos termos da legislação em vigor, informando-o de que seu inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas, tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

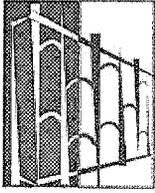
V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.  
  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora de M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 4476/2006  
INTERESSADO: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA  
C.P.F N. 013.633.102-59  
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL  
ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 170/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: Atos de pessoal. Constitucional e Administrativo. Aposentadoria voluntária. Apreciação para fins de registro. Ato concessório e proventos retificados. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Valdecir Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

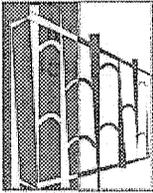
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço/contribuição do servidor Valdecir Rodrigues da Silva, cadastro n. 10.294, C.P.F n. 013.633.102-59, no cargo de Fiscal Municipal, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, formalizado pelo Decreto n 9.607, de 16.11.2004, publicado no Diário Oficial do Município, edição n. 2450, de 18.11.2004, retificado pela Portaria n. 651/Dica/Semad, de 28.4.2006, fl. 82, publicada no DOM, edição n. 2789, de 19.5.2006 e fundamentado no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Administração Municipal de Porto Velho que:

3.1. submetam previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO, sob pena de incidência, na espécie, das penalidades insertas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

3.2. cumpram o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 37 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, para remessa dos processos de transferência para reserva remunerada ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/1996.

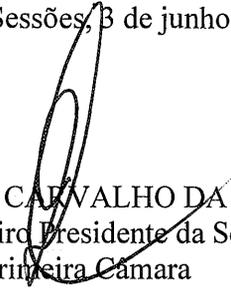
IV – Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas [tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

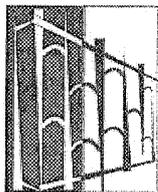
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2361/2009  
INTERESSADAS: DIRLEI KRIGERR  
C.P.F N. 304.655.672-15  
BRUNA KRIGERR VARELA  
CAROLINY KRIGERR VARELLA  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 171/2014 – 1ª CÂMARA

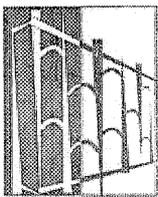
Ementa: Constitucional. Administrativo. Atos de pessoal. Pensão estadual vitalícia e temporária. Reconhecimento judicial e administrativo de habilitação posterior de beneficiária. Averbação de Registro. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Dirlei Krigerr (companheira), e temporária às filhas Bruna Krigerr Varela e Caroliny Krigerr Varela, beneficiárias legais, Senhor João Varela, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Dirlei Krigerr, (companheira), C.P.F. n. 304.655.672-15, e temporária às filhas Bruna Krigerr Varela e Caroliny Krigerr Varela, representadas por sua genitora Dirlei Krigerr, em virtude do falecimento do ex-servidor João Varela, matrícula n. 100041884, C.P.F n. 664.337.979-20, consubstanciada no Ato n. 148/Diprev/09, publicado no D.O.E n. edição n. 1255, de 1º.6.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 135/Diprev/2013, de 12.11.2013, publicado no D.O.E n. edição n. 2345, de 21.11.2013, com fundamento no arts. 28, I; 30, I; 32, I, alínea “a” e II, alínea “a”; 33; 34, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o art. 42, §2º, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, visto que preenchem os requisitos exigidos na legislação supracitada;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Dar ciência ao órgão de origem, nos termos da legislação em vigor, informando-o de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas, tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

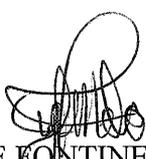
IV – Arquivar os autos após os trâmites legais.

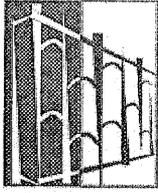
Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

  
YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 0275/2014  
UNIDADE: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2014  
RESPONSÁVEL: VEREADOR EDIS FARIAS AMARAL  
C.P.F N. 051.868.462-87  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO N. 172/2014 – 1ª CÂMARA

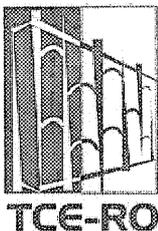
EMENTA: Constitucional e Administrativo. Análise do Edital de Concurso Público n. 001/2014 para preenchimento de cargos no Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste. Impropriedades no edital apontadas pela Unidade Técnica, que não comprometem o prosseguimento do concurso. Determinações assinando prazo para as providências saneadoras do procedimento seletivo. Cumprimento. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2014, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital n. 001/2014, de 24.1.2014, deflagrado pelo Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, que fixou condições e critérios disciplinadores para o provimento dos cargos de Agente de Portaria e Vigilância (3 vagas + CR), Agente de Limpeza e Conservação (2 vagas + CR), Motorista (1 vaga + CR), Agente Administrativo (3 vagas + CR), Taquígrafo (1 vaga + CR), Assistente Jurídico (1 vaga + CR), Contador (CR), Controlador Interno (1 vaga + CR) e Analista de Sistemas (1 vaga + CR), conforme item 1.1 do Edital, por ser compatível com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência aos interessados, nos termos da legislação em vigor, informando-os de que seu o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.



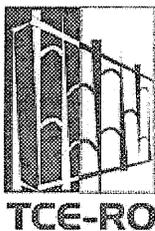
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICAÇÃO RESOLUÇÃO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 4685/2012  
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAR UTILIZAÇÃO DE PASSAGEM AÉREA NO PERÍODO DE MARÇO DE 2003 A JUNHO DE 2005  
RESPONSÁVEL: DEPUTADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
C.P.F N. 200.179.369-34  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 173/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Inspeção. Utilização de passagens aéreaS. Ausência de comprovação de utilidade pública. Ocorrência de dano ao erário. Responsáveis identificados. Conversão em Tomada de Contas Especial. Relevância da matéria em razão do órgão. Encaminhamento ao Pleno. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial para apurar utilização de passagem aérea no período de março de 2003 a junho de 2005, na Assembleia Legislativa do Estado, como tudo dos autos consta.

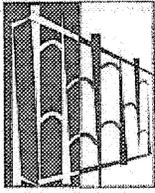
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial em razão da existência de dano na ordem de R\$ 2.692.957,34 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme apurado em Inspeção Especial, nos termos estabelecidos no artigo 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 154/96, artigo 12, I, II e III, e no RITCRO, artigo 19, inciso I, II e III; e

III - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento a adoção das medidas legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

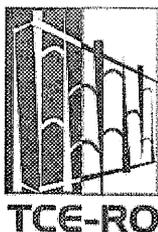
Edílson de Sousa Silva); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
YVONETE FONTINELLE DE MELO.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto Relator

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro-Substituto - Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Servidor \_\_\_\_\_

CADASTRO \_\_\_\_\_

PROCESSO N.: 3197/2005  
INTERESSADA: WALDERLÚCIA BRASIL LOBO  
C.P.F N. 210.578.002-44  
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA  
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 174/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Reserva Remunerada. Proventos  
Integrais. Base de cálculo: Remuneração do cargo.  
Legalidade. Apto para registro. Unanimidade.

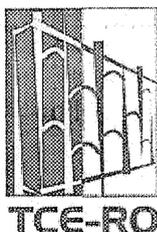
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade para fins de registro, do ato de concessão inicial de reserva remunerada da Policial Militar Walderlúcia Brasil Lobo, 1º Sargento, RE 10004728-0, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 118/DIV INAT, de 19 de abril de 2005 – de reserva remunerada da Policial Militar Walderlúcia Brasil Lobo, 1º Sargento, RE 10004728-0, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com fundamento no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, com proventos integrais, e com paridade, com base na remuneração do cargo de grau hierárquico superior, Sub Tenente PM, nos termos do artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 1063/92;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Após o registro, a Secretaria de Processamento e Julgamento deverá desentranhar dos autos as Certidões de Tempo de Serviço originais encaminhadas pela Diretoria de Pessoal da PM, por meio do Ofício n. 385/DP-6, de 20 de junho de 2013, de fls. 25, 26 e 27, substituindo-as por fotocópia, devendo certificar nas originais que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, inclusive constando na certidão o número do registro da aposentadoria, e devolvê-las à origem, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Dar ciência ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

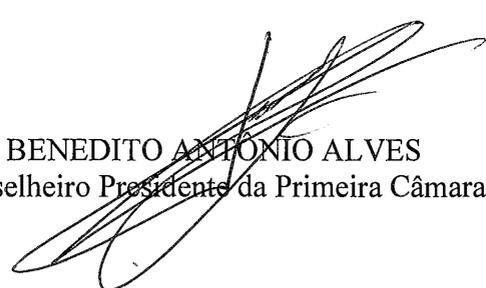
V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.



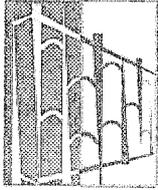
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3126/2011 - (APENSOS PROCESSOS N. 2768/2011; 2518 E 3211/2012)  
INTERESSADOS: REGINALDO MELGAR LOIOLA  
ANDERSON FERREIRA LOPES  
RAFAEL MENDES FEITOSA  
ADRIANA MARIA SOUZA DE CARVALHO E OUTROS  
ASSUNTO: ADMISSÃO - EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO N. 049/2004 E N. 006/2007  
UNIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 175/2014 – 1ª CÂMARA

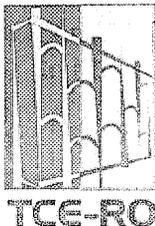
EMENTA: Admissão. Servidores estaduais. Concurso Público. Edital n. 049/2004-PG. Prorrogação Edital n. 006/2007-PG. Portarias MPE/RO n. 940/2010, 298/2011, 739/2011, 005/2012, 006/2012 e 007/2012. Legalidade das admissões. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público deflagrado por meio do Edital n. 049/2004-PG, para provimentos de diversos cargos do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos relacionados no apêndice I da Proposta de Decisão, por ordem de data de posse, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital n. 049/2004, publicado no Diário Oficial da Justiça n. 231, de 12.12.2004, prorrogado por meio do Edital n. 006/2007, publicado no Diário Oficial da Justiça n. 077, de 26.4.2007, e, conseqüentemente, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, e Anexo II da Instrução Normativa n. 008/TCE-RO/03;

II - Recomendar ao Procurador-Geral de Justiça que implemente ações que visem evitar a recorrência de falhas no preenchimento do Anexo TC-29 da IN n. 13/TCER/2004;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Dar ciência ao Procurador-Geral de Justiça de Rondônia e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

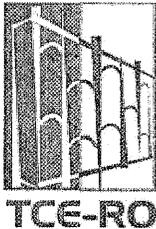
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Edílson de Sousa Silva) e OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2014.

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO  
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0408/2004  
INTERESSADO: ADAUTO DIAS BORGES JUNIOR E OUTROS  
C.P.F N. 196.277.158-08  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

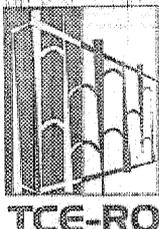
DECISÃO N. 176/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: administrativo. Análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Saneamento das irregularidades. Princípio da segurança jurídica. Legalidade. Não vislumbrando nenhuma irregularidade capaz de obstar a legalidade dos atos de admissão, entende-se que estão aptos ao registro. Ainda que assim não fosse, o legislador inseriu dentre os princípios basilares do estado democrático de direito o da segurança jurídica, com o intuito de se conferir maior estabilidade às relações jurídicas e garantir certa segurança aos indivíduos para que não sejam surpreendidos por possíveis decisões que possam vir a modificar situações constituídas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público n. 001/97-Funsepro, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, como tudo dos autos consta.

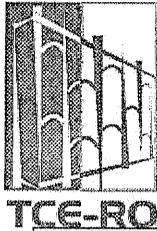
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, “a” da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno:



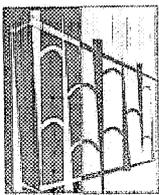
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Processo	Nome	CPF	Cargo
0408/2004 Vol. I	Adauto Dias Borges Júnior	196.277.158-08	Médico – Oftalmologista – Porto Velho
	Álvaro Luiz Galvão Ignácio	558.116.080-72	Médico – Cirurgião Vascular – Porto Velho
	Bernardo Dal Ponte Descovi	632.863.430-72	Médico – Cardiologista – Porto Velho
	Carlos Roberto Moreira de Alencar	360.474.149-15	Médico – Obstetra – Cacoal
	Charles Seizi Modro	296.666.862-87	Médico – Clínico Geral – Porto Velho
	Edie Tuckler Guevara	049.288.499-49	Médico – Clínico Geral – Porto Velho
	Eduardo José Chambi Tames	011.179.297-52	Médico – Clínico Geral – Porto Velho
	Ernesto Araújo Costa	066.6.37.294-20	Médico – Clínico Geral – Novo Horizonte
	Fábio Mestriner	485.178.446-53	Médico – Urologista – Porto Velho
	Fernando Manoel Machado de Moraes	718.898.847-15	Médico – Anestesiologista – Cacoal
	Flávia Lenzi	460.816.740-53	Médico – Cirurgião Plástico – Porto Velho
	George Hamilton Siqueira Alves	354.877.124-68	Médico – Cirurgião Geral – Porto Velho
	Jansen Alvim Lima	614.734.997-04	Médico – Cirurgião Geral – Porto Velho
	Juan Carlos Boado Quiroga Galvan	530.774.233-91	Médico – Clínico Geral – Porto Velho
	Lindete Souza Oliveira	026.655.142-49	Médico – Clínico Geral – Porto Velho
	Lúcia Delfina Mota de Menezes	041.118.502-00	Médico – Obstetra – Cacoal
	Luís Ronei Monteiro de Medeiros	074.528.292-04	Médico – Clínico Geral – Porto Velho
	Luiz Augusto Miranda Henriques Filho	142.118.234-34	Médico – Cirurgião Geral – Porto Velho
	Luiz Augusto Paiva Cardoso	009.499.492-72	Médico – Clínico Geral – Porto Velho
	Luiz Rogério Benvennutti	498.849.304-06	Médico – Clínico Geral – Porto Velho



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

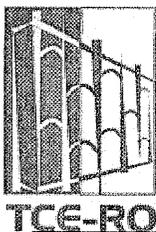
	Marilene Rodrigues Carvalho	384.458.164-20	Médico – Cardiologista – Porto Velho
	Maria Rivas de Souza	140.154.804-06	Médico – Obstetra – Cacoal
	Mário Caoru Kawabata	318.916.329-49	Médico – Clínico Geral – Corumbiara
	Miguel Ângelo D’Andrea	750.208.317-00	Médico – Proctologia – Porto Velho
	Mitzithiers Belles de Moraes	672.690.877-68	Médico – Clínico Geral – Porto Velho
	Marconi José Santos Brandão	309.458.364-49	Médico – Clínico Geral – Porto Velho
	Narciso Cleuton Cinesio de Oliveira	133.536.674-15	Médico – Anestesiologista – Cacoal
	Noel Bispo dos Santos	022.919.911-91	Médico – Cirurgia Geral – Porto Velho
	Paula Aparecida Rangnini	032.936.917-22	Médico – Oftalmologista – Porto Velho
	Paulo Sérgio Amaral Gondim	499.495.517-49	Médico – Cirurgia Geral – Porto Velho
	Pedro Tercio Maia	793.215.344-15	Médico – Ortopedista
	Ricardo César Garcia Amaral	035.496.902-15	Médico – Dermatologista – Porto Velho
	Roberto Cláudio Correia	144.559.864-72	Médico – Clínico Geral – Porto Velho
	Rosângela de Lacerda	362.462.989-15	Médico – Pediatra – Cacoal
	Sérgio Guilherme Garcia Amaral	026.488.108-70	Médico – Pediatra – Porto Velho
	Valdir João Rodesheri	425.443.789-72	Médico – Clínico Geral – Porto Velho
	Juliana Souza Closs Correia	419.854.352-68	Nutricionista – Porto Velho
	Jussara Vernizze Ishida	514.426.559-68	Técnico em Laboratório – Porto Velho
	Bernadete Perón	271.602.712-53	Técnico em Laboratório – Porto Velho
	Adelmo Clementino da Rocha	673.513.796-53	Farmacêutico – Porto Velho
	Rosa Maria de Souza Silva	386.407.082-15	Farmacêutico – Porto Velho



TCE-RO

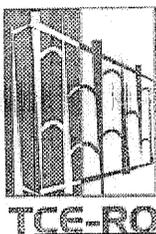
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Adão Borges Leal	536.736.469-15	Técnico em Radiologia – Porto Velho
	Joel Andrade Martins	283.175.722-34	Técnico em Radiologia – Porto Velho
	Daniel dos Santos	076.875.928-59	Técnico em Radiologia – Porto Velho
	Pedro Alves da Costa	294.989.102-00	Técnico em Radiologia – Porto Velho
	Roque Durval de Oliveira Júnior		Técnico em Radiologia – Porto Velho
	Raabe Sousa de Oliveira	982.525.854-34	Assistente Social – Porto Velho
	Letônia Araújo Monteiro	596.719.554-87	Assistente Social – Porto Velho
0408/2004 Vol. II	Vilson Lopes Cardoso	172.327.835-15	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Vandelmar de Oliveira Costa	214.201.902-10	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Patrícia Maziero Furlane	163.464.968-08	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Marilene Balbino da Silva	424.853.984-53	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Marcos Rezende de Castro	117.280.878-30	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Manoel Vieira de Souza	854.257.887-87	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Luis Adroaldo Armanini Tagliani	428.542.450-91	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Lourival Campelo da Silva Filho	358.226.603-63	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Jaqueline da Silva Sakai	484.2141.029- 91	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Gilmar Nunes	332.178.661-34	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Fabiane Brasil de Mendonça	121.945.668-30	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Elisa Iglesias Rosa	175.444.378-84	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Acilon Almeida Meneses Filho	697.471.214-68	Farmacêutico Bioquímico – Porto Velho
	Rogério Alves da Silva	373.093.902-53	Biomédico – Porto Velho



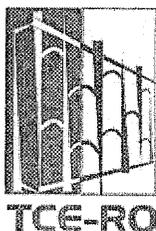
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Pedro Aguiar dos Reis	106.867.892-53	Biomédico – Porto Velho
	Odineide Batista Sousa	149.312.142-15	Biomédico – Porto Velho
	Myrian Góes Vasconcelos	386.305.242-00	Biomédico – Porto Velho
	Maria do Socorro Rodrigues da Silva	386.257.412-15	Biomédico – Porto Velho
	Marcela Regina Serrate de Araújo	220.257.152-34	Biomédico – Porto Velho
	Luis Antônio Vieira Garcia	610.714.208-87	Biomédico – Porto Velho
	Louise de Marillac Novaes Lima	733.209.604-82	Biomédico – Porto Velho
	Ivânia da Conceição Alves Pereira	340.828.424-00	Biomédico – Porto Velho
	Helder Silva Florêncio	220.279.712-20	Biomédico – Porto Velho
	Fabio Luiz Storer	421.923.232-04	Biomédico – Porto Velho
	Creuzman Arsolino Costa	192.068.792-00	Biomédico – Porto Velho
	Cicelene Correia da Silva	341.224.942-49	Biomédico – Porto Velho
	Adriana Cristina Salvador	408.987.922-15	Biomédico – Porto Velho
	Carola Catalina Navarro Hurtado	159.790.958-02	Biomédico – Porto Velho
	Verônica Nascimento Silva	348.493.512-04	Biomédico – Porto Velho
	Vânia Alves de Medeiros	522.885.284-00	Psicólogo – Porto Velho
	Sandro Pereira Bassani	348.519.762-91	Psicólogo – Porto Velho
	Sandra Cristine Arca Vieira	099.347.198-60	Psicólogo – Porto Velho
	Maria Suzana Costa Galvão	672.658.557-87	Psicólogo – Porto Velho
	Maria de Nazaré Lima Silva	359.018.963-00	Psicólogo – Porto Velho
	Ediel Ribeiro de Lima	497.421.166-49	Psicólogo – Porto Velho
	Charles dos Santos Silva	408.490.582-87	Fisioterapeuta + Porto Velho
	Lílian Marques Facundo	220.427.092-04	Fisioterapeuta – Porto Velho
	Eliana Pasini	293.315.871-04	Enfermeiro – Porto Velho
	Denise dos Santos Cavalcante	947.536.366-15	Enfermeiro – Porto Velho
	Clarice Clorinda Frank	438.076.312-91	Enfermeiro – Porto Velho
	Edlheuz Maria Veiga	422.355.022-53	Enfermeiro – Porto Velho
	Angelita de Almeida Rosa	386.446.652-00	Enfermeiro – Porto Velho
	Caio Mendes da Silva	602.067.214-04	Enfermeiro – Porto Velho
	Annelise Soares Campos Lins de Medeiros	918.002.184-00	Enfermeiro – Porto Velho
	Érika Cristina Leiro	128.130.738-65	Enfermeiro – Porto Velho
	Francisco Carlos Oliveira Moraes	148.415.333-20	Enfermeiro – Porto Velho



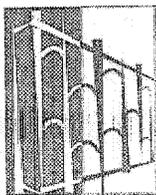
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Gilvana da Costa Silva	419.831.902-25	Enfermeiro – Porto Velho
	Ivane Mendonça Queiroz	422.842.362-00	Enfermeiro – Porto Velho
	Jandra Cibele Rodrigues de Abrantes Pereira Leite	759.504.804-49	Enfermeiro – Porto Velho
	Josefa Lourdes Ramos Ribeiro	607.347.369-91	Enfermeiro – Porto Velho
	Liduína Mendes Vieira	566.313.402-68	Enfermeiro – Porto Velho
	Lucia Maria Gutierrez dos Anjos	051.762.802-30	Enfermeiro – Porto Velho
	Mara Benedicta de Rezende M. Correia	283.265.553-04	Enfermeiro – Porto Velho
	Maria de Fátima Emiliano de Oliveira	090.644.942-15	Enfermeiro – Porto Velho
	Maria de Fátima Oliveira Milhomens	115.878.063-04	Enfermeiro – Porto Velho
	Maria Elisabete Fernandes Cardoso	323.460.344-87	Enfermeiro – Porto Velho
	Maria Graciete de Magalhães Araújo	078.323.382-53	Enfermeiro – Porto Velho
	Marlene Gonçalves	193.877.336-53	Enfermeiro – Porto Velho
	Miriam Reis da Silva Teixeira	408.881.772-91	Enfermeiro – Porto Velho
	Patrícia Fernanda de S. Sena Pimentel	421.986.232-34	Enfermeiro – Porto Velho
	Rosângela Muniz Bezerra	438.160.882-87	Enfermeiro – Porto Velho
	Roseli Volpi	486.982.101-04	Enfermeiro – Porto Velho
	Sandra Maria Marques Vidal de Menezes	152.185.892-68	Enfermeiro – Porto Velho
	Sandra Regina da Costa Farias Linhares	437.907.982-15	Enfermeiro – Porto Velho
	Sandra Maria Schulz	167.602.088-89	Enfermeiro – Porto Velho
	Sérgio Pereira	640.285.772-68	Enfermeiro – Porto Velho
	Sheila Augusta Guimarães de Morais	400.182.532-53	Enfermeiro – Porto Velho
	Susiane Bonfim Martins	421.625.642-20	Enfermeiro – Porto Velho
	Silvana Silva Lopes	358.153.021-04	Enfermeiro – Porto Velho
	Valdirene Custódio de Almeida	421.380.862-91	Enfermeiro – Porto Velho
	Valmira Rocha Soares	486.626.314-37	Enfermeiro – Porto Velho
	Alcimar Dantas da Silva	075.153.832-91	Enfermeiro – Porto Velho
	Vanderli Carneiro Barbosa	320.841.292-49	Enfermeiro – Porto Velho



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

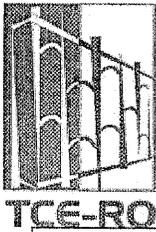
0408/2004 Vol. III	Aldair Ferreira de Araújo	048.216.882-04	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Alessandra Cabral de Sousa	820.007.004-20	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Alexander Araújo da Silva	656.328.692-53	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Amélia Maria Costa da Silva	422.373.432-68	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Ana Lúcia Neves Monteiro	358.612.664-68	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Andréia Prestes de Menezes	589.172.922-91	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Antonia Elza de Oliveira Magalhães	602.186.222-87	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Da Luz Domingues Bueno	200.970.699-49	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Dulce Maria dos Santos Belfort	571.343.633-34	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Durval Almeida Monteiro	060.828.902-72	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Edilza Maria Pinheiro	443.230.001-97	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Edna Tomaz da Silva Santos	326.964.692-53	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Everaldo Oliveira de Araújo	350.992.162-34	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Flávia Medina Monastério	349.108.402-49	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Francisca Benedita Rodrigues Monge	162.585.682-20	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Gleidiana Silva Neves Gonçalves	034.763.526-17	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Irene Alves Rodrigues	260.445.792-04	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Isaias Pereira Hassan	271.636.102-68	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Ivaneth Braga de Sousa	420.743.712-68	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Ivanilda Paiva de Carvalho	203.871.642-00	Técnico em Enfermagem – Porto Velho



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

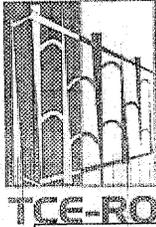
TCE-RO

	Jaime Arandia Salvatierra	590.396.802-30	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Janete Vieira de Souza	307.886.922-91	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Jânio Luiz Pereira	421.456.432-49	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Jevanita Alves de França	115.270.992-53	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Kelly Telles de Oliveira	420.011.022-91	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Lourival Saturnino	316.923.462-53	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Lúcia Beleza de Souza	203.833.392-00	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Lucimar Antunes dos Santos	478.532.202-00	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Luís Cristóvão Santos de Almeida	032.613.027-63	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Luiz Carlos Araújo	271.784.392-20	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Luiz Carlos Roza	315.916.982-00	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Luzia Fernandes Cunha	282.731.333-20	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Luzia Ferreira dos Santos	080.111.842-53	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Marcus Roberto da Silva	204.521.442-72	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maria Alice Nicácio Chagas	299.049.002-72	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maria Auxiliadora Ribeiro do Nascimento	267.010.572-68	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maria da Conceição Chaves Barbosa	237.884.962-15	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maria de Nazaré Araújo	036.084.093-00	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maria do Carmo Silva dos Santos	433.955.115-53	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maria do Carmo Ximenes da Silva	113.363.232-72	Técnico em Enfermagem – Porto Velho



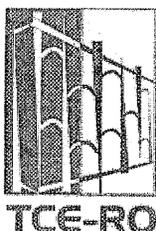
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Maria do Socorro Marques Sobrinho	731.222.973-53	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maria Helena Machado Crozatto	367.952.409-91	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maria Janilce da Costa Nery	272.411.902-97	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maria José Alves da Costa	283.574.772-91	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maria Madalena Ramon	630.136.302-72	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maria Regina Teixeira Garcia	051.517.098-44	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Marilene Oliveira Neiva	261.015.052-00	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Marina Maria da Silva	742.872.227-68	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Maysa Almeida Vieira	059.753.443-87	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Neuza Lourdes Naressi	113.796.932-68	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Ozilma Rodrigues Leão de Souza	229.143.152-87	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Pedro Alves Bitencourt	210.653.810-34	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Rosa Maria do Carmo Odaka	947.788.928-87	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Rose Maria Rezende Costa		Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Rosilda da Silva Cruz	457.034.852-15	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Sara Maria de Oliveira	301.769.481-04	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Sônia Maria Fávero	900.992.657-53	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Tânia Falcão Campos Nascimento	386.306.722-34	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Terezinha de Jesus Marcolino	160.897.074-49	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Vanuza Telles de Proença	385.496.972-49	Técnico em Enfermagem – Porto Velho



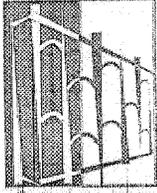
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Zaldivar Damasceno Pereira	110.968.452-53	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
	Zilma Tabosa Moreira	216.254.332-04	Técnico em Enfermagem – Porto Velho
0408/2004 Vol. IV	Ana de Alencar da Rocha	316.660.602-59	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Adna Guimarães	479.213.742-04	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Ana Lúcia Zangrandi Silva	386.596.972-00	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Ana Zélia de Sousa	350.843.912-72	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Brasilina José de Oliveira	326.707.702-82	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Cacilda Pinheiro dos Santos Ramos	124.346.982-04	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Cilene Maria Bezerra Maciel	153.250.754-20	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Conceição Audinilce Pereira da Silva	419.957.082-91	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Delfina Maria Moraes	115.181.542-04	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Dolores Rodrigues Novais de Almeida	385.438.772-53	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Dulcinéia Gomes da Gama	152.051.342-91	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Edelwas dos Santos	326.343.662-72	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Edilene Silva	420.797.132-72	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Egilson dos Santos Mendes	629.634.652-20	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Elizia Aparecida de Oliveira	272.497.192-20	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Eugenia Witchemichem da Silva	435.385.099-72	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Eva Victor de Oliveira	221.445.952-91	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Fábia da Silva Freitas	409.377.042-53	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho



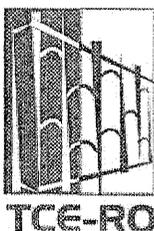
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Fábio Gomes da Silva	349.182.302-10	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Francisca Santos Marinho	611.623.882-34	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Iara Cristina Sales Alencar	233.981.913-14	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Ilaneide de Oliveira Barradas	107.035.432-53	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Irene Freire Magalhães	197.167.882-15	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Jamislene Rodrigues Machado	585.160.852-87	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	João Bosco de Lima Cardoso	346.103.322-72	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	José Paiva de Lima	075.139.172-72	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Josenildes Barbosa de Sousa	326.293.202-78	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Jurandir Barbosa	191.703.512-87	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Leci Lopes de Assis	608.268.561-53	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Leoni Semler de Vargar	271.642.762-34	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Liliana Lara Flores	127.754.792-00	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Lourdes Justiniano Cuellar	084.514.942-34	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Lúcia de Araújo Nunes	456.786.936-20	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Lucilene Gomes Pinheiro	149.328.812-15	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Lucineide Ferreira da Silva	530.227.44-87	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Luzia Maria do Nascimento Rodrigues	255.281.063-20	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Luzia Rodrigues da Silva	522.331.202-30	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Márcia Elizângela Nunes	438.078.362-68	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

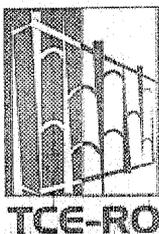
	Marcilene Purcino de Pinho	389.389.522-15	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Marcos Rodrigues de Souza	389.194.272-91	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Abadia Garcia	463.968.376-68	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Auxiliadora Farias de Brito	644.534.482-87	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Beleza da Silva	139.627.522-34	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Cíntia Andrade Alves	652.656.292-20	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Claudete dos Santos	328.902.022-53	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria do Rosário Pedroso da Silva	085.317.902-63	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria do Socorro Caetano dos Santos Pansini	436.003.954-91	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Eliane Rodrigues da Silva	090.725.782-87	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Elva Eguez Ayala	191.900.422-04	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Ester Salcedo Chaves	149.493.502-34	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Izabel Negreiros de Aquino	203.213.252-49	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria José dos Santos Souza	431.124.982-91	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Madalena de Oliveira	560.657.522-15	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Raimunda Pereira da Silva	220.601.202-25	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Maria Rosa Nascimento da Silva	194.898.622-15	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Marilza Machado de Amorim	488.032.197-49	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Mayrla Silva Amorim	782.069.603-68	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Miriam Bramini	113.442.532-53	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Neuza dos Santos	325.479.783-53	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Neves Justiniano Cuellar	106.684.462-34	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Paulo Hermínio Santos de Oliveira	350.912.902-49	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Pedro Alves de Souza	400.362.432-72	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Ranhacy Cardoso da Silva	380.994.202-25	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Raquel Luzia Lopes Matheus	612.883.062-53	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Raul José de Souza	440.192.381-20	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Rosilene Laia Antelo	285.828.292-72	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Rosinete Nogueira da Paz	408.337.154-72	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Rozilda Gomes Rodrigues	420.022.222-15	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Selma Aparecida Bezerra	421.805.542-49	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Sophia Krause	270.089.592-49	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Valdires Mangabeira da Silva	221.107.982-20	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Valentina Barbosa da Silva	409.742.432-72	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Vera Lúcia Vieira Lima	204.128.432-34	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Verônica de Oliveira Michalski	821.571.971-68	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho
	Zulmira Venâncio Garcia	060.726.662-72	Auxiliar de Enfermagem – Porto Velho

II – Registrar, sem análise do mérito, nos termos do art. 49, III, “a” da Constituição Estadual e art. 37, I da LC 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno, o ato de admissão de Áurea Dias dos Santos, C.P.F n. 342.857.503-25, no cargo de auxiliar de enfermagem, por meio de concurso público, realizado pela Secretaria Estadual de Saúde;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Determinar à atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos e ao controle interno que deem cumprimento ao disposto nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

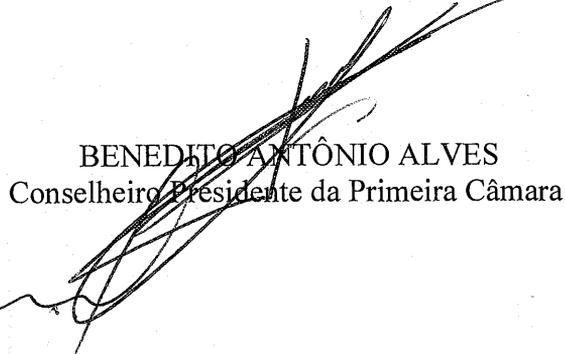
IV - Dar conhecimento desta decisão ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

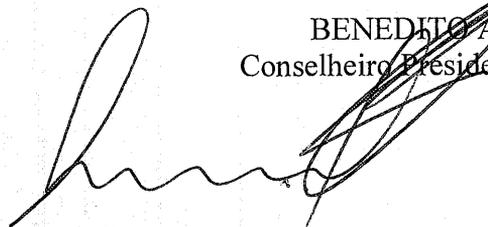
V - Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

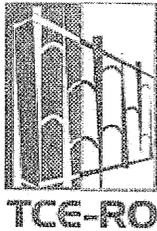
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0664/2008 – (APENSOS PROCESSOS N. 0676, 0684, 0691, 1848, 1849, 2017, 2356, 2447, 2622, 2664, 2669, 2744, 2775, 2776, 2777, 3005, 3007, 3008, 3477, 3493, 3786, 3788, 3799 E 4159/2008; 0141, 0486, 1447, 1456, 1464, 14699, 3656 E 3687/2009; 0887 E 2585/2010; 0232, 1911, 2701, 2706, 2730, 3926, 4059, 4072 E 4073/2011; 0195, 1669, 1711, 1868, 2332, 2335, 2336, 2342, 2551, 2577, 2651, 2653 E 2654/2012)

INTERESSADOS: ANDREIA GUIMARAES SILVA JUNHO E OUTROS  
C.P.F N. 042.350.156-99

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO E CELETISTA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

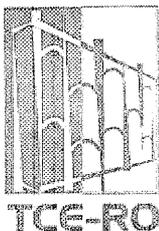
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 177/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público. Admissões que não guardam conformidade com a exigência legal. Análise em apartado. Legalidade dos demais atos. Não vislumbrando nenhuma irregularidade capaz de obstar a legalidade dos atos de admissão, entende-se que estão aptos ao registro. A análise dos demais atos (com documentação irregular/incompleta) deve ser procedida em autos apartados, evitando-se, com isso, o retardamento do registro das demais admissões, conforme previsto no art. 23, § 1º da IN n. 13/04-TCER. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público n. 041/2007, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

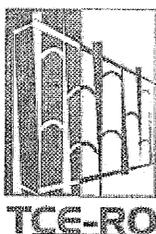
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

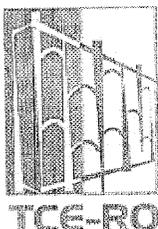
I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, “a” da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno:

Processo N°/Ano	Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse
1868/2012	Eduardo Pinheiro da Silva	788.259.202-10	Enfermeiro	09/11/2011
	Eduardo Pinheiro da Silva	788.259.202-10	Enfermeiro	09/11/2011
	Lucivane Silva Balduino	892.633.322-15	Auxiliar de Serviços Gerais	27/10/2011
	Rafael Pereira dos Santos	819.681.672-34	Auxiliar de Farmácia	27/10/2011
	Valdenilson do Nascimento da Silva	980.921.542-87	Agente de Vigilância Escolar	31/10/2011
	Valdivan da Silva Quadro	605.836.062-53	Agente de Vigilância Escolar	27/10/2011
	Maria Gelian Noronha Dias	409.450.062-68	Auxiliar de Farmácia	31/10/2011
	Wanderleth Ferreira da Silva	420.007.502-49	Técnico em Enfermagem	31/10/2011
	Miriã Candido Vieira	421.362.612-15	Técnico em Enfermagem	31/10/2011
	Luciane Carla Calixto Pires da Silva	508.550.422-49	Técnico em Enfermagem	27/10/2011
	Rosicleide de Barros Normano	438.374.922-49	Técnico em Enfermagem	31/10/2011
	Clindoal Lima da Silva	371.875.702-87	Fiscal Municipal de Obras	07/11/2011
Dilvane Donato	648.487.602-91	Técnico em Enfermagem	04/11/2011	
2654/2012	Pedro Conceição da Costa Rodrigues	138.891.842-00	Agente de vigilância Escolar	16/01/2012
2335/2012	Paloma Aline Barbosa Nunes Gago de Souza	603.426.502-97	Técnico em Enfermagem	17/10/2011



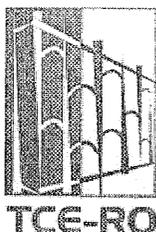
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Isanilde Bernardo Almeida Choqueres	632.578.312-34	Auxiliar de Farmácia	13/10/2011
	Melina Tacia Araujo e Araujo	790.106.442-00	Técnico Jurídico	10/10/2011
	Rafaela Schazmann	731.842.922-15	Agente de Secretaria Escolar	10/10/2011
	Jose da Conceição Leite	264.090.702-68	Técnico Jurídico	29/09/2011
	Edinho Alves Rabelo	003.050.192-01	Auxiliar de Serviços Gerais	10/10/2011
	Gilciene Machado Santos Castro	602.521.972-91	Agente de Vigilância Escolar	10/10/2011
	Domingos Antonio Nascimento Leal	740.261.272-49	Vigia	11/10/2011
2653/2012	Tiago Ezequiel Barnabé	647.341.372-34	Médico	30/12/2011
2332/2012	Raimundo Alex Dias Ventura	673.099.842-34	Auxiliar de Serviços Gerais	12/09/2011
	Hudson Sombra Torres	457.602.682-87	Auxiliar de Farmácia	12/09/2011
	Hudson Zacarias Domingos	138.917.232-53	Auxiliar de Serviços Gerais	29/08/2011
	Rosangela Moreira de Souza	625.202.962-91	Professor	06/09/2011
	Rosivaldo Alves da Fonseca	518.129.752-87	Auxiliar de Serviços Gerais	12/09/2011
	Ana Aubenisia Figueira Cardoso Silva	421.611.692-20	Agente de Vigilância Escolar	12/09/2011
3786/2008	Mario Marcelo Gonçalves da Silva	737.323.382-15	Agente de Vigilância Escolar	07/05/2008
	Marinalda Oliveira da Silva Mendes	844.948.242-91	Agente de Vigilância Escolar	29/04/2008
	Airton Campos Baptista	881.780.722-20	Agente de Vigilância Escolar	08/05/2008
	Adriano Pantoja de Carvalho	613.204.202-49	Agente de Vigilância Escolar	29/04/2008



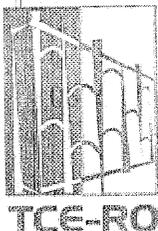
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Marcelo Lima de Lucena	387.220.462-91	Agente de Vigilância Escolar	24/04/2008
	Valdevino Jorge de Oliveira	369.221.962-87	Agente de Vigilância Escolar	25/04/2008
	Walace Martins de Azevedo	421.558.512-00	Agente de Vigilância Escolar	22/04/2008
	Auricelia Amaral da Rocha	420.557.172-00	Agente de Vigilância Escolar	08/05/2008
	Sebastião Monteiro Soares	106.841.072-87	Agente de Vigilância Escolar	29/04/2008
	Marcio de Souza Silva	817.786.782-20	Agente de Vigilância Escolar	30/04/2008
	Marcos Henrique da Silva	315.521.372-87	Agente de Vigilância Escolar	08/05/2008
	Marcos Piter Barbosa de Araújo	781.850.172-04	Agente de Vigilância Escolar	29/04/2008
	Viviane Gadelha Coutinho	408.539.002-30	Agente de Vigilância Escolar	08/05/2008
3477/2008	Ana Lúcia Alves Tomaz	455.626.443-04	Professor	29/05/2008
	Keila Gonçalves de Oliveira	770.447.032-91	Professor	11/06/2008
	Francilene Dalila da Cruz Soles Pereira	651.968.482-15	Professor	27/05/2008
	Eny Andrade Araujo	477.986.707-00	Professor	11/06/2008
	Ducilene Pereira	712.999.983-72	Professor	11/06/2008
	Lucilia Martins Vieira	736.305.982-34	Professor	29/05/2008
	Magaly Pereira Braga Silva	289.513.602-53	Professor	29/05/2008
	Maria de Fátima Meneghelli	901.502.288-72	Professor	09/06/2008
	Rosenilda Cactano de Freitas	422.354.302-44	Professor	11/06/2008
Wellem Suelem Souza e Silva	526.526.532-53	Professor	04/06/2008	



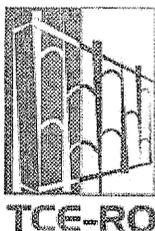
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Zuleide de Sousa Rocha	252.507.103-44	Professor	11/06/2008
	Tania Almeida Souza	106.645.052-87	Professor	11/06/2008
	Andreia Carla Almeida de Carvalho	619.865.002-25	Professor	27/05/2008
	Eliane Ramos dos Santos	763.898.202-91	Professor	09/06/2008
	Estevana Maria Ramos Santos Barroso	566.598.062-53	Professor	11/06/2008
	Denise Celestino da Silva Souza	631.496.642-68	Professor	11/06/2008
2664/2008	Eliton Feline Pereira	765.220.162-49	Agente de Vigilância Escolar	08/05/2008
	Edivan Monteiro de Oliveira	625.575.722-68	Agente de Vigilância Escolar	18/04/2008
	Berenice Iraci Flores	523.451.902-30	Agente de Vigilância Escolar	23/04/2008
	Christyan Neves de Oliveira	593.455.942-72	Agente de Vigilância Escolar	29/04/2008
	Cezar Martins de Sousa	817.991.102-06	Agente de Vigilância Escolar	22/04/2008
	Claudio Roberto Moraes de Souza	712.359.062-72	Agente de Vigilância Escolar	06/05/2008
	Rosilma Ferreira Santos	586.477.082-53	Agente de Vigilância Escolar	06/05/2008
	Jean Legal Lopes	607.171.902-00	Agente de Vigilância Escolar	07/05/2008
	João Feitosa Carril	772.624.092-04	Agente de Vigilância Escolar	07/05/2008
	Johnes Ferreira de Souza	808.410.822-00	Agente de Vigilância Escolar	25/04/2008



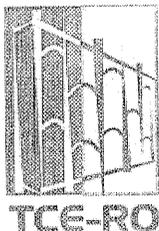
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Jose Adonai Silva Filho	710.549.442-53	Agente de Vigilância Escolar	30/04/2008
	Jose Donizete da Silva	583.125.369-49	Agente de Vigilância Escolar	23/04/2008
	Jucilene de Oliveira Bernardo	274.816.738-45	Agente de Vigilância Escolar	08/05/2008
0676/2008	Adriano Motta dos Reis Calçado	011.192.607-60	Médico	15/01/2008
	Emerson Reinke	749.456.882-49	Professor	17/01/2008
	Oziel Jardim de Moura Junior	615.626.962-00	Médico	15/01/2008
	Julhana Pimentel	645.700.702-30	Professor	15/01/2008
2776/2008	Keilah da Cruz Paixão	386.152.822-34	Professor	08/05/2008
	Katia Angela de Lima Guedes	841.370.373-53	Professor	25/04/2008
	Katia Avelino de Souza	409.522.662-53	Professor	22/04/2008
	Luiza de Jesus Alves Silva	681.290.922-04	Professor	08/05/2008
	Lucinéria Zégna Ferreira de Lima Teixeira	677.614.882-15	Professor	08/05/2008
	Lucia Helena Ortega	923.942.218-87	Professor	23/04/2008
	Lidiana Raposo Soares Nogueira	955.682.803-63	Professor	29/04/2008
	Laisse Andressa Nascimento dos Santos Silva	696.568.862-91	Professor	30/04/2008
	Roselane Muniz Oscar	408.640.492-34	Professor	08/05/2008
	Rosangela Braga Nogueira Cochi	386.535.722-04	Professor	08/05/2008
	Rita Clara Pinto da Silva	315.531.332-34	Professor	30/04/2008
	Regiane Alves Chagas de Araujo	656.521.692-49	Professor	07/05/2008
	Regina Santos Oliveira Campos	833.945.911-20	Professor	08/05/2008
	Raimunda Nonata da Silva Freitas	326.468.522-15	Professor	23/04/2008
Djenane Miranda de Araujo	558.643.092-49	Professor	30/04/2008	



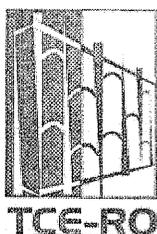
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2776/2008	Daiane Cosme de Moraes Cavalcanti	836.905.062-04	Professor	07/05/2008
	Brena Carla Soares de Araujo	752.025.062-87	Professor	08/05/2008
	Etiane Oliveira Paz Bezerra	623.649.102-00	Professor	06/05/2008
	Elquimar Antunes da Silva	748.918.712-53	Professor	08/05/2008
	Eliza Carvalho do Nascimento Moura	421.637.812-91	Professor	23/04/2008
	Elivania Melo Peixoto	847.696.294-00	Professor	07/05/2008
	Elisangela Lima de Mendonça	563.279.602-78	Professor	08/05/2008
	Edvane Aparecida de Lima Silva	541.924.986-34	Professor	22/04/2008
	Edina Neves dos Santos	272.339.362-34	Professor	06/05/2008
	Jaira Souza da Rocha	421.269.752-15	Professor	25/04/2008
	Ingrid Suelen Soares de Carvalho	793.329.352-20	Professor	08/05/2008
	Gilmara Silva Pontes	751.614.192-53	Professor	06/05/2008
	Gildo Francisco dos Anjos	662.391.332-72	Professor	29/04/2008
	Giselle Silva Costa	721.202.662-04	Professor	23/04/2008
	Eliano Teixeira Bastos	420.462.382-49	Professor	18/04/2008
	Alessandro de Sousa Rodrigues	613.216.802-87	Professor	23/04/2008
	Paula Juliana Candido Munaretti da Silva	686.929.512-34	Professor	08/05/2008
	Maria Manaide dos Santos Dantas de Azevedo	472.497.654-34	Professor	08/05/2008
	Manoel Suarez Sanches	615.530.002-00	Professor	09/05/2008
	Manoel Anizio Tavares Pereira	024.630.666-10	Professor	29/04/2008
	Marilene Lopes de Almeida	606.108.752-72	Professor	29/04/2008
	Maria Teresa Pinto de Sousa	361.860.663-04	Professor	30/04/2008
	Salem Leandro Moura dos Santos	755.948.112-49	Professor	06/05/2008
	Taciana Pimentel	561.934.402-91	Professor	18/04/2008
Maria Jose de Figueiredo	820.262.114-34	Professor	29/04/2008	



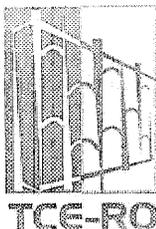
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2447/2008	Moises de Mattos	595.885.359-72	Professor	08/05/2008
	Menahem Aben-Athar	162.671.172-00	Professor	08/05/2008
	Marcia Abiorana do Nascimento	832.810.926-04	Professor	08/05/2008
	Alonso Marques Saraiva	607.092.272-72	Professor	08/05/2008
	Flavio da Silva Dutka	422.036.942-20	Professor	08/05/2008
	Marileide Nunes de Freitas	412.011.162-87	Professor	09/05/2008
	Marilene Vieira dos Santos	710.020.302-34	Professor	08/05/2008
	Salete aparecida Padilha	648.777.522-34	Professor	07/05/2008
	Soliel Oliveira dos Santos	657.608.1462-68	Professor	08/05/2008
	Mauro Sergio Salina Diogenes	495.276.732-91	Professor	08/05/2008
	Zuleide Ramos Gomes	649.775.102-59	Professor	08/05/2008
	Patricia Lemos Maus	798.977.622-72	Professor	14/04/2008
	Monique Bitencourt Bezerra da Silva	586.221.792-49	Professor	08/05/2008
	Marcela Terezinha Ferrari Collelo	511.247.932-91	Professor	06/05/2008
Ana Cristina Azevedo da Silva	629.614.462-87	Professor	25/04/2008	
2447/2008	Francisco Silva Lopes	390.617.442-53	Professor	07/05/2008
2775/2008	Enderson de Souza Pessoa	617.481.532-34	Professor	25/04/2008
	Josilândia Silva Duarte	774.764.682-87	Professor	08/05/2008
	Isadora Silva Santos	653.633.962-20	Professor	08/05/2008
	José Nilton Frota Pereira	237.942.832-87	Professor	08/05/2008
	José Abreu Lemos Junior	375.915.763-72	Professor	18/04/2008



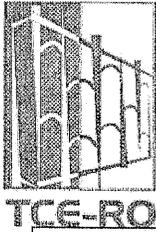
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Janaina Kelly Leite Chaves	804.491.312-20	Professor	29/04/2008
	Lucas Santos Veronese Varanda	813.544.952-68	Professor	23/04/2008
	Lidiane Marchiori Silva	857.519.271-0	Professor	25/04/2008
	Romeu Botelho dos Santos	106.768.722-04	Professor	23/04/2008
	Rawlian Castro Alves Leonel	632.541.661-91	Professor	29/04/2008
	Domares Neves de Carvalho	312.209.832-68	Professor	08/05/2008
	Evanizio Marinho de Menezes Junior	512.881.922-15	Professor	08/05/2008
	Edislane Silva do Nascimento	659.110.162-49	Professor	06/05/2008
	Elizete Gomes Santos	421.682.792-68	Professor	05/05/2008
	Emanuel Medeiros Raposo	203.091.802-44	Professor	08/05/2008
	Elizia de Matos Holsbach Belem	654.286.092-49	Professor	25/04/2008
	Dilvana Abati Rodrigues	597.603.892-15	Professor	08/05/2008
	Raimunda Deniz Soares	420.650.702-34	Professor	08/05/2008
	Rosilda Guimarães Garcia	480.334.991-68	Professor	08/05/2008
	Rosilene Aparecida Paulino Rodrigues	648.333.992-53	Professor	06/05/2008
	Rosineide Almeida da Silva de Farias	700.197.462-53	Professor	08/05/2008
	Luciene Maria da Silva	485.902.742-68	Professor	08/05/2008
	Klevina Maria Coimbra Tobias	420.399.82-34	Professor	08/05/2008
	Joel Lopes Lacerda	497.594.002-78	Professor	08/05/2008
	Irismar Silva de Melo Nunes	408.433.002-72	Professor	08/05/2008
	Irineu Muniz Bezerra	386.084.482-20	Professor	08/05/2008
	Isabel Cristina Mendonça da Silva	326.446.202-87	Professor	08/05/2008
3007/2008	Nilcimeire Bezerra Cruz	389.726.542-72	Professor	08/05/2008
	Maria Conceição Gomes de Oliveira	972.604.447-20	Professor	29/04/2008
	Maria de Nazaré Lemos da Silva	326.197.902-04	Professor	08/05/2008



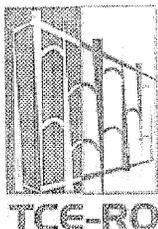
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

3007/2008	Margareth Ferreira Bezerra	350.833.362-00	Professor	08/05/2008
	Sylvia Galvão Jardim da Silva Figueiredo	030.645.584-63	Professor	29/04/2008
	Vera Regina Oliveira Alves	386.964.872-49	Professor	08/05/2008
	Vera dos Santos Correa	600.013.802-49	Professor	25/04/2008
	Sandra Moraes de Menezes	716.619.992-04	Professor	30/04/2008
	Sonia Marisa da Silva Montenegro	579.285.092-53	Professor	29/04/2008
	Siuley Alencar Izel	580.006.312-53	Professor	30/04/2008
	Silvia Maria dos Santos Tomas	386.135.732-15	Professor	08/05/2008
	Maria Wilsilene Bezerra Menezes	618.264.132-00	Professor	07/05/2008
	Marilene de Almeida Rebelo	161.875.982-53	Professor	07/05/2008
	Marcia Oliveira Izel	707.716.182-04	Professor	22/04/2008
	Vana Izabel de Araújo Chalender	652.018.682-15	Professor	08/05/2008
	Valeria Patricia de Souza Castro	600.006.782-87	Professor	06/05/2008
	Vanderleia Soares Silva Pereira	386.058.722-68	Professor	09/05/2008
	Vanderleia Prado Camilo	743.324.902-82	Professor	06/05/2008
	Osiel Antonio dos Santos	640.712.352-68	Professor	18/04/2008
	Queite Fernandes de Moura	409.756.572-91	Professor	07/05/2008
	Francisca Cirene Silveira Maia	420.702.872-20	Professor	08/05/2008
	Ana Paula Mourão Bernardo	750.306.912-00	Professor	30/04/2008
	Michele Gomes Noe da Costa	750.332.752-91	Professor	08/05/2008
	Fabiane de Queiroz Macedo	599.655.922-68	Professor	29/04/2008
	Monica Laud Rosignoli D'avila	421.035.252-72	Professor	06/05/2008
	Mirian Miguel de Oliveira Dias	571.637.312-72	Professor	08/05/2008
Fernanda Oliveira de Souza	707.392.852-20	Professor	29/04/2008	



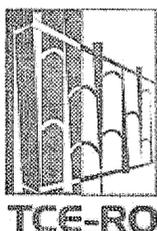
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Fabiola Maria de Souza Nunes	667.897.704-10	Professor	09/05/2008
	Antonia Ferreira de Souza	442.021.303-59	Professor	30/04/2008
	Aparecida da Silva Feitosa	612.632.732-20	Professor	08/05/2008
	Meire Cristina Ladeira Santos Silva	860.122.586-15	Professor	07/05/2008
3008/2008	Eliza Carvalho do Nascimento Moura	421.637.812-91	Especialista em Educação	23/04/2008
	Emanuela Oliveira Silva	679.608.982-00	Especialista em Educação	08/05/2008
	Bruna Ferreira dos Santos Machado	825.815.252-15	Especialista em Educação	22/04/2008
	Carla Cristine Zeni Silva	795.245.322-04	Especialista em Educação	29/04/2008
	Carmem Lúcia de Souza Camara	607.345.622-04	Especialista em Educação	08/05/2008
	Raimunda Rosilene de Franca Pinheiro	445.869.652-15	Especialista em Educação	07/05/2008
	Rosa Candida Martins Queiroz	351.073.242-15	Especialista em Educação	30/04/2008
	Rosilene Santiago Chaves Aguiar	696.592.732-15	Especialista em Educação	29/04/2008
	Rosemary Souza de França das Neves	409.462.822-34	Especialista em Educação	09/05/2008
3008/2008	Roziely Barros Vieira	716.260.342-49	Especialista em Educação	25/04/2008
	Leni de Souza Costa	359.226.132-00	Especialista em Educação	29/04/2008
	Kerlyanne Amorim Moraes	840.469.023-53	Especialista em Educação	29/04/2008
	Geane Teixeira Fernandes	620.975.122-91	Especialista em Educação	25/04/2008
	Geane de Moraes Bezerra Vieira	421.464.292-91	Especialista em Educação	08/05/2008
	Katia Silene Lima Gonçalves	604.414.962-53	Professor	16/06/2008
	Maria Célia da Conceição	712.329.822-53	Professor	11/06/2008
	Maria do Rosário Malta Matos	593.020.202-82	Professor	27/05/2008
	Semirene Gomes do Nascimento	457.618.412-15	Professor	06/06/2008



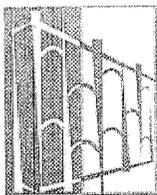
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

3799/2008	Maria Zilzeda Gomes Souza Rocha	748.155.712-87	Professor	14/05/2008
	Ana Cristina Anhes de Brito	238.078.652-68	Professor	16/05/2008
	Malba Rejane Siqueira Santana	733.391.052-00	Professor	04/06/2008
	Jozias Lucas Pereira	102.951.432-15	Professor	14/05/2008
	Francisca Vanuza Calixto de Oliveira	623.658.002-20	Professor	09/05/2008
	Cassia Marisa Neres Silva	220.988.748-80	Professor	14/05/2008
	Roberlia Coentro Gusmão	515.678.732-00	Professor	16/05/2008
	Natan Gonçalves Vieira	386.433.592-20	Professor	16/05/2008
	Edmar Valente de Azevedo	576.775.572-87	Professor	14/05/2008
	Raimundo José Botelho de Carvalho	469.081.452-04	Professor	19/05/2008
	Angelo Marcus Veloso da Silva	735.357.102-00	Professor	16/05/2008
	Josiane Zarco de Oliveira	764.227.202-20	Professor	16/05/2008
	Marlucia Reis de Oliveira	341.044.532-34	Professor	16/05/2008
	Cirlene Pantoja Monteiro Lima	630.624.532-49	Professor	14/05/2008
	Edjane Cruz da Costa Batista	608.122.222-53	Professor	16/05/2008
	Maria Lúcia Oliveira de Mendonça	341.267.912-72	Professor	14/05/2008
	Leidylandy Lima da Costa	788.462.182-72	Professor	14/05/2008
Monica Soares Figueiredo	755.463.532-87	Professor	27/05/2008	
Ednara Brasil do Carmo	707.312.172-68	Professor	30/05/2008	
Ana Jovino de Araujo Barros	457.106.192-72	Professor	27/05/2008	
3799/2008	Jaqueline Gomes da Costa	792.032.052-68	Professor	09/05/2008
	Maria Elizabete Seti	341.083.352-87	Professor	19/05/2008
	Danielle Fernandes Silva	793.467.072-91	Professor	06/06/2008
0887/2010	Argeu Neves dos Reis	409.490.102-78	Auxiliar de Farmácia	21/10/2009
	Erica Rodrigues Braz Lopes	892.072.892-53	Auxiliar Administrativo	19/10/2009



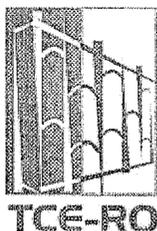
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2342/2012	Malvina Ricardina Pereira Neta	326.464.702-82	Auxiliar de Serviços Gerais	05/12/2011
	Lucas da Silva Resende	529.974.562-15	Auxiliar de Farmácia	29/11/2011
	Mineia de Oliveira Cabral	386.880.772-15	Auxiliar de Serviços Gerais	28/11/2011
	Edileuza Menezes de Lima	508.906.542-04	Agente de Vigilância Escolar	11/11/2011
2651/2012	Gelsilene Sousa Abreu	885.121.262-72	Auxiliar de Serviços Gerais	20/12/2011
	Raimundo Leal de Nascimento	900.210.452-91	Vigia	20/12/2011
	Valentina Mendonça da Silva	730.096.952-68	Enfermeiro	20/12/2011
	Webert Silva Lima	907.826.312-15	Auxiliar de Serviços Gerais	20/12/2011
	Solieuzo de Oliveira dos Santos	820.813.792-87	Vigia	19/12/2011
2577/2012	Wanessa Avoredo de Araújo	997.889.692-91	Auxiliar de Serviços Gerais	05/12/2011
	Cloves Lima de Souza	348.740.462-15	Auxiliar de Serviços Gerais	12/12/2011
	Rondleyson Lira Mendonça	845.846.102-15	Vigia	12/12/2011
	Maria Emiliana Andrade Moreira	258.022.912-49	Agente de Vigilância Escolar	12/12/2011
	Lenildo Nery Rodrigues	420.775.912-34	Auxiliar de Serviços Gerais	12/12/2011
	Adimilson Gomes da Silva	558.678.552-87	Auxiliar de Serviços Gerais	12/12/2011
0684/2008	Antonio Henrique Lima Guedes	648.801.365-3	Médico	23/01/2008
	Ivete Camera Dalboni Gonzaga	659.511.312-00	Professor	23/01/2008
	Ivanete Rocha Castro	568.067.362-20	Merendeira Escolar	09/05/2008
	Iranete Martins Reis Cavaleiro	881.438.562-91	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Ilma Silva Matos	654.330.842-72	Merendeira Escolar	08/05/2008



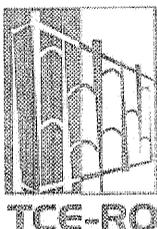
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2669/2008	Ines Dias de Oliveira	789.453.992-91	Merendeira Escolar	30/04/2008
	Josiane Teixeira da Silva	743.641.542-53	Merendeira Escolar	06/05/2008
	Jocasta Margarida de Sousa	955.813.082-68	Merendeira Escolar	25/04/2008
	Karina da Silva Monteiro	000.700.512-16	Merendeira Escolar	29/04/2008
	Luzia Lima de Aguiar Sarmiento	815.433.102-06	Merendeira Escolar	07/05/2008
	Lucinea Rodrigues Dutra	840.038.632-91	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Lilian Celia Louzeira Nogueira	813.854.472-49	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Leonilda Pereira dos Santos	585.681.402-97	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Laura Aguiar Machado dos Santos	389.516.652-91	Merendeira Escolar	07/05/2008
	Leila Alves Ferreira	974.233.431-53	Merendeira Escolar	25/04/2008
	Ruti Antunes de Oliveira Pereira	581.918.442-49	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Rosimeri Barros Vieira	841.987.022-68	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Rosana Alves dos Santos	743.009.112-15	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Regimara Bocardi Nascimento	723.298.582-72	Merendeira Escolar	25/04/2008
	Raimundo Barroso Gonsalves	040.364.842-49	Merendeira Escolar	08/05/2008
2669/2008	Claudineia Gomes de Oliveira	858.951.802-72	Merendeira Escolar	09/05/2008
	Cleito Rodrigues Lacerda	658.569.962-91	Merendeira Escolar	25/04/2008
	Celia Rosa de Oliveira	755.940.482-00	Merendeira Escolar	09/05/2008
	Catija Gomes Atiare	708.238.042-91	Merendeira Escolar	09/05/2008
	Didima de Oliveira	880.586.462-53	Merendeira Escolar	29/04/2008
Erica Verusca de Oliveira	419.856.562-72	Merendeira Escolar	06/05/2008	



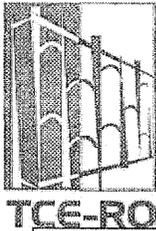
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Elzi Maria da Silva	322.132.392-15	Merendeira Escolar	29/04/2008
	Debora Pantoja Monteiro	866.402.672-68	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Dinah Marques de Freitas	233.391.872-15	Merendeira Escolar	24/04/2008
	Elisangela Mendes Nogueira	893.161.772-00	Merendeira Escolar	30/04/2008
	Elizane silva Mesquita	871.869.932-49	Merendeira Escolar	09/05/2008
	Elisangela de Medeiros Martins Carril	642.970.042-91	Merendeira Escolar	29/04/2008
	Elda Torres Passos Freitas	001.376.822-04	Merendeira Escolar	30/04/2008
4159/2008	Villard Neves Monteiro	770.178.112-91	Agente de Vigilância Escolar	21/05/2008
	Alcineia Ferreira Castro	657.693.412-20	Agente de Secretaria Escolar	11/06/2008
	Isaac de Albuquerque de Lima	778.662.312-49	Agente de Vigilância Escolar	09/06/2008
	Alessandra Ferreira Fernandes	787.014.572-68	Agente de Vigilância Escolar	11/06/2008
	Alice Pereira dos Santos	645.833.092-87	Agente de Vigilância Escolar	11/06/2008
	Antonio Mudesto de Lima	321.568.202-87	Agente de Vigilância Escolar	11/06/2008
	Daniel Orlando Dantas da Silva	787.193.482-15	Agente de Vigilância Escolar	20/05/2008
	Fabio Braga de Almeida	769.249.522-72	Agente de Vigilância Escolar	11/06/2008
	João Sollis Ribeiro	409.539.712-87	Agente de Vigilância Escolar	30/05/2008



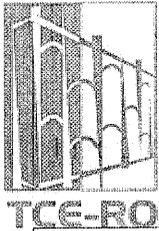
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

4159/2008	Francisco de Assis dos Santos Benvindo	237.024.432-15	Agente de Vigilância Escolar	11/06/2008
	Jaqueline da Silva Ramos Coimbra	816.765.732-91	Agente de Vigilância Escolar	11/06/2008
	Jorge Rosendo da Silva	272.121.222-20	Agente de Vigilância Escolar	11/06/2008
	Leomar Muniz Bezerra	813.323.782-34	Agente de Vigilância Escolar	21/05/2008
	Moises Correia Lopes	341.118.592-91	Agente de Vigilância Escolar	09/06/2008
	Richardson Bentes dos Santos	722.647.642-87	Agente de Vigilância Escolar	09/06/2008
	Soraia Regia Nascimento da Silva Piedade	386.90.602-20	Agente de Vigilância Escolar	06/06/2008
	Tiago Cavalcante Oliveira	781.849.832-04	Agente de Vigilância Escolar	09/06/2008
	Tiago Silva dos Santos	0621.155.844-36	Agente de Vigilância Escolar	21/05/2008
	Ellen Daianne Nogueira da Costa	868.526.632-72	Agente de Vigilância Escolar	05/06/2008
	Antonio José Martins Paixão	446.874.783-87	Agente de Vigilância Escolar	30/05/2008
	Joaquim Eleneudo Conceição Moreira	221.308.962-00	Agente de Vigilância Escolar	27/05/2008
	Tiago Vieira Alves	851.370.142-49	Agente de Vigilância Escolar	29/05/2008
Roneison da Silva Moreira	682.623.702-44	Agente de Vigilância Escolar	02/09/2008	



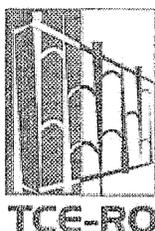
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Aline Menezes dos Santos	658.457.812-72	Agente de Vigilância Escolar	02/09/2008
	Neide Aparecida Oliveira Pereira	745.667.502-30	Agente de Vigilância Escolar	04/06/2008
	Maria Eriete Batista	565.257.612-04	Agente de Vigilância Escolar	09/06/2008
	Alci Gomes da Silva Meireles	420.637.792-87	Agente de Vigilância Escolar	11/06/2008
	Vanderlandio Silva Souza	667.684.622-53	Agente de Vigilância Escolar	09/06/2008
1464/2009	Carime Afonso dos Santos	831.532.682-15	Arquiteto	16/03/2009
	Kariane Colognesi Archanjo	053.049.419-18	Arquiteto	16/03/2009
	Maria de Jesus da Silva	315.641.192-20	Merendeira Escolar	16/03/2009
	Ulderico Queiroz Junior	046.402.108-17	Arquiteto	16/03/2009
3656/2009	Marcos Daniel Vaz Cavalcante Ramos	795.806.292-34	Analista de suporte	20/04/2009
	Nelson Brasil Ferreira	592.061.282-72	Artífice Especializado / Pintor	22/04/2009
	Evandro Melo dos Santos	508.581.652-87	Artífice Especializado / Pintor	22/04/2009
	Lorenzo Max Gvozdanovic Villar	471.140.701-44	Arquiteto	16/03/2009
	Heloísa Nobre Macedo Dias	860.527.052-72	Auxiliar Administrativo	13/04/2009
	Savio Gomes de Brito	727.235.562-04	Operador de Sistemas	22/04/2009
	Frederico Reis Pinto	469.663.232-68	Técnico Jurídico	04/05/2009
3656/2009	Daniele Costa Rocha	887.392.442-53	Técnico Jurídico	04/05/2009
	Dina Farias da Silva	631.882.442-15	Auxiliar Administrativo	08/04/2009



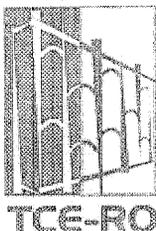
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Adriana de Souza Alves	486.108.442-34	Auxiliar Administrativo	13/04/2009
	Elias Jacson Vasques Melo	642.054.872-15	Técnico Jurídico	04/05/2009
1456/2009	Diva Abadias Araujo de Souza	625.868.822-53	Merendeira Escolar	23/03/2009
	Vania Botelho Guimarães Lemos	375.489.993-72	Professor	19/03/2009
	Francisco Carlos Gomes da Silva	115.374.182-20	Professor	23/03/2009
	Pedrolina Franca de Oliveira Neta	577.296.382-15	Professor	23/03/2009
	Juliana Kelly Ribeiro Queiroz	638.028.132-00	Professor	23/03/2009
	Francieleudo Coelho da Silva	655.912.402-91	Professor	23/03/2009
	Sonia Oliete da Silva Roncki	557.377.659-20	Professor	23/03/2009
	Fabiola Ramos da Silva	670.808.982-34	Professor	23/03/2009
	Camila de França Lopes	787.150.162-34	Professor	23/03/2009
	Rosana Machado de Aguiar Soares	498.265.653-34	Professor	23/03/2009
	Vanessa Gonçalves Lima	681.574.952-53	Arquiteto	23/03/2009
	1447/2009	Sonia Galo	724.164.752-15	Enfermeiro
Ana Paula Guedes Brandão Wilsen		834.501.302-34	Enfermeiro	18/08/2008
Maria de Lurdes da Silva Oliveira		475.376.981-04	Enfermeiro	18/08/2008
Paulo José de Siqueira		422.553.502-97	Enfermeiro	18/08/2008
Sylvie Cristine de Souza Amado		421.789.402-34	Médico	26/08/2008
Janaina Alencar de Menezes		632.589.512-68	Médico	25/08/2008
José Carlos Couri		193.864.436-00	Médico	25/08/2008
José Pascual Teran Tapia		076.014.318-86	Médico	25/08/2008
Peregrina Bastos de Araújo		638.992.482-87	Auxiliar em Enfermagem	19/08/2008
Francisca Moura dos Santos		519.019.942-87	Auxiliar em Enfermagem	18/08/2008



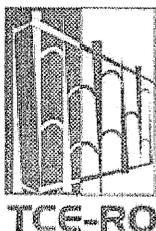
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

1447/2009	Alailson da Costa Mendonça	793.302.822-53	Agente de Vigilância Escolar	16/08/2008
	Raurisson Pereira da Silva	855.460.972-72	Operador de Sistemas	25/08/2008
	Eli Neves da Silva	983.325.542-68	Operador de Sistemas	18/08/2008
	Eli Carlo Monteiro Feitosa	640.197.132-00	Operador de Sistemas	25/08/2008
	Cleonice Aparecida Coimbra	899.664.658-04	Operador de Sistemas	25/08/2008
	Elaine Tatila Canamary Marques	929.788.192-00	Operador de Sistemas	26/08/2008
	Rubens Aleine de Mello Nogueira	326.771.382-04	Auxiliar Administrativo	26/08/2008
	Clessi de Fatima Ferreira dos Santos	420.319.232-34	Professor	19/08/2008
	Ana Paula Goncalves Silveira	032.807.466-71	Professor	18/08/2008
	Maria Auxiliadora de Sousa Araújo Goncalves	190.489.552-20	Professor	25/08/2008
	Vera Lúcia Pereira Campos	034.546.706-08	Professor	19/08/2008
2336/2012	Gigliane Rodrigues do Nascimento	667.462.642-20	Professor	19/08/2008
	Elivete Evaristo dos Santos	409.831.102-04	Merendeira Escolar	05/09/2011
	Fabiano Souza Costa	726.359.832-91	Agente de Secretaria Escolar	05/09/2011
	Erivaldo Cabral dos Santos	921.023.522-34	Agente de vigilância Escolar	05/09/2011
	Beatriz Penha Ferreira	816.954.032-15	Auxiliar de Serviços Gerais	05/09/2011
	Rita de Cássia da Paz Moraes	618.338.602-25	Agente de Secretaria Escolar	05/09/2011
Ironildo Soares de Oliveira	578.687.002-20	Agente de Secretaria Escolar	05/09/2011	



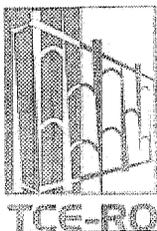
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Maria do Rozario do Nascimento de Oliveira	409.580.512-91	Agente de Vigilância Escolar	05/08/2011
	Francisco de Souza Rodrigues	221.338.602-15	Agente de Vigilância Escolar	29/08/2011
	Franqueline Gomes Martins	739.213.272-53	Auxiliar de Serviços Gerais	29/08/2011
	Angelo Mauro de Vasconcelos	422.243.142-72	Agente de Vigilância Escolar	29/08/2011
	Elisson Ferreira Marinho	004.257.132-45	Agente de Secretaria Escolar	29/08/2011
	Helber Litelto Araujo	638.817.722-00	Agente de Vigilância Escolar	30/08/2011
	Jaqueline de Jesus da Silva	778.569.929-00	Agente de Vigilância Escolar	29/08/2011
	Rosilda Guimarães Garcia	480.334.991-68	Professor	29/08/2011
2017/2008	Soraia Lira da Silva	612.920.282-20	Auxiliar de Serviços de Saúde	28/02/2008
	Carla de Souza Alves	790.432.672-87	Auxiliar de Serviços de Saúde	04/03/2008
	Edilândia Duarte Freire	438.104.622-68	Auxiliar de Serviços de Saúde	07/03/2008
	Christiane Ribeiro Gonçalves	648.966.762-20	Auxiliar de Serviços de Saúde	27/02/2008
	José Carlos da Costa Fernandes	149.352.102-06	Operador de Sistemas	13/02/2008
	Igor Kamis Vogt	873.080.292-04	Operador de Sistemas	29/02/2008
2356/2008	Alzira Ferreira de Souza	204.599.122-91	Agente Comunitário de Saúde	11/04/2008



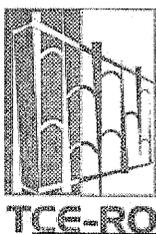
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2356/2008	Aparecida Braga Ferreira	515.005.231-00	Agente Comunitário de Saúde	04/04/2008
	Elayne de Almeida Nobrega	465.872.842-72	Agente de Combate as Endemias	09/04/2008
	Nubia Borges Siqueira	203.319.832-49	Agente Comunitário de Saúde	11/04/2008
3788/2008	Charlene Teles da Silva	842.836.532.68	Merendeira Escolar	27/06/2008
	Jaqueline Souza Esteves	829.884.202-20	Merendeira Escolar	27/06/2008
	Luciano Santos Lima	685.995.102-82	Merendeira Escolar	17/06/2008
	Sergio Alves Pereira	783.127.952-00	Merendeira Escolar	17/06/2008
	Rosangela da Silva Costa Fontes	743.004.822-68	Merendeira Escolar	17/06/2008
	Maria Márcia Bezerra Machado	172.375.918-00	Merendeira Escolar	20/06/2008
	Valdinete Borges da Costa Silva	612.145.902-68	Merendeira Escolar	20/06/2008
3788/2008	Rosaina Araujo Pacheco	940.443.922-34	Merendeira Escolar	13/06/2008
	Glaucinita Pereira Lemos	699.654.122-00	Merendeira Escolar	17/06/2008
	Cleudimar Alves Lopes	290.772.813-04	Merendeira Escolar	17/06/2008
	Jucileia de Oliveira Paz	285.973.972-68	Merendeira Escolar	08/07/2008
	Léia Vieira Ferreira de Souza	421.465.692-04	Merendeira Escolar	25/06/2008
3005/2008	Gilson Edgar Fernandes Vargas	794.495.812-15	Técnico em Computação Educacional	02/05/2008
	Leilane de Oliveira Guerra	946.311.582-04	Auxiliar Administrativo	25/04/2008
	Leandro Augusto de Sá	584.668.512-91	Médico Clínico Geral	15/04/2008
	Roselio Soares da Silva	340.756.902-53	Marinheiro Fluvial	29/04/2008



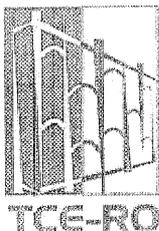
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

1669/2012	Geisiane Pereira dos Santos	788.621.242-87	Auxiliar de Farmácia	06/10/2011
	Josiane de Medeiros Anjo	005.170.292-43	Merendeira Escolar	26/09/2011
	Samia dos Santos Esteves	633.462.812-72	Merendeira Escolar	26/09/2011
	Vicencia de Carvalho	570.034.281.11 4-9	Merendeira Escolar	26/08/2011
	Arenilda Pereira da Silva	673.333.622-72	Merendeira Escolar	26/09/2011
	Priscila Cruz dos Santos	904.996.202-59	Agente de Secretaria Escolar	26/09/2011
	José Aparecido Alves Costa	956.568.122-00	Agente de Vigilância Escolar	26/09/2011
	Jaqueline Moretti Leite	860.319612-53	Técnico Jurídico	03/10/2011
	Creusa do Amaral Machado	250.559.683-20	Técnico Jurídico	03/10/2011
	Ednei Silva das Chagas	880.583.012-72	Agente de Vigilância Escolar	04/10/2011
	Maria Cleide Maia de Oliveira	350.843.752-34	Agente de Vigilância Escolar	29/09/2011
	Maria da Penha Borges	581.607.102-59	Merendeira Escolar	03/10/2011
	Rosinei Azevedo Souza	631.928.102-20	Agente de Secretaria Escolar	03/10/2011
	Emiliana Literone Andrade Martins	873.072.002-87	Técnico Jurídico	03/10/2011
1669/2012	Kid Andrade Moreira	578.823.552-91	Auxiliar de Serviços Gerais	03/10/2011
	José Ribamar Pereira Araujo	272.141.502-63	Agente de Vigilância Escolar	29/09/2011
	Alana de Faria Moura	777.572.462-53	Auxiliar de Farmácia	19/19/2011



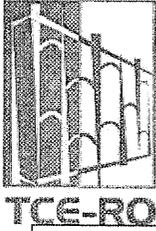
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Delbiane Souza da Silva	739.921.102-68	Agente de Vigilância Escolar	20/09/2011
	Poliana Teodoro de Jesus Pires	831.444.552-53	Merendeira Escolar	26/09/2011
1711/2012	Ana Paula de Souza Pinheiro	386.337.872-53	Técnico Jurídico	16/11/2011
	Rozivaldo Costa Batista	350.971.912-34	Agente de Limpeza Escolar	16/11/2011
	Alaide Almeida Nyberg	402.644.597-68	Auxiliar de Farmácia	11/11/2011
	Dilene Regina Reis	846.955.520-0	Auxiliar de Farmácia	11/11/2011
	Estela Clean Braga da Silva	881.942.482-72	Auxiliar de Serviços Gerais	21/11/2011
	Angela Maria Damazio de Souza	485.908.192-72	Auxiliar de Serviços Gerais	21/11/2011
	Nelcy Castro do Prado	636.174.552-04	Agente de Vigilância Escolar	21/11/2011
	Elizangela Santos de Souza Carneiro	636.806.022-00	Técnico em Enfermagem	21/11/2011
	Ulisses Ferreira Hosquem Pires	109.646.727-58	Enfermeiro	21/11/2011
	Gisele de Vasconcelos Sary	563.844.242-15	Médico	16/11/2011
	Antonio Figueiredo de Lima Filho	000.924.632-07	Técnico Jurídico	16/11/2011
	Luciana Santana Martins	715.860.162-53	Técnico em Enfermagem	11/11/2011
	Jean Caetano Guimarães	414.221.632-53	Vigia	16/11/2011
	Cirys Oliveira de Almeida	945.327.532-87	Merendeira Escolar	16/11/2011
Jorge Afonso da Silva Filho	781.482.002-20	Agente de Vigilância Escolar	11/11/2011	
2706/2011 Vol. II	Adriane Mary Mateus	729.521.139-04	Aux. De Odontologia	23/02/2011
	Valcigley Euzebio da Silva	386.967.202-10	Aux. De Serviços Gerais	23/02/2011



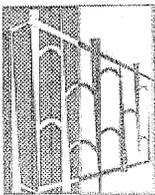
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Edna Ferreira Pinto	073.323.637-55	Aux. De Odontologia	16/02/2011
	Ismenia Karina Rodrigues Lima	936.035.332-91	Aux. De Serviço de Saúde	15/02/2011
2706/2011 Vol. II e III	Leni Correia Lima	648.145.562-68	Técnico em Enfermagem	14/03/2011
	Elizabete Maria da Silva	567.774.422-00	Técnico em Enfermagem	14/03/2011
	Sônia Maria Veiga de Almeida	191.218.062-68	Técnico em Enfermagem	14/03/2011
	Indianara Belini de Godoi Barboza de Souza	781.164.142-91	Aux. De Odontologia	14/03/2011
	Lenimar Lopes Mendonça	771.862.062-04	Aux. De Odontologia	14/03/2011
	Mailde Viana da Silva	281.313.042-72	Técnico em Enfermagem	14/03/2011
	Francisca das Chagas da Silva	271.270.102-00	Técnico em Enfermagem	14/03/2011
	Rubia Rodrigues de Lima Souza	898.252.094-53	Técnico em Enfermagem	14/03/2011
	Sandra Maria Silva de Azevedo	386.169.042-04	Aux. De Odontologia	14/03/2011
	Leonardo Almeida da Silva	949.212.292-87	Aux. De Serviço de Saúde	14/03/2011
	Elisangela Gaspar de Oliveira Rodrigues	834.964.672-15	Aux. De Serviços Gerais	14/03/2011
	Graciene Souza Fernandes	875.635.412-68	Técnico em Enfermagem	14/03/2011
	Heldo Barbosa de Freitas	920.393.322-00	Vigia	14/03/2011
	Antonio Carlos da Silva Albuquerque	801.892.102-49	Auxiliar de Farmácia	14/03/2011
2706/2011 Vol. II e III	Elizabete Gomes de Lima	604.758.382-20	Aux. De Odontologia	14/03/2011
	Douglas Diógenes Santos	000.449.762-75	Auxiliar de Farmácia	14/03/2011
	Cristiane Rodrigues de Lima	871.957.802-44	Auxiliar de Serviço de Saúde	14-03/2011



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

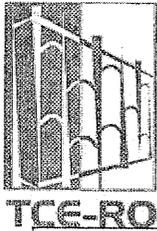
2706/2011 Vol. III e IV	Talita Mesquita Costa	908.261.162-72	Auxiliar de Serviço de Saúde	14/03/2011
2730/2011 Vol. I e II	Diana Faustino Nunes da Silva	585.017.622-53	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Adriano dos Santos Moura	836.004.002-82	Agente de Vigilância Escolar	06/06/2011
	Maria Luciane de Oliveira Barros	457.386.002-34	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Gerles Pereira de Oliveira	8,51.225.562- 53	Agente de Vigilância Escolar	06/06/2011
	Defensora Rosa da Silva	570.752.981-00	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Sônia do Carmo Frelík	220.262.232-20	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Angelita Soletto Bernardo	602.440.112-49	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Eloni de Fatima Graciolli	806.258.862-91	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Eusilene Duarte Rocha Silva	859.260.942-91	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Edson Zacarias Domingos	182.28.442-15	Agente de Vigilância Escolar	06/06/2011
	Cleomilson Ramos Barreto	499.417.982-49	Agente de Vigilância Escolar	06/06/2011
	Antonio Carneiro de Oliveira	486.340.502-20	Agente de Vigilância Escolar	06/06/2011
	Sâmia Rosaria Nascimento da Silva Sousa	596.986.672-53	Agente de Vigilância Escolar	06/06/2011
	Raimundo Costa da Cruz	791.446.672-72	Agente de Vigilância Escolar	06/06/2011
	Terezinha de Jesus da Cunha Monteiro	162.907.552-34	Merendeira Escolar	06/06/2011
Maiara Tania Adelino Maia Delfino	953.332.402-30	Merendeira Escolar	06/06/2011	



TCC-RO

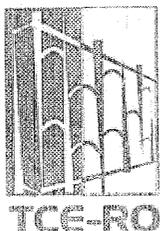
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2730/2011 Vol. I e II	Rivelino Souza da Silva	791.983.172-53	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Maria da Conceição da Silva Freitas	615.551.852-15	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Cassia Simone Queiroz de Lima	860.946.372-91	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Lucineide da Silva Sales	693.200.392-91	Merendeira Escolar	16/06/2011
	Nency Cruz de Carvalho	611.458.582-87	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Marcia Aparecida dos Santos	649.402.682-68	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Jaquiele Aparecida de Souza Esteves	001.696.382-27	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Marilene Costa Silva Godinho	694.609.732-72	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Vilma de Oliveira Pinho	469.358.432-00	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Luiz Pereira da Silva	221.289.562-34	Agente de Limpeza Escolar	06/06/2011
	Veronica Farias Peres da Silva	776.586.712-15	Agente de Vigilância Escolar	06/06/2011
	Alice Mendonça da Silva Mattos	867.130.192-34	Merendeira Escolar	06/06/2011
	Daiany Faustino Nunes	808.904.152-34	Merendeira Escolar	06/06/2011
Francisca Fernanda Soares Oliveira	908.644.762-72	Merendeira Escolar	06/06/2011	
2730/2011 Vol. III e IV	Agnaldo Inácio de Oliveira	327.137.032-04	Merendeira Escolar	09/05/2011
	Lucilene dos Santos Melo	715.860.832-87	Merendeira Escolar	09/05/2011
	Camila Raquel Silva	999.271.442-53	Merendeira Escolar	09/05/2011
	Solange Peres Souza	819.308.972-53	Merendeira Escolar	09/05/2011
	Maria Cristina Ferreira Lima	894.793.789-49	Merendeira Escolar	09/05/2011
	Rosinete Moura Conceição	810.609.802-82	Merendeira Escolar	05/05/2011



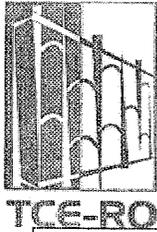
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Queli Cristiane Paes dos Santos	778.571.862-87	Merendeira Escolar	09/05/2011
Poliana Lopes de Siqueira Tavares	078.235.236-71	Agente de Secretaria Escolar	05/05/2011
Rosalia Dantas Guimarães	909.683.362-72	Agente de Secretaria Escolar	02/05/2011
Euzimar Vieira da Silva Oliveira	584.229.002-20	Agente de Secretaria Escolar	08/04/2011
Marcos José Martins de Souza	590.184.102-68	Agente de Vigilância Escolar	02/05/2011
Jose Luiz de Paula Pimenta	508.281.502-49	Agente de Secretaria Escolar	28/04/2011
Marta Chaves de Carvalho	558.576.632-53	Agente de Vigilância Escolar	02/05/2011
Ivanilde Freire da Silva Carneiro	715.840.992-91	Merendeira Escolar	02/05/2011
Luana Lacerda de Souza	844.948.562-87	Merendeira Escolar	02/05/2011
Anderson Cleiton de Souza Santos	520.167.302-34	Técnico Jurídico	02/05/2011
Silvania Mara Rodrigues de Barros da Silva	643.875.342-49	Merendeira Escolar	02/05/2011
Soraia Lira da Silva	612.920.282-20	Agente de Secretaria Escolar	09/05/2011
Leila Márcia Shreder da Silva	419.974.682-04	Agente de Vigilância Escolar	09/05/2011
Rosileide Benicio Esteves	814.711.301-34	Agente de Vigilância Escolar	09/05/2011
Jesus Soares Morais	629.659.722-34	Agente de Vigilância Escolar	09/05/2011



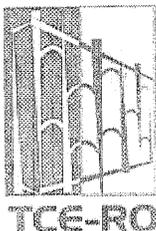
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Josimar Prestes Góes	929.650.592-53	Agente de Vigilância Escolar	09/05/2011
	Luzio da Silva	523.578.052-34	Merendeira Escolar	05/05/2011
	Cristiano Azevedo da Silva	944.638.162-20	Merendeira Escolar	05/05/2011
	Ana Claudia de Oliveira Maia	519.040.201	Merendeira Escolar	05/05/2011
	Gislaine Gera de Almeida	891.495.722-53	Merendeira Escolar	05/05/2011
	Augusta Maria Soares Barros	598.463.142-49	Técnico Jurídico	09/05/2011
0195/2012	Elias Araújo de Souza	385.906.702-87	Agente de Vigilância Escolar	04/07/2011
	Adriana Vieira Jales	729.167.882-04	Merendeira Escolar	04/07/2011
	Cirlane Alves do Carmo	863.507.692-20	Agente de Limpeza Escolar	04/07/2011
4073/2011	Neidina Maria da Silva Gontijo	843.895.162-72	Agente de Secretaria Escolar	11/07/2011
	José Roberto Lima da Costa	780.949.092-34	Agente de Vigilância Escolar	11/07/2011
	Maria Edelena dos Santos Ferreira	703.583.202-59	Aux. de Serviços Gerais	01/08/2011
4072/2011	Renata Correa do Nascimento Aguiar	457.493.702-59	Técnico Jurídico	15/07/2011
	Roseli Roberto	590.647.732-20	Auxiliar de Farmácia	01/08/2011
	Ivaneide de Aguiar Rodrigues dos Santos	713.226.472-91	Agente de Vigilância Escolar	12/07/2011
4059/2011	Suzana Pissolato	973.648.942-68	Auxiliar de Farmácia	18/07/2011
	Janaína Oliveira da Silva	008.189.813-42	Agente de Vigilância Escolar	13/07/2011



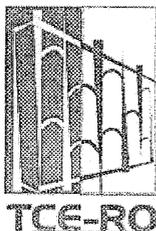
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Jacione Chaves de Sousa	515.925.682-20	Merendeira Escolar	13/07/2011
	Socorro Almeida da Silva	813.985.302-04	Agente de Vigilância Escolar	18/07/2011
	Keitiane Oliveira Pego	945.823.352-68	Agente de Vigilância Escolar	18/07/2011
3926/2011	Elias Araújo de Souza	385.906.702-87	Agente de Vigilância Escolar	04/07/2011
	Francisca das Chagas da Silva Ferreira	161.897.012-72	Técnico em Enfermagem	15/02/2011
	Rosalina Santos da Silva	438.018.382-34	Aux. de Serviço de Saúde	14/02/2011
	Relina Pereira Gomes	785.542.502-06	Aux. de Serviço de Saúde	17/02/2011
	Vanderval Cruz Rocha	515.532.522-68	Vigia	15/02/2011
	Ludimila de Araújo França Leão	906.017.342-20	Bioquímico	15/02/2011
	Josivânio Correia Medina	847.959.132-34	Motorista	15/02/2011
	Luma Thaine Gomes de Castro Cavalcante	946.864.082-53	Auxiliar de Farmácia	14/02/2011
	Leandro Rosendo de Oliveira	647.628.072-49	Auxiliar de Farmácia	17/02/2011
	Leirson da Silva Carvalho	616.856.662-72	Aux. de Serviços Gerais	17/02/2011
	Iana Suelen Costa Cabral	701.710.502-82	Agente de Vigilância Escolar	13/06/2011
	Rodrigo Mendes de Souza	528.291.542-15	Agente de Vigilância Escolar	07/06/2011
	Jamile Shockness dos Santos	822.503.913-20	Agente de Vigilância Escolar	07/06/2011
	Maria Aparecida Souza dos Santos	571.020.235-53	Merendeira Escolar	13/06/2011
Carla Pinto Monteiro	005.363.492-66	Merendeira Escolar	13/06/2011	



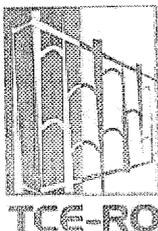
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

3926/2011	Ana Aubenísia Figueira Cardoso Silva	421.611.692-20	Merendeira Escolar	13/06/2011
	Ana Cristina Silva Oliveira	421.894.972-72	Merendeira Escolar	13/06/2011
	Francisco do Nascimento Souza	849.550.743-91	Agente de Vigilância Escolar	13/06/2011
	Rosimeiry Veiga Alves de Souza	718.291.052-72	Merendeira Escolar	13/06/2011
	Aniele Alves Souza	802.014.072-72	Merendeira Escolar	20/06/2011
	Rosicleide Ferreira da Silva	771.540.102-15	Merendeiro Escolar	20/06/2011
	Reginaldo Parada Mendes	663.218.592-49	Agente de Vigilância Escolar	20/06/2011
	Meirilane Castro Lacerda	764.548.862-04	Agente de Secretaria Escolar	20/06/2011
	Jessiane Martins da Silva	560.012.072-91	Merendeira Escolar	20/06/2011
	Maria Izabel Pontes da Silva Saraiva	221.118.672-68	Merendeira Escolar	20/06/2011
	Ednilce Marinho Caetano	521.164.762-91	Merendeira Escolar	20/06/2011
Josiane da Silva Tenório Rodrigues Lacerda	872.139.582-91	Merendeira Escolar	13/06/2011	
2701/2011 Vol. I	Heliane Farinas Humassa	681.149.402-63	Agente de Vigilância Escolar	30/05/2011
	Edinho Moraes da Silva	581.123.912-20	Agente de Vigilância Escolar	30/05/2011
	Lorenzo Cardoso da Silva	678.846.792-72	Agente de Vigilância Escolar	30/05/2011
	Rosineide Vieira de Azevedo	149.549.072-68	Agente de Vigilância Escolar	30/05/2011
	Eurides Borges Neves	579.544.882-68	Merendeira Escolar	23/05/2011



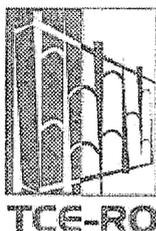
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Rosinelle Moraes da Silva	994.220.932-87	Merendeira Escolar	30/06/2011
	Ednilson da Silva	386.878.012-20	Merendeira Escolar	30/05/2011
	Maria Fernanda Mendes Dantas	856.633.282-20	Merendeira Escolar	30/05/2011
	Joana Rozangela de Jesus Barbosa Leal	316.987.002-53	Merendeira Escolar	30/05/2011
	Ana Maria Pessoa da Costa	497.583.602-00	Merendeira Escolar	30/05/2011
	Eliane Silva Chagas	924.285.412-34	Merendeira Escolar	30/05/2011
	Antonio Ribeiro Ferreira	591.398.462-53	Merendeira Escolar	30/05/2011
	Débora Serrão Guimarães	839.527.562-53	Merendeira Escolar	30/05/2011
0232/2011	Kleber Ferreira de Oliveira	516.335.072-20	Merendeira Escolar	28/12/2010
	Patricia dos Santos Silva	718.946.832-34	Auxiliar de Serviços Gerais	03/01/2011
2585/2010 Vol. I	Waldirene Sousa de Rivas	676.680.543-91	Médico	01/02/2010
	Alex Paulo Ferreira	586.515.272-68	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Richarde Materson Andrade Souza	529.340.712-00	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Tereza Botelho de Souza Brasil	867.431.042-72	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Auricelia da Silva Couto	797.399.972-87	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Cleidiane Pinheiro Rebouças	791.458.332-49	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Nadia Regina Dias do Santos	770.814.712-34	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Rosinere Carvalho Ferreira	958.646.102-59	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Maria Auxiliadora Vieira	920.893.212-53	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Alcilene Moreira de Oliveira	575.306.292-04	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Lucileide Gonçalves dos Santos	662.605.822-34	Merendeira Escolar	14/06/2010



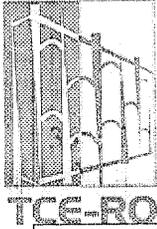
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Ilda Regis Pinto	679.711.302-77	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Helexandra Martins de Lima	732.087.442-34	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Edileuza Batista Mendes	782.327.082-04	Merendeira Escolar	14/06/2010
	Maria Solangia da Silva Costa	673.443.212-20	Agente de Vigilância Escolar	14/06/2010
	Jursiane de Lourdes Macedo Silva	001.486.372-30	Agente de Secretaria Escolar	14/06/2010
	Rosimar Antonio da Silva	684.587.032-20	Merendeira Escolar	25/05/2010
	Vanessa Ferreira de Araujo	874.799.232-87	Merendeira Escolar	27/05/2010
	Silvana Bezerra de Abreu	716.626.182-04	Merendeira Escolar	27/05/2010
	Iracilda Santos Costa	001.880.072-61	Merendeira Escolar	27/05/2010
	Márcia do Socorro Prestes Nascimento	771.685.252-00	Merendeira Escolar	26/06/2010
	Jucilene Barroso Lima	498.000.602-78	Merendeira Escolar	31/05/2010
	Rosângela Marques da Rocha	710.126.722-04	Auxiliar de Serviço de Saúde	31/05/2010
2585/2010 Vol. II	Rosânia Novais Marques	631.720.462-49	Agente de Vigilância Escolar	13/05/2010
3687/2009 Vol. I	Emilia Virginia Campos	810.948.337-20	Especialista em Educação	15/04/2009
	Fabíola Ramos da Silva	670.808.982-34	Especialista em Educação	15/04/2009
	Marta Sartori da Silva	955.807.608-25	Especialista em Educação	15/04/2009
	Maria de Nazaré Rodrigues de Oliveira Galdino	283.544.942-68	Especialista em Educação	08/04/2009
	Elizane Assis Nunes	408.562.672-87	Especialista em Educação	08/04/2009
	Maryanne Peixoto Correa	308.510.842-49	Especialista em Educação	15/04/2009



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

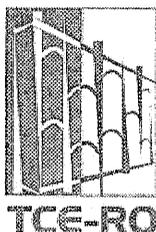
Lilian Araujo Barbosa	643.040.862-00	Especialista em Educação	15/04/2009
Hosana Maria Costa	559.806.002-72	Especialista em Educação	15/04/2009
Laelia Sampaio Carrascosa	630.738.032-20	Especialista em Educação	15/04/2009
Gian Douglas Viana de Souza	713.892.102-00	Especialista em Educação	15/04/2009
Hamile Ane Alves Maia Arquimim	727.817.932-72	Especialista em Educação	15/04/2009
Tatiana Maira Botelho Ribeiro	826.643.582-00	Especialista em Educação	15/04/2009
Helena Oliveira da Silva	770.201.542.04	Especialista em Educação	15/04/2009
Maria de Nazaré Mateus da Silva Ribeiro	347.914.932-49	Especialista em Educação	13/04/2009
Silas Luiz Borges da Cruz	159.460.882-20	Especialista em Educação	08/04/2009
Lucineide Dantas de Medeiros Monteiro da Silva	037.384.514-63	Professor	15/04/2009
Jackson Santos da Silva	632.006.272-04	Professor	13/04/2009
Fabliana Glaucinda Santos Meneses	720.923.352-00	Professor	13/04/2009
Eli Lima Bezerra	106.860.452-20	Professor	15/04/2009
Ronilza Cordeiro Afonso	611.486.012-87	Professor	15/04/2009
Gigriola Rodrigues Lemos	685.106.322.00	Professor	15/04/2009
Auxiliadora Oliveira da Silva Martins	326.463.562-34	Professor	15/04/2009
Rosaura Nogueira de Goes	421.466.822-72	Professor	15/04/2009
Maria da Conceição Maciel de Oliveira Santos	124.267.252-49	Professor	13/04/2009
José Fernandes Lima Neto	421.292.273-20	Professor	08/04/2009
Cleidimira Alves	312.297.272-72	Professor	15/04/2009
Maria Helena de Souza Almeida	153.612.762-00	Professor	15/04/2009
Alcimar Francisco do Casal Filho	203.937.842-15	Professor	15/04/2009
Sandra da Silva Carneiro	488.497.312-72	Professor	13/04/2009



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

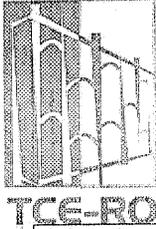
3687/2009  
Vol. II

Quezia Meir de Castro	478.030.292-72	Professor	08/04/2009
Margarete Ramos Martins	587.624.182-20	Professor	15/04/2009
Aline Juliana Morsch Pessoa	712.378.012-49	Professor	15/04/2009
Sandra Maria Pinto de Castro	709.394.972-04	Professor	15/04/2009
Gilson Rodrigues de Moura	308.262.092-20	Professor	06/05/2009
Graça Tomé Dermoni Medeiros	408.463.342-91	Professor	08/04/2009
Patricia Neves e Souza Monteiro	037.666.007-45	Professor	15/04/2009
Rosemary Souza de França das Neves	409.462.822-34	Professor	15/04/2009
Rosangela Arend Nava	762.333.089-68	Professor	15/04/2009
Maria Izabel da Silva	139.389.162-49	Professor	13/04/2009
Rosangela Xavier Palhano	249.644.173-87	Professor	15/04/2009
Rosimeire Ferreira do Nascimento	631.724.488-68	Professor	15/04/2009
Elizane Assis Nunes	408.562.672-87	Professor	08/04/2009
Raináquina Maria Assunção de Souza	509.787.483-87	Professor	08/04/2009
Denise Cristina da Silva	501.424.029-15	Professor	13/04/2009
Wiara Morgana Gomes de Almeida	866.632.322-15	Professor	15/04/2009
Jossandra Dantas Siqueira Silva Gahú	787.014.812-15	Professor	08/04/2009
Frederico Carvalho Aldunate	616.636.892-53	Professor	15/04/2009
Paola Teles Maeda	866.363.662-15	Professor	15/04/2009
Roberta Zabott	024.385.929-58	Professor	15/04/2009
Clarissa de Moura	789.736.002-49	Professor	15/04/2009
Aleane Siqueira da Silva	654.551.502-00	Professor	15/04/2009
Maria das Neves Oliveira Rios	05225795315	Professor	15/04/2009
Miria Barreto da Silva	887.920.132-87	Professor	15/04/2009
Maria Silvia Galdino de Moraes	708.581.102-10	Professor	15/04/2009



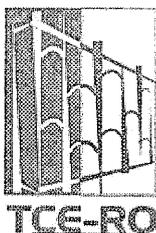
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

3687/2009 Vol. II	Geiglesson Vasconcelos Brito	749.483.692-68	Professor	13/04/2009
	Maria Islane Dias Gomes	790.719.022-34	Professor	13/04/2009
	Daniel Neves Braga	578.469.102-30	Professor	13/04/2009
	Sueli Alves Gontijo Cardoso	315.430.732-04	Professor	13/04/2009
	Roseli Martins	579.971.282-04	Professor	15/04/2009
	Franciane Farel da Silva	529.524.282-04	Professor	15/04/2009
	Servilha Costa da Silva	737.610.792-49	Professor	08/04/2009
	Claudio Lopes Negreiros	674.686.242-91	Professor	13/04/2009
	Elienai Aguiar de Assis	867.130.782-49	Professor	13/04/2009
	Iracelma Costa da Silva Almeida	408.622.242-68	Professor	15/04/2009
	Maryanne Peixoto Correa	308.510.842-49	Professor	15/04/2009
	Renata Alves Brasil	518.959.352-53	Professor	15/04/2009
	Elisabete Lemes da Silva Gusmão	154.461.858-11	Professor	13/04/2009
	Mirian Brito da Silva	713.327.402-78	Professor	13/04/2009
	Marco Antonio de Lellis	326.753.482-87	Professor	15/04/2009
	Regilands Lelo Santiago	594.627.442-20	Professor	15/04/2009
	Aline Oliveira dos Santos	738.058.072-87	Professor	13/04/2009
	Gedeilza Guimarães de Freitas	386.306.482-87	Professor	15/04/2009
Tailo Cristina da Silva Carvalho	790.557.612-49	Professor	15/04/2009	
Anderson Carlos dos Santos	623.587.662-91	Professor	15/04/2009	
3687/2009 Vol. III	Alexandro Borges Coatti	575.311.702-30	Técnico Jurídico	02/04/2009
	Mirian Lena Nery Infante	575.603.582-68	Técnico Jurídico	02/04/2009
	Leila Maria Santos Souza	591.834.542-68	Técnico Jurídico	03/04/2009
	Luziane de Oliveira das Neves	819.559.442-53	Técnico Jurídico	02/04/2009
	Felisbela Saraiva Costa	779.649.341-04	Técnico Jurídico	02/04/2009



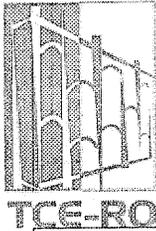
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Rômulo Pessoa de Oliveira	790.095.222-53	Técnico Jurídico	02/04/2009
Marileudo Rodrigues de Assunção	286.923.172-68	Professor	15/04/2009
Maria de Fátima dos Santos Fernandes	653.398.944-87	Professor	15/04/2009
Helgre Graygre Viera da Silva	729.324.062-72	Professor	15/04/2009
Maria Aparecida Dias Pereira	661.918.151.15	Professor	15/04/2009
Edilma Cecília Pereira de Souza	678.984.912-20	Professor	13/04/2009
Heleny de Brito Souza	579.602.082-04	Professor	13/04/2009
Edelir Santos Guizoni Lacerda	630.642.272-20	Professor	13/04/2009
Luciana Peres Cardoso Lima	746.149.402-34	Professor	15/04/2009
Ana Célia Nascimento	563.106.682-34	Professor	15/04/2009
Paulo Lima da Silva	620.287.582-87	Professor	15/04/2009
Janaina Moraes Silveira	877.395.342-34	Professor	15/04/2009
Selma Cristiane Lima Gonçalves	510.209.712-15	Professor	15/04/2009
Maria Silvia Galdino de Moraes	708.581.102-10	Professor	15/04/2009
Magnólia Santana de Souza	568.439.682-87	Professor	15/04/2009
Maria Liduina da Silva Alves	702.859.422-04	Professor	15/04/2009
Josy Costa Silva	761.250.922-91	Professor	15/04/2009
Elani Rodrigues Lacerda	896.726.582-49	Professor	15/04/2009
Maria Edjane Lima Freitas Dos Santos	873.228.112-91	Professor	15/04/2009
Gracilene Pimenta Brito Rocha	655.315.822-34	Professor	13/04/2009
Raquel Lázaro de Lima Oliveira	753.673.272-49	Professor	15/04/2009
Luciana Ferreira de Oliveira	840.773.952-91	Professor	15/04/2009
Francirlene Araujo da Silva	420.751.812-68	Professor	15/04/2009



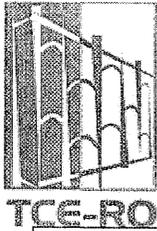
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Gianny Almeida de Menezes Galvão	578.647.302-30	Professor	15/04/2009
	Marilene Ferreira dos Santos	466.439.234-68	Professor	15/04/2009
	Estefânia Gonçalves de Assis da Cunha	656.946.272-53	Professor	08/04/2009
	Riberson Paiva de Assis	010.951.254-51	Professor	13/04/2009
	Chenzana Lucena Viana	000.997.784-83	Professor	15/04/2009
	Margarete Zanata Dill Moreira	828.901.372-87	Professor	15/04/2009
664/2008 Vol. I	Mariangela Suckel	040.763.969-10	Arquiteto	31/01/2008
	Judithe Nascimento Rocha	594.402.012-15	Professor CL I	30/01/2008
	Minervina Alexandrino Costa	971.458.744-15	Professor CL I	22/01/2008
	Cicera Cleia Macedo	617.971.892-04	Professor CL I	31/01/2008
	Magda Cristina Anjo de Melo	315.550.982-15	Professor CL I	01/02/2008
	Roselene Chagas de Novaes	485.580.872-53	Professor CL I	29/01/2008
	Flavia Nunes Riberio Amaral	756.778.792-00	Professor CL I	30/01/2008
	Raphael Lemos da Silva Araujo	033.307.346-04	Médico	23/09/2008
	Edu Vale de Moraes Junior	893.754.322-20	Auxiliar Administrativo	24/09/2008
	Paulo Sergio da Silva Ramos	446.921.293-87	Vigia	24/09/2008
	Marieta Sarges Carvalho de Souza	278.931.703-87	Auxiliar de Odontologia	24/09/2008
	Cleciane Rodrigues de Lima	900.089.362-34	Auxiliar de Serviços Gerais	24/09/2008
	Samara Carvalho de Castro	871.132.952-15	Professor CL III	24/09/2008
	Mariana Alves Lemos	512.504.202-10	Médico	16/04/2008
	Maria Manuela Magalhães Camacho	625.700.562-00	Ginecologia	07/05/2008
	Vívian Cardoso de Cerqueira	072.588.637-45	Médico	22/04/2008
	Mirna Janice Toebe	162.008.962-91	Auxiliar Administrativo	11/04/2008
Ana Claudia Brito Pereira	912.772.482-49	Merendeira Escolar	06/06/2008	



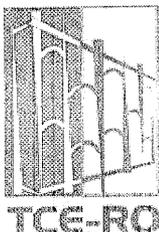
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

664/2008 Vol. I	Aldenira Ferreira de Brito	516.004.552-04	Merendeira Escolar	09/06/2008
	Bruna Monteiro da Silva	737.470.842-49	Merendeira Escolar	11/06/2008
	Elaine Freitas de Farias	601.955.172-53	Merendeira Escolar	11/06/2008
	Suzilene Silveira de Souza Damacena	939.244.532-68	Merendeira Escolar	11/06/2008
	Eliane Rodrigues Pereira	892.626.032-15	Merendeira Escolar	11/06/2008
	Lucivania Rosario Brito Gomes	794.045.532-04	Merendeira Escolar	06/06/2008
	Helena Maria da Conceição	691.213.702-49	Aux. Enfermagem	17/08/2009
	Andre Henrique Torres Soares de Melo	722.654.692-20	Técnico Jurídico	14/08/2009
	Diana Nascimento de Souza Valença	630.639.212-20	Auxiliar Administrativo	14/08/2009
	Anna Quelly Nogueira Bento	634.599.492-87	Auxiliar Administrativo	17/08/2009
Adirleia Dias dos Santos	813.455.342-72	Técnico em Laboratório	19/08/2009	
0664/2008 Vol. II	Agda Menezes Correa	408.655.922-68	Professora CL III	28/11/2008
	Monise Adriana Buzo Velho	099.390.868-30	Professor CL III	28/11/2008
	Raymundo Jose Fraga Junior	650.729.956-15	Arquiteto	28/11/2008
	Joe Araújo dos Santos	946.308.442-87	Auxiliar em Odontologia	25/08/2008
	Jelcilene do Nascimento Costa	665.339.612-68	Auxiliar em Odontologia	26/08/2008
	Juliane Diane Pedraza Mendes	689.029.562-53	Auxiliar em Odontologia	21/08/2008
	Bianca Sardinha Tomaz	529.007.622- 00	Auxiliar em Odontologia	18/08/2008
	Rosangela Gomes Duran	799.438.702-06	Auxiliar em Odontologia	26/08/2008
	Sheila Xavier da Silva Alves	678.830.442-49	Auxiliar em Odontologia	25/08/2008



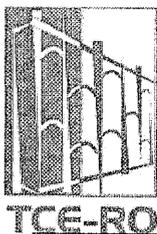
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

0664/2008 Vol. II	Luciane Rufino Sousa	409.599.702-82	Auxiliar em Odontologia	26/08/2008
	Nelcilene Amaro Guimarães Morato	282.200.722-53	Professor CL III	04/09/2008
	Erico Nery dos Santos	752.700.802-49	Agente de Secretaria Escolar	10/09/2008
	Abraão de Souza Lopes	609.844.222-34	Operador de Sistemas	19/08/2008
	Silvana Maria Candida Ferreira	389.143.602-53	Professor CL III	10/09/2008
	Silvia Maria de Faria	133.031.148-54	Professor CL III	10/09/2008
	Tatiana Marcia Lara	667.676.872-00	Professor CL III	10/09/2008
	Edvaldo Matos da Rocha Junior	796.509.372-34	Professor CL III	11/09/2008
	Erivanda Batista Ferreira	864.097.192-72	Professor CL III	10/09/2008
	Alessandra Isabel de Goes	437.921.112-68	Professor CL III	10/09/2008
	Claudio Dantas dos Santos	444.345.452-72	Professor CL III	10/09/2008
	Franciele Pereira dos Santos	743.278.012-91	Professor CL III	10/09/2008
	Andreia Nogueira da Silva Gomes	732.084.262-91	Professor CL III	10/09/2008
	Francisca Renata Marques de Assunção	478.014.922-34	Professor CL III	10/09/2008
	Marcia Carvalho Ferreira	815.824.422-34	Professor CL III	10/09/2008
	Talita Façanha da Silva	814.866.342-49	Professor CL III	10/09/2008
	Celia Regina de Oliveira	495.882.301-87	Professor CL III	10/09/2008
	Cleide Tavares de Lima	242.030.172-20	Professor CL III	10/09/2008
Maria Cristina de Godoy Oliveira	438.205.222-04	Professor CL III	10/09/2008	
Maricelia Cunha Sampaio de Souza	651.999.872-91	Professor CL III	10/09/2008	



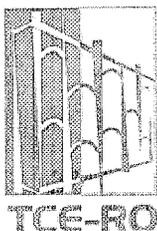
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

0664/2008 Vol. II	Edvalda Rodrigues dos Santos Oliveira	599.621.352-49	Professor CL III	10/09/2008
	Clevia Billyana de Mattos Lopes	635.192.492-20	Professor CL III	10/09/2008
	Maria Valdeneide Oliveira Lopes	421.570.482-20	Professor CL III	10/09/2008
	Sidnei Correa Figueiredo	775.896.372-20	Professor CL III	25/06/2008
	Geivani Pinto de Souza Silva	624.627.332-72	Professor CL III	17/06/2008
	Maria Vanderleia da Silva	420.571.242-15	Professor CL III	17/06/2008
0664/2008 Vol. III	Adelson Gino Fideles	629.609.462-00	Professor CL III	17/06/2008
	Melissa Alves de Souza	739.335.622-87	Professor CL III	20/06/2008
	Celia Maria Gomes Rodrigues	568.740.224-15	Professor CL III	25/06/2008
	Klyvanir Celina Cruz de Araújo	823.171.512-68	Professor CL I	27/06/2008
	Lucimar Perondi	486.072.402-00	Professor CL III	27/06/2008
	Rubenita Laranjeira de Oliveira	597.630.942-91	Professor CL III	27/06/2008
	Sandra Aparecida da Silva Nascimento	470.949.582-34	Professor CL III	25/06/2008
	Lilha Ruth Teixeira da Silva Santos	657.218.452-87	Professor CL III	25/06/2008
	Elizangela dos Santos Pereira	615.368.062-34	Professor CL III	20/06/2008
	Alessandra Paula Martins Figueiredo	181.394.668-08	Professor CL III	17/06/2008
	Nilva Souza e Silva	269.842.293-91	Professor CL III	25/06/2008
	Aline Evangelista de Miranda Castro	561.984.002-63	Professor CL III	25/06/2008
	Luciane Lina Ferreira de Souza	571.026.862-34	Professor CL III	08/07/2008
0664/2008 Vol. III	Gildete Miranda de Souza Alencar	527.212.489-87	Professor CL III	03/07/2008
	Mariza Salvi	296.376.512-68	Professor CL III	01/07/2008



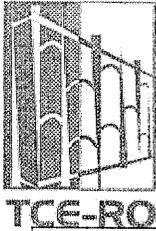
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Rita Cassia de Carvalho Araújo	048.907.522-34	Professor CL III	17/06/2008
	Eliane Francisca da Silva	026.453.667-34	Professor CL III	17/06/2008
	Iane de Araújo Chalender	780.671.032-91	Professor CL III	17/06/2008
	Janaina Rocha de Alencar	845.259.912-91	Professor CL III	20/06/2008
	Regina Celia Ribeiro Paes	340.928.542-34	Professor CL III	20/06/2008
	Mara Regina Cunha da Silva	192.085.452-53	Professor CL III	20/06/2008
1911/2011	Ariadne Araújo Rodrigues	023.837.273-18	Aux. de Odontologia	11/11/2008
	Juvilho da Silva Alves	339.892.572-34	Vigia	18/08/2008
	Gustavo Reis da Silva	984.429.372-34	Vigia	19/08/2008
	Francisco Lopes da Costa	220.509.062-34	Vigia	25/08/2008
	Elijane Ramos da Silva	591.556.982-04	Vigia	18/08/2008
	Erisvaldo Guilherme da Silva	825.522.822-53	Operador de Sistemas	30/05/2008
	Monica Cristina Xavier dos Santos	046.252.204-08	Arquiteto	11/06/2008
	Jose Nilson Fernandes Holanda Junior	564.773.412-04	Fiscal Municipal de Obras	14/05/2008
2744/2008	Francinete Evangelista dos Santos	709.724.942-00	Especialista em Educação - Orientação	22/04/2008
	Andreia Batista de Oliveira Sá	895.064.484-34	Especialista em Educação - Orientação	18/04/2008
	Adriana Silva dos Santos	739.064.002-97	Especialista em Educação - Orientação	06/05/2008
	Flavio Antonio Rodrigues Abraão	409.467.202-82	Especialista em Educação - Orientação	09/05/2008
	Francisca Nilza Costa de Lima	484.188.462-91	Especialista em Educação - Orientação	23/04/2008



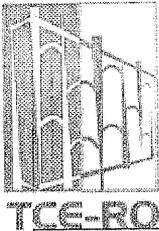
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2744/2008	Alessandra Souza da Silva	712.295.582-68	Especialista em Educação – Orientação	22/04/2008
	Aldenora Queiroz do Nascimento Souza	629.321.442-00	Especialista em Educação - Orientador	09/05/2008
	Pedro Miranda Ferreira	107.276.982-49	Especialista em Educação - Orientação	25/04/2008
	Vania Barros Vieira	701.335.812-68	Especialista em Educação – Orientação	30/04/2008
	Marcia Glei Pinheiro Ramos da Costa	368.090.632-34	Especialista em Educação - Orientação	08/05/2008
	Marisete Batista Angelo	138.893.622-49	Especialista em Educação - Orientação	07/05/2008
	Marinete de Matos Macedo	686.913.862-15	Especialista em Educação – Orientação	06/05/2008
	Marissamia Barros dos Santos	632.757.402-53	Especialista em Educação – Orientação	23/04/2008
	Maria Wilmar Alexandre de Lima	409.503.102-63	Especialista em Educação – Orientação	07/05/2008
	Mara Vieira Moura Auler	017.575.537-03	Especialista em Educação – Orientação	07/05/2008
	Terezinha do Socorro Mendes Fermin	321.644.832-00	Especialista em Educação – Orientação	29/04/2008
	Maria do Socorro Martins Ferreira	239.238.812-15	Especialista em Educação – Orientação	08/05/2008
	Maria Ines Leite de Lima	191.763.412-91	Especialista em Educação – Orientação	08/05/2008
Maria de Fatima Brasilino de Souza	015.373.852-91	Especialista em Educação – Orientação	18/04/2008	



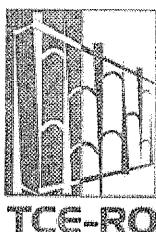
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2744/2008	Maria de Fatima Dias Mohamoud Ali	297.663.891-87	Especialista em Educação – Orientação	08/05/2008
	Maria da Cruz Silva	341.260.822-04	Especialista em Educação – Orientação	22/04/2008
	Suelen Oliveira Augustinho	858.583.402-10	Especialista em Educação – Orientação	30/04/2008
	Maria Auxiliadora Gomes de Freitas	646.684.444-72	Especialista em Educação – Orientação	08/05/2008
	Maria Benedita do Nascimento	421.962.132-68	Especialista em Educação – Orientação	07/05/2008
	Naiara dos Santos Nienow	715.378.052-15	Especialista em Educação – Orientação	08/05/2008
	Antonia Antonisia Lima Rodrigues	356.851.583-00	Especialista em Educação – Orientação	08/05/2008
	Argeu Barros	672.466.992-87	Especialista em Educação – Orientação	08/05/2008
	Maria Maxima Batista Bandeira	060.758.432-72	Especialista em Educação – Orientação	18/04/2008
	Joffre Rezende Neto	930.231.111-20	Médico	03/04/2008
	Luiz Gonzaga Campos Coelho	242.258.276-15	Fiscal Municipal de Obras	09/04/2008
	Taissa do Nascimento Pereira	526.526.292-04	Professor CL III	08/04/2008
	Suze Lane de Assunção	947.383.512-49	Auxiliar Administrativo	04/04/2008
	Delvy Botelho Junior	559.534.255-20	Médico	01/04/2008
	Leonardo Moreira Pinto	811.922.071-49	Médico	28/03/2008
	Nellykin Soares Amaral	518.764.422-04	Médico	13/03/2008
	Helia de Jesus Bernardo	203.990.062-49	Auxiliar de Serviços de Saúde	13/03/2008



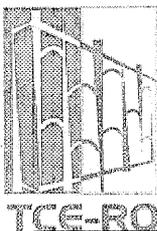
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2777/2008 Vol. I e II	Richardson Fandinho Campos	349.310.742-00	Auxiliar de Serviços de Saúde	24/03/2008
	Paulo Henrique Patricio Souto	676.730.744-00	Engenheiro Civil	13/03/2008
	Tiago Dambros Costa Beber	889.420.151-15	Engenheiro Civil	13/03/2008
	Andre Kende Obinata	595.465.651-72	Engenheiro Civil	05/03/2008
	Daiane Luciano Leitão	785.063.012-20	Professor CL III	13/03/2008
	Arnildo Lino dos Santos	598.728.962-91	Professor CL III	19/03/2008
	Emerson Sousa Matias	778.062.042-53	Professor CL III	12/03/2008
	Denise Cavazzana	036.061.079-00	Arquiteto	12/03/2008
	Luciana Vieira Lamim	043.260.486-38	Arquiteto	17/03/2008
	Floriano Rodrigues Riva Neto	726.312.792-04	Médico	31/03/2008
2777/2008 Vol. I e II	Jose Aroldo Costa Carvalho Junior	860.531.082-00	Operador de Sistemas	26/03/2008
	Clenio Marcelo Pereira Araujo	516.208.712-20	Professor CL III	28/03/2008
	Sebastião Dias de Oliveira	597.631.912-20	Professor CL I	28/03/2008
	Antonio Carlos Valerio	625.082.962-87	Professor CL III	31/03/2008
2622/2008	Adriana Bueno de Almeida	634.365.152-72	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Suelen de Souza Melo	718.980.182-00	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Angela da Silva Frota	749.875.932-20	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Vanuza da Silva Braga	511.625.202-72	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Fabiane Ferreira de Souza	794.071.962-91	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Francinete Campos Braga	183.307.622-20	Merendeira Escolar	06/05/2008
	Aline Rodrigues de Melo Freitas Santos	532.005.942-68	Merendeira Escolar	06/05/2008



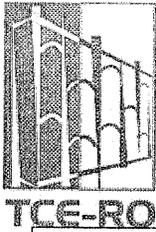
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	Alailson da Costa Mendonça	793.302.822-53	Merendeira Escolar	09/05/2008
	Marlene Pinheiro da Silva	204.774.142-49	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Maria Matilde Candido de Freitas	239.135.922-53	Merendeira Escolar	09/05/2008
	Maria Tarcisa de Oliveira Braga	386.295.422-68	Merendeira Escolar	29/04/2008
	Thiago Bruno de Medeiros Silva	053.507.444-10	Merendeira Escolar	07/05/2008
	Sandra Beatriz da Silva	912.387.492-91	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Maria Alcilene Pinheiro da Silva	682.499.502-91	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Marciane Marchiori Silva Machado	085.892.187-16	Merendeira Escolar	25/04/2008
	Maria de Socorro Braz Martins	272.124.082-04	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Maria de Jesus Melo da Silva	079.833.953-53	Merendeira Escolar	09/05/2008
	Antonia Rosimeire Santos da Silva	601.918.482-04	Merendeira Escolar	29/04/2008
	Avelino Rodrigues Alves	435.113.502-63	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Alzilene Vieira da Silva	214.795.422-53	Merendeira Escolar	07/05/2008
	Ogneia da Silva Braga	626.132.862-53	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Oziel Mucua Lima	653.130.702-15	Merendeira Escolar	08/05/2008
	Odicleia Mesquita Costa	748.937.852-49	Merendeira Escolar	24/04/2008
	Nubia Angela de Lima	408.038.992-20	Merendeira Escolar	09/05/2008
1849/2008	Rogério dos Santos	698.183.712-91	Engenheiro Eletricista	22/02/2008
	Rosenir Macedo de Oliveira	599.959.802-82	Professor CL I	04/03/2008
	Lucio Roberto Macedo Guedes	220.702.142-49	Professor CL I	13/02/2008
	Elton Gomes da Silva	049.329.934-39	Engenheiro Civil	05/03/2008



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

1849/2008	Cliciane Pinheiro Rebouças	709.614.412-91	Professor CL I	11/02/2008
	Valmir Queiroz de Medeiros	205.216.854-00	Engenheiro Civil	03/03/2008
	Jose Ribamar Asevedo França	331.108.753-49	Professor CL I	13/02/2008
	Francinete da Costa Silva	802.789.302-04	Professor CL I	08/02/2008
1848/2008	Angela da Conceição Louzeiro	589.284.562-15	Auxiliar de Enfermagem	27/02/2008
	Wanderson Cabral de França	580.041.302-91	Professor CL III	07/02/2008
	Iranira Geminiano de Melo	742.566.022-91	Professor CL III	11/02/2008
	Josmara dos Passos Carvalho	779.102.062-91	Professor CL III	08/02/2008
	Nonato da Silva e Silva	642.832.402-49	Engenheiro Eletricista	04/03/2008
	Fernando Silva Feitosa	243.924.131-87	Engenheiro Eletricista	28/02/2008
	Janderson Ribeiro Sá	581.351.112-15	Professor CL III	27/02/2008
	Ivan da Rocha Gonçalves	000.214.232-53	Engenheiro Civil	04/03/2008
	Celio Augusto Costa do Nascimento	435.872.082-04	Engenheiro Civil	05/03/2008
	Jose Onaldo de Souza Junior	053.199.494-56	Engenheiro Civil	20/02/2008
	Valeria Costa de Oliveira	411.543.633-68	Engenheiro Civil	05/03/2008
0691/2008	Wanderlei Ruffato	911.423.852-72	Auxiliar de Farmácia	18/12/2007
	Macario da Silva Feitosa	617.182.112-87	Professor CL I	13/12/2007
	Yure Barreto Zanata	579.342.822-49	Professor CL III	14/12/2007
	Edilane de Souza Melo Pinheiro	820.103.582-87	Técnico em Enfermagem	18/12/2007
	Josemilda Nery Sordei	602.293.062-68	Professor CL I	13/12/2007
	Cristina de Carvalho	704.346.112-04	Professor CL I	18/12/2007
	Cristiane Guimarães	523.451.572-91	Professor CL I	14/12/2007

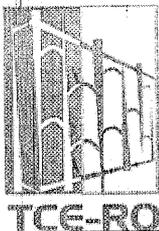


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Antonio Carlos de Figueiredo Melo	662.079.242-15	Engenheiro Civil	19/12/2007
Renata Fernanda de Andrade	645.761.752-20	Professor CL I	19/12/2007
Andreia Alves	634.595.822-00	Professor CL I	14/12/2007
Lucimagna Messias da Silva	717.958.712-53	Professor CL I	12/12/2007
Silvania Goes da Luz	598.062.222-53	Professor CL I	14/12/2007
Elza de Castro	204.275.572-91	Professor CL I	18/12/2007
João de Souza Santos	113.700.502-59	Professor CL I	14/12/2007

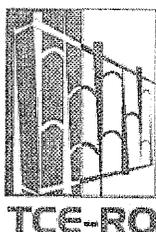
II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, o desentranhamento dos documentos pertinentes às admissões dos servidores infra arrolados, para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntando cópia deste voto e da decisão; após, encaminhar à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP para que providencie a devida autuação, depois, encaminhe-o à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida análise:

REGULARES COM RESSALVAS				
Processo N°/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo
2551/2012	04, 16, 22, 23	Marilene Regina de Carvalho	781.868.622-34	Agente Comunitário de Saúde
2335/2012	4, 44, 46, 57, 74	Roberto Cardozo da Silva	181.522.538-63	Enfermeiro
3493/2008	10, 58, 59, 61, 68	Francisca Lucia de Lima	326.447.792-00	Agente de Secretaria Escolar
0691/2008	7, 40, 45, 60	Elizangela Alves dos Santos	512.812.362-68	Professor CL I
1849/2008	07, 41, 53	Bruno Carmello Rocha Lobo	878.334.849-20	Médico
1849/2008	10, 44, 59	Alexandra Lamarão Brasil	469.452.022-91	Professor CL I
1849/2008	13, 47, 62	Eduardo Oliveira de Souza	639.389.952-20	Médico
1849/2008	14, 48, 63	Marcelo Edwin Siles Cardoso	565.221.002-82	Médico
2744/2008	19, 66,	Marivalda Vitorino	143.083.392-00	Especialista em



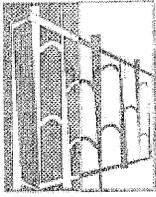
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	100	Cunha		Educação – Orientação
2744/2008	33, 81, 115	Fabiane Samara Marques Lopes Fernandes	685.850.632-20	Especialista em Educação – Orientação
2744/2008	36, 84, 118	Sandra Sara Antunes	426.747.359-53	Especialista em Educação – Orientação
2622/2008	19, 65,	Maria Ivaneide Fernandes Gonçalves	625.172.602-49	Merendeira Escolar
2777/2008 Vol. I e II	10, 226, 246	Ednilson Gonçalves de Souza	438.094.722-04	Marinheiro Fluvial
2777/2008 Vol. I e II	54, 183/185, 275	Franc Fernandes Arruda	605.920.792-87	Médico
2777/2008 Vol. I e II	62, 180/182, 284	Luciano Zago	279.059.688-39	Médico
2777/2008 Vol. I e II	64, 187, 304	Juliana Arroxellas	083.713.497-85	Médico
664/2008 Vol. I	05, 42, 53	Ney Guilherme Baltazar Cardoso	649.555.242-49	Professor CL III
664/2008 Vol. I	08, 45, 56	Silvana Pin Gorritti	079.142.217-83	Médico
664/2008 Vol. I	11, 48, 59, 760	Rosemar Rocio de Souza	005.140.037-58	Médico
664/2008 Vol. I	119, 173, 175	Marcia Rocha Meira	172.825.782-49	Médico
664/2008 Vol. I	122, 154, 162	Silvana Capiche	623.818.142-72	Enfermeiro
664/2008 Vol. I	179, 189, 207	Mara Luiza Franco	202.672.688-40	Médico
664/2008 Vol. I	181/183, 191, 209, 753	Anna Lúcia Moreira Cosenza Pinheiro	009.141.727-94	Médico – Clínico Geral
664/2008 Vol. I	277, 284, 291	Francisco Allan Bayma Rocha	817.974.862-68	Auxiliar Administrativo
664/2008 Vol. I	295, 296	Zenilsa Santos da Silva	803.260.302-63	Técnico em Enfermagem
0664/2008 Vol. II	331/333, 759	Celso Roberto Cimatti de Lucena	096.866.018-56	Odontólogo
0664/2008	390, 695,	Miriam Godinho de	387.137.642-68	Professor CL III



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

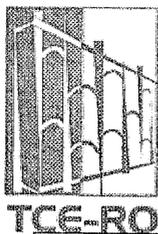
Vol. II		Souza Camara		
0664/2008 Vol. II	391, 687,	Raimunda Nonata da Silva Freitas	326.468.522-15	Professor CL III
0664/2008 Vol. II	392, 688,	Andre Luiz Santos de Souza	676.117.702-25	Professor CL III
0664/2008 Vol. II	393, 689,	Lourival Aparecido Damazio	469.087.652-53	Professor CL III
0664/2008 Vol. II	394, 690,	Jose Ribamar Asevedo França	331.108.753-49	Professor CL I
0664/2008 Vol. II	395, 691,	Roseneide Ferreira do Carmo	084.489.062-68	Professor CL III
0664/2008 Vol. II	396, 692,	Raimunda Rosilene de Franca Pinheiro	445.869.652-15	Professor CL III
0664/2008 Vol. II	397, 685/686	Kerlyane Amorim Moraes	840.469.023-53	Professor CL III
0664/2008 Vol. II	406/409	Márcia Vilane Dutra		Técnico em Enfermagem
0664/2008 Vol. II	410	Maria Aparecida Braz dos Santos	238.083.492-04	Professor CL I
0664/2008 Vol. II	411	Adriana Lima Pereira	714.835.512-53	Professor CL I
0664/2008 Vol. II	412	Melissa Alves de Souza	739.335.622-87	Professor CL I
0664/2008 Vol. II	413	Aurelina de Lima Oliveira Cavalcante	408.493.502-63	Professor CL I
0664/2008 Vol. II	414	Leila Márcia Shreder da Silva	419.974.682-04	Agente de Vigilância Escolar
0664/2008 Vol. II	486, 524, 545	Elisabete dos Santos	656.383.872-34	Professor CL III
0664/2008 Vol. III	626/628	Edielson Cavalcante da Silva	840.674.622-04	Marinheiro Fluvial
0664/2008 Vol. III	631/632, 637	Vilmar Rosa de Mendonça	462.293.619-49	Professor CL III
0664/2008 Vol. III	801,	Alcilene Moreira de Oliveira	575.306.292-04	Merendeira Escolar
0664/2008 Vol. III	802,	Edileuza Batista Mendes	782.327.082-04	Merendeira Escolar
0664/2008 Vol. III	803,	Richarde Materson Andrade Souza	529.340.712-00	Merendeira Escolar
0664/2008 Vol. III	804,	Lucileide Gonçalves dos Santos	662.605.822-34	Merendeira Escolar



TCE-RO

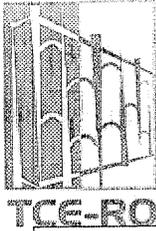
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

0664/2008 Vol. III	805,	Cliciane Pinheiro Reboucas	709.614.412-91	Agente de Secretaria Escolar
0664/2008 Vol. III	806,	Nadia Regina Dias dos Santos	770.814.712-34	Merendeira Escolar
0664/2008 Vol. III	807,	Tereza Botelho de Souza Brasil	867.431.042-72	Merendeira Escolar
0664/2008 Vol. III	808,	Jursiane de Lourdes Macedo Silva	001.486.372-30	Agente de Secretaria Escolar
0664/2008 Vol. III	810, 818	Jesus Soares Morais	629.659.722-34	Agente de Vigilância Escolar
0664/2008 Vol. III	812,	Ângela da Conceição Louzeiro	589.284.562-15	Auxiliar de Enfermagem
0664/2008 Vol. III	813,	Kátia Silene Lima Gonçalves	604.414.962-53	Professor
0664/2008 Vol. III	814,	Alessandra Souza das Silva	712.295.582-68	Especialista em Educação
0664/2008 Vol. III	815,	Adriana Silva dos Santos	739.034.002-97	Especialista em Educação
0664/2008 Vol. III	816,	Denise Celestino da Silva Souza	631.496.642-68	Professor
1911/2011	115, 222, 255	Maria Betania do Nascimento Torres	398.625.344-00	Médico - Anestesiologista
2706/2011 Vol. II	276, 343, 372, 336, 332	Janete Souza da Costa Machado	515.362.772-15	Aux. De Odontologia
2706/2011 Vol. II e III	454, 613, 515, 519	Reinaldo Santos Manso	712.339.202-78	Vigia
2706/2011 Vol. III e IV	689, 757, 782	Silvana de Mattos	517.037.262	Auxiliar de Serviços Gerais
1469/2009	23, 24/26	Joelcio da Silva Rodrigues	001.950.827-10	Arquiteto
1469/2009	23, 27/29	Maria das Graças Serra da Silva	607.002.972-00	Professor
1469/2009	23, 30/36	João Luiz de Souza Lopes	808.446.720-4	Engenheiro Eletricista
1469/2009	23, 37/39	Evandro Souza de Paula Cordeiro	924.522.562-34	Analista de Suporte
2669/2008	67, 57, 59, 66, 100	José Aparecida Alves Costa	956.568.122-0	Merendeira Escolar
141/2009	4, 18,	Jessé Vale Auzier Neto	720.388.962-91	Professor



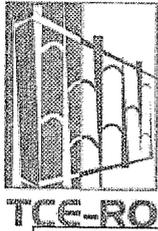
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

141/2009	10, 19	Patricia Rodrigues da Silva Campos	013.741.426-97	Professor
141/2009	11, 14	Raimunda Nonata de Melo	283.487.613-49	Professor
2775/2008	06, 98, 135	GlauCIA Lopes Negreiros	714.997.092-34	Professor
2775/2008	07, 99, 136, 137	Guilherme Isaias de Paula	066.932.246-60	Professor
2775/2008	09, 101, 139	José Nazareno Constantino da Silva	119.307.052-04	Professor
2775/2008	10, 102, 140	José Rodrigo da Silva	650.125.182-68	Professor
2775/2008	15, 87, 107, 145	Roseane Moraes Costa de Souza	485.908.432-20	Professor
2775/2008	20, 86,92, 112, 150	Rosa das Neves Silva	105.551.962-91	Professor
2775/2008	36, 87, 92, 128, 166	Elisethe Lourenço da Silva Rosa	420.993.152-72	Professor
2775/2008	37, 87, 92, 129, 167	Rute Moral Tuppan	203.414.312-49	Professor
2775/2008	38, 87, 92, 130, 168	Luiz Carlos de Oliveira	192.203.322-72	Professor
2775/2008	39, 87, 131, 169	José Marcos Ferreira Cabral Filho	839.867.154-87	Professor
2447/2008	08, 09, 84, 88, 95/97, 124, 125	Aldadina Pinheiro Miranda	473.618.592-91	Professor
2776/2008	11, 53, 84	Lourdes Paula da Luz dos Santos	420.350.232-20	Professor
3005/2008	11, 69, 71, 90, 107	Rodrigo Manoel Ferreira Carrapeiro	294.139.128-23	Médico Clínico Geral
3005/2008	19, 67, 68, 98, 118	Ida Peréa Monteiro	022.875.282-53	Médico Ginecologista
0887/2010	03, 48, 51, 58, 59, 79,	Augusto Cesar Menezes Santos	517.373.295-49	Médico



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

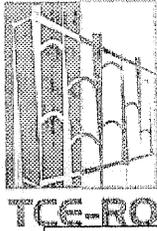
	80			
3799/2008	04, 100, 112, 170, 227	Darcilene de Souza Bezerra Galvão	292.672.264-87	Professor
3799/2008	15, 97, 99, 176, 226	Soraia Mendes Godinho Amaral Loureiro	656.547.142-87	Professor
3799/2008	32, 100, 136, 192, 193	Marcele Santana Ferreira	685.319.312-15	Professor
3799/2008	33, 100, 137, 194	Caroline Oliveira dos Santos	838.542.582-91	Professor
3799/2008	34, 138, 195	Francisca Gomes da Silva	417.211.521-72	Professor
3799/2008	35, 139, 196	Iracema Gomes de Oliveira	175.338.132-00	Professor
3799/2008	36, 140, 197	Eliene Moraes Siqueira	572.939.372-53	Professor
3799/2008	37, 228, 100, 141, 198	Nilce Roos Schlender	329.760.890-00	Professor
3799/2008	38, 100, 142, 199	Anysmeire Silva Santos	420.606.802-04	Professor
3799/2008	39, 143, 200	Carla Silva de Aguiar Lellis	780.523.942-87	Professor
3799/2008	43, 111, 145, 163	Edison Monteiro de Oliveira	597.297.082-15	Professor
3799/2008	44, 109, 111, 205, 206	Selma da Silva Bezerra dos Santos	106.618.832-72	Professor
3799/2008	45, 107, 111, 207	Maria Ivanete Gomes de Souza	585.335.242-34	Professor
3799/2008	46, 111, 147, 165	Alipio Pinheiro da Silva Filho	386.867.322-91	Professor
3799/2008	49, 107, 111, 151, 169	Isabel Pereira da Silva	680.635.982-53	Professor
3008/2008	17, 31, 33, 47	Juliana dos Santos Streit	739.938.832-68	Especialista em Educação
3007/2008	17, 70, 102	Marcia Oliveira Izel	707.716.182-04	Especialista em Educação
0684/2008	03, 20,	Naira Lopes Ramos	026.956.609-01	Médico



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

	22, 23, 26			
1447/2009	33, 36, 57/59	Alessandra Aredes Moraes de Mendonça	846.235.436-68	Médico
3477/2008	04, 39, 41, 43, 61	Antonio de Moura Sousa	624.998.662-68	Professor
3477/2008	11, 39, 41, 50, 68	Leoni Feline Pereira	321.143.389-91	Professor

Servidores cuja documentação de admissão constante dos autos não é suficiente à comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 22, I da IN nº 13-TCER/2004				
Processo N°/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo
1848/2008	12, 47, 59	Vitor de Araújo Gomes	009.936.784-08	Engenheiro Civil
2744/2008	12, 59, 93	Valcelia Sampaio Peres	441.596.172-04	Especialista em Educação – Orientação
2744/2008	13, 60, 94	Yeda Maria de Melo Baleeiro	079.937.732-53	Especialista em Educação – Orientação
2622/2008	24, 70, 97	Angela Maria da Silva	523.012.302-87	Merendeira Escolar
664/2008 Vol. I	03, 40, 51	Andreia Guimarães Silva	042.350.156-99	Médico
664/2008 Vol. I	278, 285, 292	Darwin Barreto Zanata	280.005.988-50	Fiscal Municipal de Postura
3788/2008	24, 80, 82, 102, 130	Doralice Ramos da Silva	139.638.212-72	Merendeira Escolar
3788/2008	31, 80, 82, 109, 137	Eluziane Viana Araujo	708.289.702-20	Merendeira Escolar
1447/2009	33, 36, 54/56	Sandra Cardenas Cortez de Boado Quiroga	663.760.253-15	Médico
2669/2008	16, 57, 59, 76, 110	Layde Dayana dos Nascimento	695.772.422-00	Merendeira Escolar
2447/2008	16, 84, 88, 104, 132	Uilian Nogueira Lima	523.571.472-53	Professor

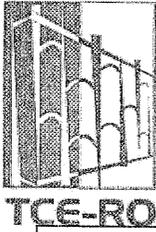


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

3799/2008	12, 97, 98, 117, 174	Edilenilce Rodrigues de Souza	510.170.322-20	Professor
3799/2008	22, 97, 99, 128, 183	Maria Alcirene da Silva Costa	497.577.762-20	Professor

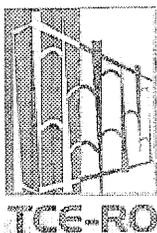
III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara o desentranhamento dos documentos pertinentes às admissões dos servidores infra arrolados, para que seja procedida apreciação nos processos corretos, posto que são estranhos ao edital sob análise (admissões oriundas de outros certames), nele juntando cópia deste Voto e da Decisão após, encaminhar à Divisão de Documentação e Protocolo – DIVDP para que providencie a devida autuação e pensamento aos processos correlatos:

Documentos a serem desentranhados p/ autuação em apartado e apensado ao processo 0886/2010, Referente ao Edital nº 46/2009	
Processo nº/ano	Folhas
4073/2011	004, 005, 007, 008, 009, 010, 011, 013, 014, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 024, 025, 097, 098, 099, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 114, 117, 118, 119, 120, 123, 124, 128, 131, 134, 137, 139, 142, 148, 149, 151, 154, 155, 157, 159, 160, 162, 163, 164, 167, 168, 169, 170, 183, 187, 188
3926/2011	005, 045, 049, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 076, 077, 078, 081, 082, 085, 086, 088, 089, 090, 091, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099/114, 145/151, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 204, 205, 208, 209, 2011, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 224, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 265, 266, 267, 268, 269, 272, 274, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 285, 286, 287, 297, 300, 301, 303, 307, 308, 309, 311, 312, 314, 315, 362/374, 377, 378, 379, 308, 382, 385, 387, 389, 390, 391, 392, 393, 396, 397, 398, 399, 406/417, 434/451, 514, 515, 516, 519, 521, 524, 525, 526, 529, 530, 531, 532, 533, 548, 549, 561, 562, 563, 564, 565, 568, 569, 572, 575, 578, 579, 580, 581, 585, 594, 597, 605, 608, 611, 614, 617, 632, 647, 662, 674, 682, 694, 695, 710, 711, 714, 717, 718, 720, 722, 725, 727, 731, 735, 739, 740, 741, 743, 744, 746, 752, 753, 755, 758, 763, 764, 765, 766, 767, 771, 774, 779, 782, 785, 787, 786, 796, 798, 805, 806, 808, 809, 812, 813, 815, 818, 819, 820, 822, 825, 816, 817, 834
4059/2011	04, 05, 06, 09, 10, 15, 16, 17/32, 84, 85, 86, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 109, 110, 114, 115, 125, 126, 127, 113, 144, 121, 122, 116
2701/2011	04/19, 23, 26/29, 38/42, 53/68, 116/181, 192/197, 206/221, 256/279
232/2011	05/07, 09/24, 57/64, 68/70



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

2585/2010	250, 252/274, 286/291, 295/300, 303/304, 322/333 e 335/344
2706/2011	162/268, 272, 273, 277, 279, 280/288, 290/304, 313/320, 421, 422, 424, 425, 429/432, 434, 435, 437, 438, 439, 441, 442, 443, 452, 453, 445, 457, 470/484, 506/512, 523/526, 532, 534, 538, 540, 541, 542, 544, 545, 547, 548, 549, 551/555, 560, 561, 562, 563, 565, 570, 571, 572, 575, 576, 578, 579, 581, 583, 585, 588, 589, 591, 592, 597, 599/605, 611, 614, 615, 620/623, 626, 627, 628, 631/ 637, 640, 641, 642, 645, 646, 647, 650, 651, 663, 699/714, 730/753
2730/2011	08, 09, 10, 11, 12, 15, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 37, 40, 41, 45, 52, 53, 54, 55, 59, 60, 61, 62, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73/88, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 147, 148, 149, 158/160, 167, 179/181, 200/204, 207/266, 269/271, 228/230, 234/236, 247/263, 282/287, 291/294, 305/307, 314/317, 325/338, 341, 342, 344/366, 369/376, 381, 383, 387, 389/391, 394/400, 402, 403, 406, 407, 410/414, 424, 427/429, 430/435, 440, 441, 444/449, 451, 452, 458, 461, 463, 477, 482, 485, 488, 495, 496, 497, 523/525, 527/545, 547, 549, 551, 552, 556/558, 561, 562, 566/572, 574, 575, 577/584, 587, 589, 590, 593/601, 603/620, 627/642, 653/693, 696, 697, 713, 735, 736, 738, 740/748, 760/762, 764/70, 772, 774, 775, 776, 777, 779/782, 785, 786, 795, 799, 800, 802, 803, 806, 809, 810, 812, 814, 816, 817, 807, 818, 820/825, 827, 831, 832, 833, 834, 835, 837, 838, 841/850, 852/855, 862, 864/867, 873/878, 880/890, 892/896, 899, 900/912, 914/939, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 965/967, 970, 971, 972/997, 999, 1001/1004, 1006/1012, 1015, 1016, 1017, 1022/1029, 1057, 1058, 1061
4159/2008	111/118
0195/2012	05, 14/28, 44, 47
0664/2008	809, 811, 817, 819



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

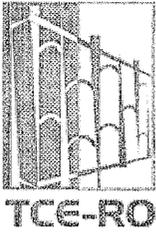
Documentos a serem desentranhados p/ autuação em apartado e apensado ao processo 0557/2008 Referente ao Edital nº 64/2006	
Processo nº/ano	Folhas
2775/2008	49/73
3005/2008	04, 07/10, 13/16, 18, 29/65, 83, 86/89, 92/95, 97, 98, 99, 103, 104, 105, 106, 109, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117
3788/2008	04, 07, 08, 14, 15, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 42/70, 83, 86, 87, 93, 94, 98, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 108, 110, 113, 114, 120, 121, 125, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 134, 136
3493/2008	04/09, 11/35, 45, 46, 51/57, 62/67
0141/2009	20/58
3786/2008	12, 42, 56
2622/2008	90, 77, 105
2777/2008	07, 11, 12, 14, 15, 16, 18/39, 45, 49/51, 59/60, 63, 75/104, 177/178, 186, 191, 195/197, 200/208, 211/219, 223, 227/228, 230/234, 236/237, 239/240, 243, 247, 248, 251/253, 255/265, 270/272, 280/282, 285/295, 303
0664/2008	591/593
1911/2011	32/83, 93/95, 102/109, 111/114, 116/126, 128/129, 209/216, 218/221, 223/234, 236/249, 251/524, 256/267, 270, 277, 276/279
2664/2008	04, 33, 47
0486/2009	todo o processo

Documentos a serem desentranhados p/ autuação em apartado e apensado ao processo 2583/2010, Referente ao Edital nº 20/2009	
Processo nº/ano	Folhas
2706/2011	04/161

IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Porto Velho e ao controle interno que deem cumprimento ao disposto nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96;

V - Dar conhecimento desta Decisão ao órgão de origem, informando-o de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VI - Arquivar os autos após os trâmites legais.



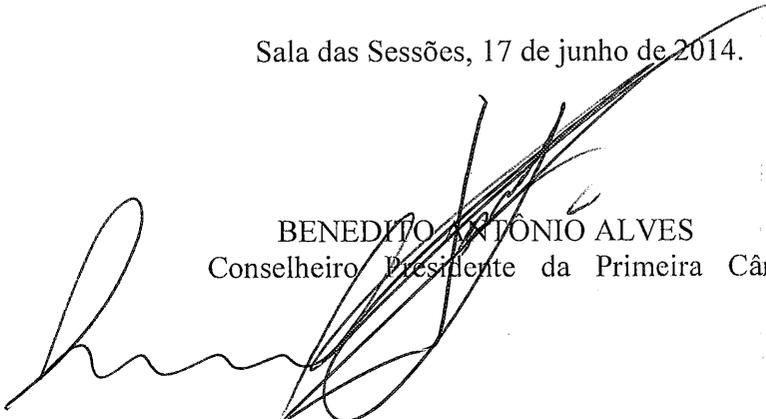
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.



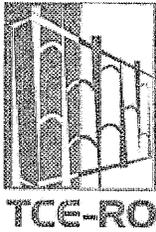
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 2236/2012  
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2012  
RESPONSÁVEIS: FLÁVIO RIBEIRO DE MELO  
C.P.F N. 639.129.372-49  
BRUNO PEREIRA DE SOUZA  
C.P.F N. 581.009.032-04  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 178/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Petição inominada. Ausência de previsão legal. Não conhecimento. A ausência de correspondência a qualquer ato processual típico específico enumerado na legislação aplicável ao processo desta corte de contas, associada ao fato de constituir-se instrumento inidôneo a insurgir-se contra decisão colegiada, fundamentam o não conhecimento de petição inominada. Unanimidade.

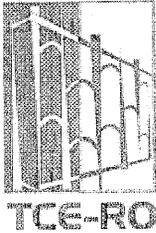
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2012, desencadeado pela Câmara Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer a presente petição inominada por absoluta ausência de previsão legal;

II – Determinar ao Senhor Márcio José de Oliveira, atual Presidente da Câmara de Monte Negro, que cumpra as determinações constantes no Acórdão n. 103/2013, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 15 dias contados da publicação desta Decisão, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, no Regimento Interno desta Corte e de multa diária por atraso, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos dos parágrafos §§ 4º e 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados, informando-os de que seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que extraia cópia integral do Parecer n. 247/2013 do Parquet de Contas, do Voto do Conselheiro Relator, do Acórdão n. 103/2013 – 1ª Câmara e da presente Decisão e encaminhe para conhecimento:

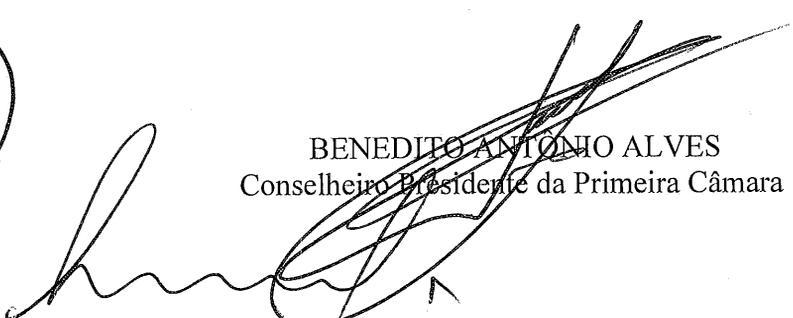
a) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por se tratar de matéria afeta ao Processo n. 0009659-24.2012.822.0002 – referente à Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, de sua titularidade; e

b) Ao Excelentíssimo Juiz da 4ª Vara Civil da Comarca de Porto Velho onde tramita o Processo n. 0009659-24.2012.822.0002.

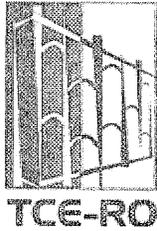
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

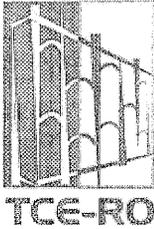
PROCESSO N: 3591/2008  
INTERESSADA: PESSOA JURÍDICA – EMPRESA W.S. CONSTRUÇÕES LTDA.  
– CNPJ N. 00.844.739/0001-80  
ASSUNTO: CONTRATO N. 107/2008  
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 179/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Contrato n. 107/2008. Licitação. Modalidade convite. Município de Cerejeiras. Contratação de empresa para construção de salas de aula. Objeto executado. Termo de recebimento definitivo. Ausência da certidão negativa específica do INSS. Comprovação dos recolhimentos ao instituto nacional. Legalidade do contrato n. 117/2008. Admoestação. Lei de licitações. Arquivamento. O objeto previsto no contrato n. 107/2008 foi executado, em conformidade com a planilha orçamentária, projetos, cronograma físico, financeiro, memorial descritivo e demais documentações, conforme atesta o termo de recebimento definitivo da obra. A ausência de certidão negativa específica do INSS – CEI, foi suprida, no caso concreto, mediante a apresentação de comprovantes de recolhimento previdenciários durante os meses de execução da obra, o que demonstra a inexistência de débito da empresa contratada. Impõe-se, entretanto, a advertência ao atual prefeito do município de cerejeiras para que nas contratações vindouras, adote as medidas efetivas para exigir das empresas contratadas a manutenção de documentação hábil a demonstrar a regularidade fiscal e previdenciária durante toda a execução do contrato, nos termos do art. 55 da lei de licitações. Unanímidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 107/2008, celebrado entre o Município de Cerejeiras e a empresa W. S. Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

I- Declarar a legalidade do Contrato n. 107/2008, considerando que foi executado nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme atesta o Termo de Recebimento Definitivo expedido pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras;

II- Admoestar o Prefeito do Município de Cerejeiras que nas contratações vindouras, adote as medidas efetivas para exigir das empresas contratadas a regularidade fiscal e previdenciária, não apenas no momento da contratação, mas durante toda a execução do contrato, nos termos do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, sob pena de responsabilidade;

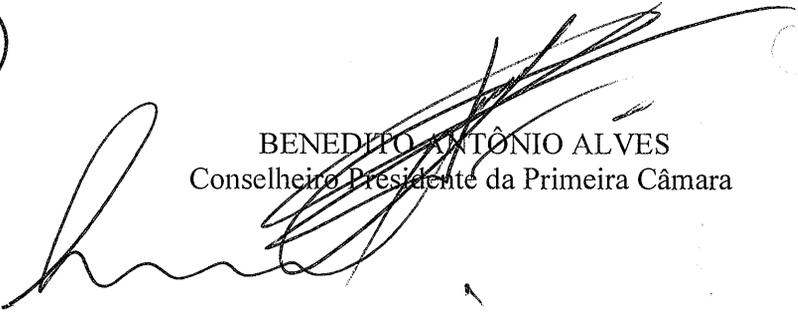
III- Dar ciência desta Decisão ao Senhor Kleber Calisto de Souza, Prefeito do Município de Cerejeiras, ou na sua ausência, quem lhe substituir, bem como ao Senhor Sandro Santos Moretti de Lima, representante da Empresa W. S. Construções Ltda., informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

IV- Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

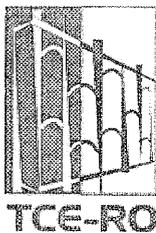
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3883/2011  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PREGÃO  
ELETRÔNICO N. 094/09  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
C.P.F N. 282.422.206-97  
PRESIDENTE DO TJ/RO À ÉPOCA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 180/2014 – 1ª CÂMARA

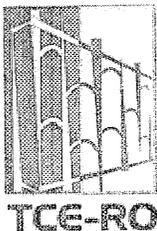
EMENTA: Fiscalização de atos e contratos. Edital de pregão eletrônico. Justificativas capazes de sanar as irregularidades ventiladas. Legalidade do certame. A apresentação de justificativas capazes de sanar as irregularidades detectadas durante a instrução, torna o edital do certame hígido, podendo ser declarada a sua legalidade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de Atos e Contratos decorrente de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria desta Corte, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 094/2009, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 094/2009, elaborado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, visando a contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso de software para indexar, pesquisar, gerenciar e publicar on-line o conteúdo do diário da justiça do TJRO, referente às bases de dados desde 2004, na modalidade de locação, com suporte técnico durante a vigência do contrato, orçado inicialmente em R\$ 139.532,00 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais), por estar formalmente em consonância com as leis de regência aplicada à espécie;

II - Comunicar aos responsáveis o conteúdo da decisão, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

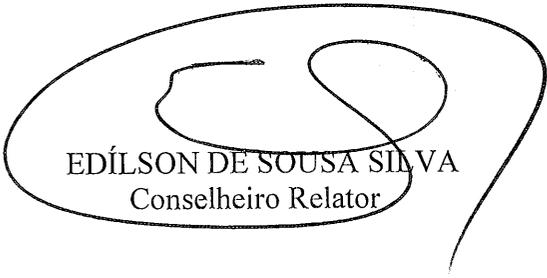


**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

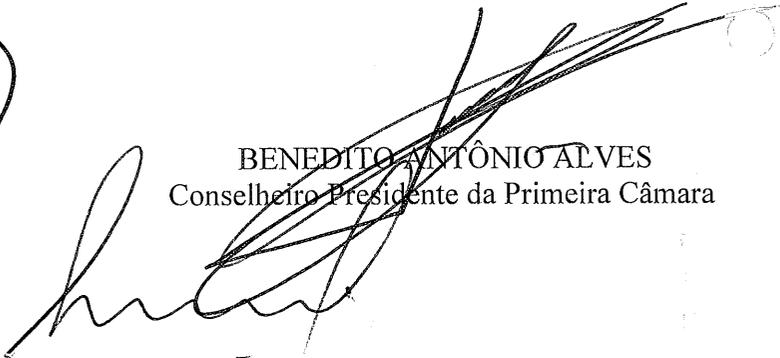
III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

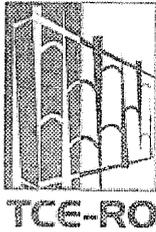


EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 5003/2006  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL QUANTO À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE E OPERACIONALIDADE DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO  
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA  
C.P.F N. 018.625.948-48  
RELATOR: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE À ÉPOCA  
CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 181/2014 – 1ª CÂMARA

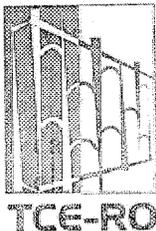
Ementa: constitucional. Administrativo. Fiscalização de ofício pelo Tribunal de Contas do Estado. Auditoria Operacional. Secretaria Estadual de Saúde. Exercício de 2006. Hospital Infantil Cosme e Damião. Legalidade dos atos fiscalizados. Prestação de contas anual já apreciada pela Corte de Contas. Arquivamento. Considerando que as impropriedades evidenciadas, no que toca aos atos auditados, não possuem potencial lesivo para comprometer a gestão administrativa e sendo constatada a inviabilidade do apensamento destes autos às contas municipais por já terem sido apreciadas, devem os atos auditados serem considerados legais e arquivados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde para acompanhamento das atividades do Hospital Infantil Cosme e Damião, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de gestão apurados na auditoria operacional realizada no Hospital Infantil Cosme e Damião, de responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde, Milton Luiz Moreira, nos termos do artigo 62, I e §1º do Regimento Interno/TCE-RO;

II – Determinar ao atual Secretário Estadual de Saúde que providencie a publicação do Regimento Interno do Hospital Infantil Cosme e Damião,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

encaminhando comprovante de sua publicação na imprensa oficial juntamente com a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2014;

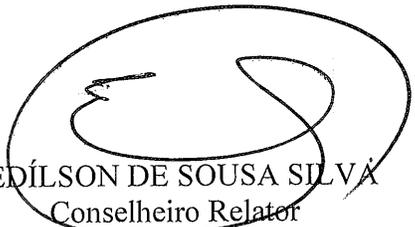
III -- Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2014, o cumprimento do item II;

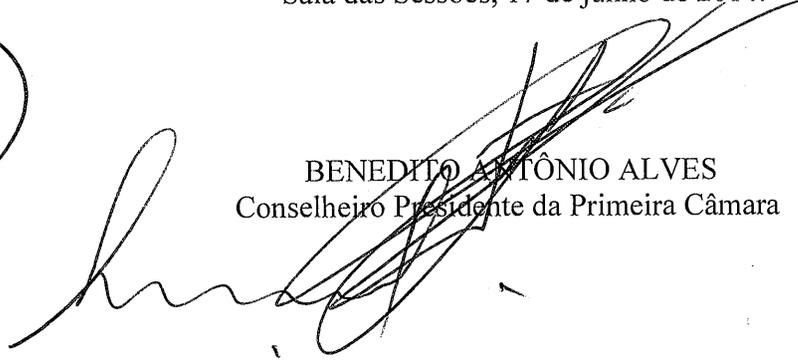
IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo, informando-os de que o inteiro teor do Voto e desta Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após a adoção das medidas cabíveis, arquivem-se os autos, ante a inviabilidade de cumprimento do que dispõe o art. 62, §1º, do RITCE, tendo em vista que as contas do Fundo Estadual de Saúde relativas ao exercício em comento já foram apreciadas por esta Corte de Contas.

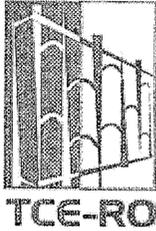
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 3933/2004  
INTERESSADA: MARIA MADALENA DOS SANTOS  
C.P.F N. 069.878.181-34  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 182/2014 – 1ª CÂMARA

Ementa: constitucional e previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Preenchimento dos requisitos. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta Corte. Unanimidade.

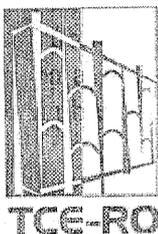
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessório de aposentadoria da Senhora Maria Madalena dos Santos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, da Senhora Maria Madalena dos Santos, ocupante do cargo de professora nível I, referência 07, matrícula 300014695, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado através do Decreto de 20/11/2003, publicado no D.O.E. n. 5372, de 9.12.2003, e retificado pelo Decreto de 28.2.2007, publicado no D.O.E. n. 715, de 15.3.2007, com fundamentação no art. 8º, I, II, III, “a” e “b” e § 4º da EC n. 20/98;

II - Determinar o registro do ato de aposentação nos termos do art. 49, III, “b”, da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Determinar à Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos que:



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

b) submeta previamente os processos de aposentadoria ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

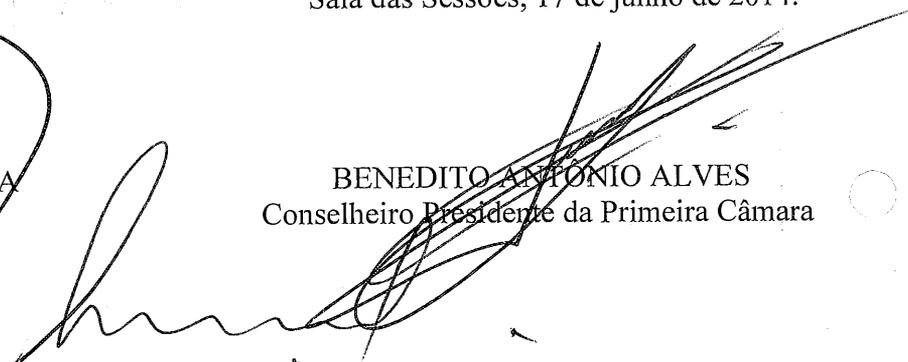
IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

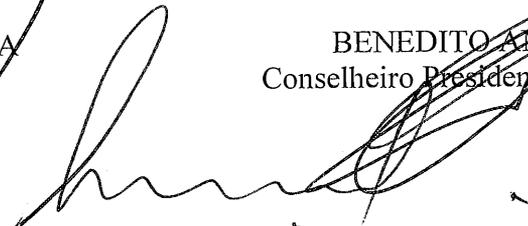
V – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

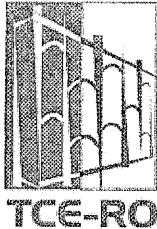
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 4823/2003  
INTERESSADA: ROSANA DA SILVA SANTOS  
C.P.F N. 390.213.272-87  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 183/2014 – 1ª CÂMARA

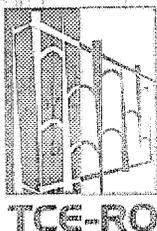
Ementa: constitucional e previdenciário. Pensão militar. Retificação de ato concessório e instauração de tomada de contas especial. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. Ante a comprovação de que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem assim ao cumprimento integral das determinações de retificação, o ato concessório encontra-se apto a ser considerado legal, bem como para ser registrado por esta corte. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de concessão de benefício de pensão mensal temporária a Talita Helem Santos Posseti (filha), representada por sua genitora Rosana da Silva Santos, beneficiárias legais do Senhor Everaldo Posseti, policial militar, RE 03968-5, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária a Talita Helem Santos Posseti (filha), representada por sua genitora Rosana da Silva Santos, em virtude do falecimento do servidor Everaldo Posseti, soldado policial militar, matrícula 03968-5, ocorrido em 14.12.1990, materializado através do Decreto n. 9925, de 26/4/2002, publicado no D.O.E. n. 4971, de 29/04/2002, e retificado pelo Ato Concessório n. 109/DIPREV/12, de 29.3.2012, publicado no D.O.E. n. 1952, de 10.4.2012, em cuja fundamentação consta o art. 50, § 2º, III e § 7º, IV, do Decreto-Lei n. 09-A/82 (na sua redação original), c/c o art. 5º, II, do Decreto-Lei n. 42/83;

II - Determinar o registro do ato concessório nos termos do art. 49, III, "b", da Constituição Estadual e art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 56 do Regimento Interno/TCE-RO;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Determinar à atual Presidente do Iperon que:

a) atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no art. 37 da IN n. 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII do art. 55 da LC n. 154/96; e

b) submeta previamente os processos de pensão ao órgão de controle interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do art. 55 do Regimento Interno/TCE-RO.

IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

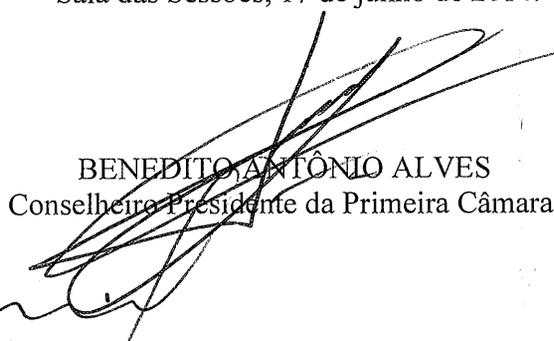
V – Cientificar a Corregedoria desta Corte dos fatos apurados, para as providências que julgar cabíveis, no sentido de averiguar se houve o extravio da TCE n. 2220/1715/2012, instaurada pelo Iperon, no próprio Tribunal de Contas ou se foi falta de atenção da Divisão de Documentação e Protocolo ao atestar o recebimento de documentos que não foram efetivamente entregues; e

VI – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

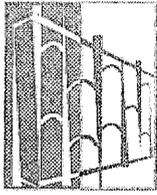
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____
Servidor _____
CADASTRO _____

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1984/2007  
INTERESSADO: ANTÔNIO ÁVILA DE SOUZA  
C.P.F N. 101.815.129-04  
ASSUNTO: PENSÃO  
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 184/2014 – 1ª CÂMARA

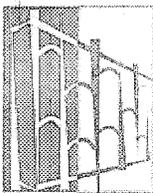
Ementa: registro de atos. Análise exauriente. Pensão estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Modificação do fundamento legal. Proventos reajustados conforme o RGPS (sem paridade). Averbação. Arquivamento. o revestimento de novo fundamento jurídico ao ato concessório já registrado por esta corte requer a averbação em seu registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise exauriente do ato de concessão de pensão mensal vitalícia do Senhor Antônio Ávila de Souza, (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Josefina Gerali de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar a averbação no registro de fl. 85, conforme o art. 246, da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), do ato concessório n. 152/Diprev, de 28.9.2011, publicado no D.O.E. n. 1833, de 7.10.2011, que retificou o ato n. 056/Diprev/07, publicado no D.O.E. n. 733, de 11.4.2007, alterando a fundamentação legal da concessão de pensão mensal vitalícia a Antônio Ávila de Souza, nos termos dos arts. 22, I; 50, I da LC n. 228/00, com a redação dada pela LC n. 253/02, c/c o art. 40, § 7º, I e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003;

II – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e



TCE-RO

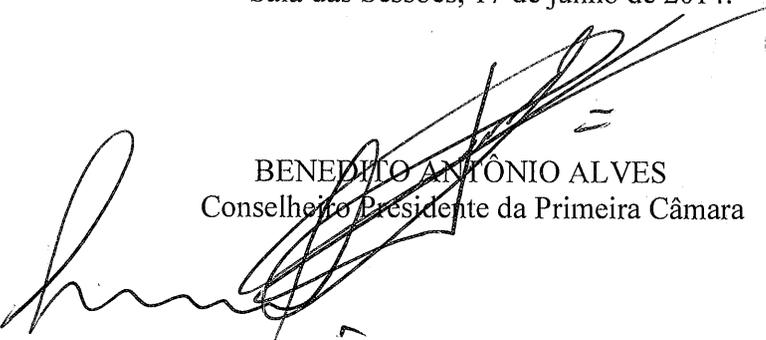
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites legais.

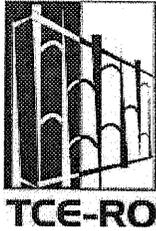
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0956/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: ELIZANE DOS SANTOS TEODORO  
C.P.F N. 884.253.631-87  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTORA DO FUNDO  
PERÍODO DE 1º.1. A 31.12.2013  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 185/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

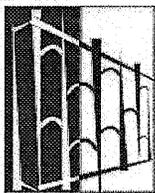
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida pela Gestora, Senhora Elizane dos Santos Teodoro, C.P.F n. 884.253.631-87, a obrigação de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, exercício 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88, c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCERO e Resolução n. 139/2013-TCERO;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, na forma da legislação vigente; e

III - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos



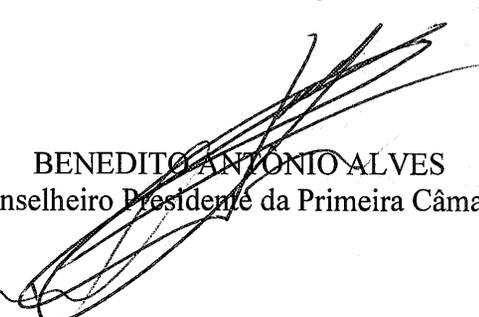
**TCE-RO**

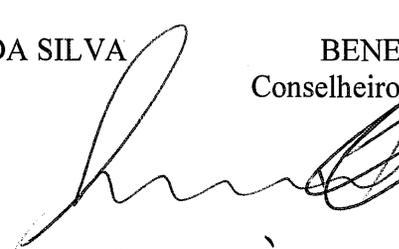
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

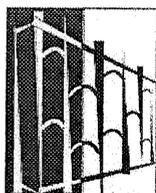
Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICAÇÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0961/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: WILSON DE OLIVEIRA BERNARDO  
C.P.F N. 302.937.239-15  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO  
PERÍODO DE 1º.1. A 31.12.2013  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 186/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo Municipal de Saúde de Cabixi. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

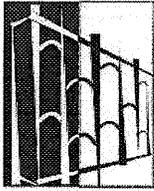
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida pelo Senhor Sadi Massaroli, C.P.F n. 407.964.002-10, a obrigação de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, exercício 2013, sob a responsabilidade do Gestor Wilson de Oliveira Bernardo, C.P.F n. 302.937.239-15, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88, c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCERO e Resolução n. 139/2013-TCERO;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, na forma da legislação vigente; e

III - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



**TCE-RO**

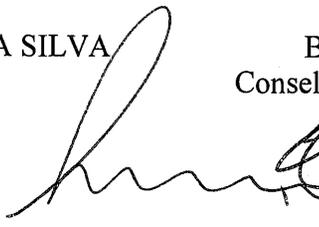
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

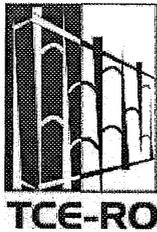
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1035/2014  
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: JOSAFÁ LOPES BEZERRA  
C.P.F N. 606.846.234-04  
DIRETOR-GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 187/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida pelo gestor, Senhor Josafá Lopes Bezerra, C.P.F n. 606.846.234-04, a obrigação de prestar contas dos recursos geridos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, exercício 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88, Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, na forma da legislação vigente; e

III - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

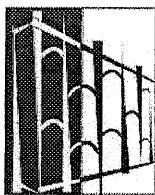
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____ DE _____ / _____
Servidor _____
CADASTRO _____

PROCESSO N.: 1165/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: GILMAR VEDOVOTO GERVASIO  
C.P.F N. 348.744.962-53  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 188/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste. Resolução nº 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

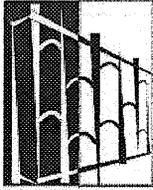
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida pelo Gestor, Senhor Gilmar Vedovoto Gervasio, C.P.F n. 348.744.962-53, a obrigação de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, exercício de 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88, Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, na forma da legislação vigente; e

III - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



**TCE-RO**

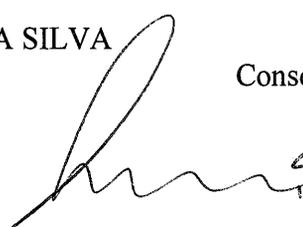
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

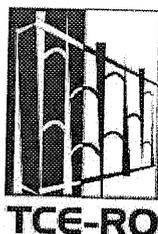
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DE 11/05/2014
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - 1ª
N. _____ DE _____ / _____
Servidor _____
CADASTRO _____

PROCESSO N.: 1219/2014  
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS,  
LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: FLORISVALDO ALVES DA SILVA  
C.P.F N. 661.736.121-00  
SUPERINTENDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 189/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

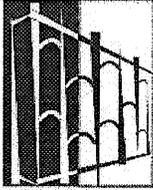
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida pelo Gestor, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, C.P.F n. 661.736.121-00, a obrigação de prestar contas dos recursos geridos pela Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, exercício de 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88, Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, na forma da legislação vigente; e

III - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



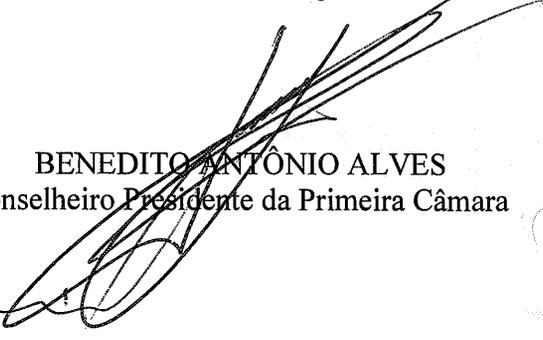
**TCE-RO**

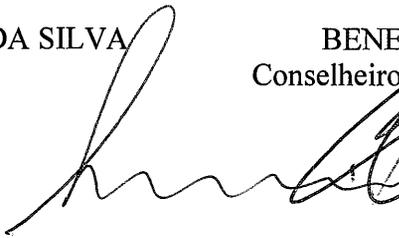
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1407/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: OSVALDO APARECIDO DE CASTRO  
C.P.F N. 262.651.678-39  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 190/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

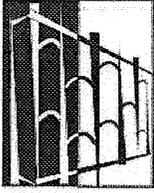
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida pelo Gestor, Senhor Osvaldo Aparecido de Castro, C.P.F n. 262.651.678-39, a obrigação de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Chupinguaia, exercício de 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88, Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Resolução n. 139/2013-TCE-RO;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, na forma da legislação vigente; e

III - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



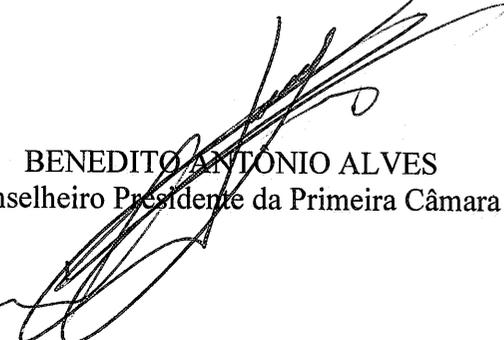
**TCE-RO**

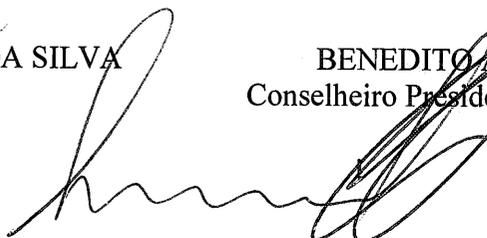
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da 1ª Câmara**

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIÒRI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIÒRI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1430/2014  
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: CLAUDETE DE CASTILHOS  
C.P.F N. 569.847.312-91  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E GESTORA DO FUNDO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 191/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2013. Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia. Resolução n. 139/2013/TCE-RO. Classe II. Exame Sumário. Princípio da Eficiência. Atendimento às exigências da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO. Arquivamento. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

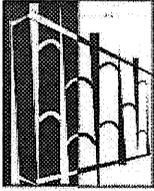
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar cumprida pela Gestora, Senhora Claudete de Castilhos, C.P.F n. 569.847.312-91, a obrigação de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Chupinguaia, exercício de 2013, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88, Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II - Dar ciência desta Decisão aos interessados, na forma da legislação vigente; e

III - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



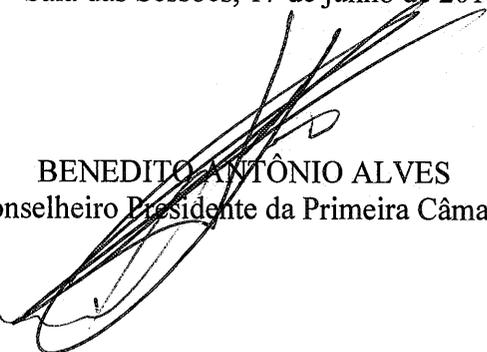
**TCE-RO**

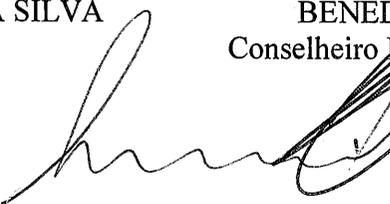
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

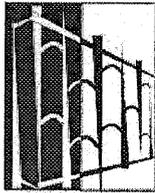
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0122/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VANDERLEI AMAURI GRAEBIN  
C.P.F N. 242.002.122-34  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 192/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Vilhena - Exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, dispostos na Lei Complementar n. 101/2000. Apensamento às Contas Anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

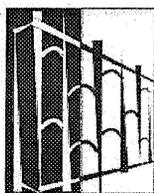
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Vanderlei Amauri Graebin, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento deste processo aos autos de n. 950/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



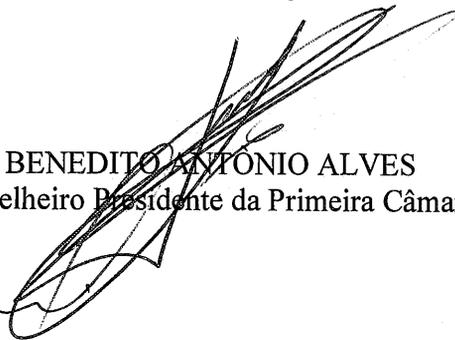
**TCE-RO**

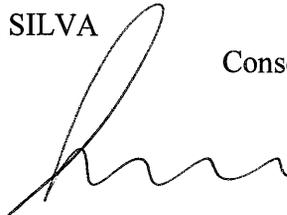
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

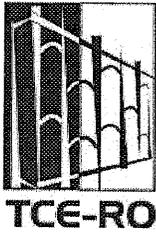
Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICAR EM PORTAL OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0125/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALDINEI ANTÔNIO COELHO  
C.P.F N. 241.960.612-49  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 193/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Corumbiara - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000. Apensamento às Contas Anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

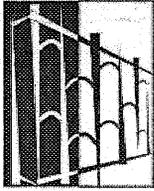
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Valdinei Antônio Coelho, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento deste processo aos autos de n. 967/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



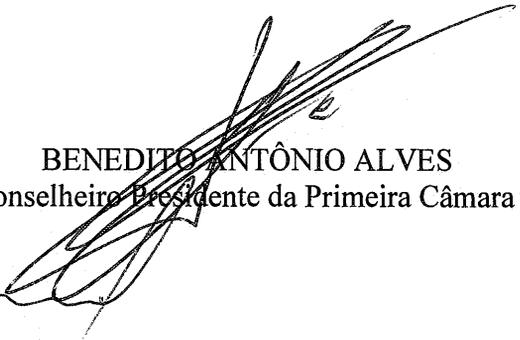
**TCE-RO**

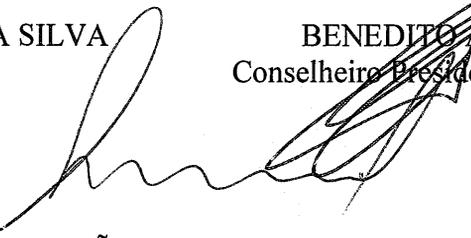
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

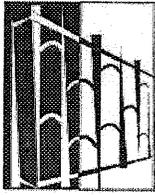
Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0128/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS PIRES  
C.P.F N. 326.936.302-82  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 194/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000. Apensamento às Contas Anuais. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

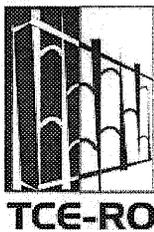
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Pires, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento deste processo aos autos de n. 948/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos

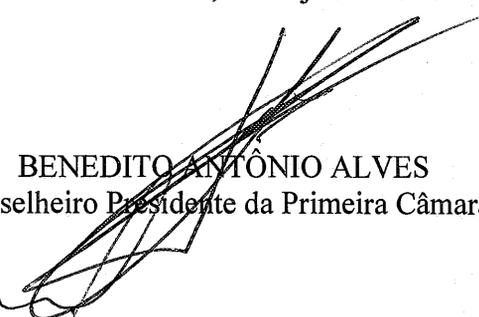


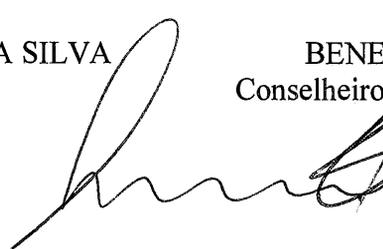
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

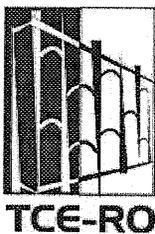
OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO EM	PROCESSO Nº	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N.º	DE	
Servidor		
CADASTRO		

PROCESSO N.: 0129/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR PAULO ADAIL BRITO PEREIRA  
C.P.F N. 051.979.962-34  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 195/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000. Apensamento nas Contas Anuais. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

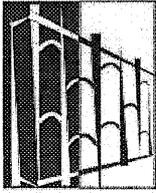
A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Paulo Adail Brito Pereira, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento deste processo aos autos de n. 975/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2013.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro



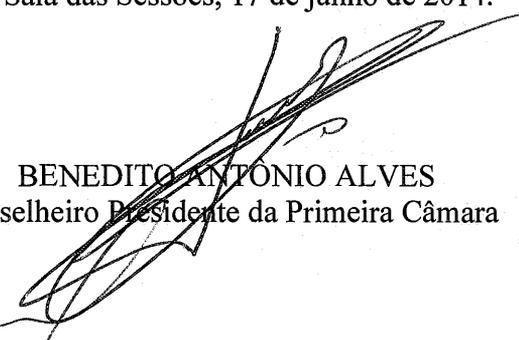
**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

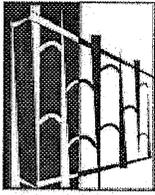
Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
N. _____
Servidor _____
CADASTRO _____

PROCESSO N.: 0130/2013  
INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIOTÉRIO VALÉRIO CAMPOS  
C.P.F N.454.646.856-34  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 196/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Gestão Fiscal. Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste - exercício de 2013. Atendimento aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000. Apensamento às Contas Anuais. Unanimidade.

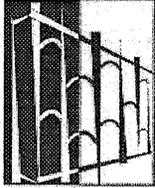
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Eliotério Valério Campos, Vereador Presidente, atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar n. 101/2000;

II - Dar ciência desta Decisão ao interessado, na forma da legislação vigente, informando-o de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)); e

III - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, proceder ao apensamento deste processo aos autos de n. 929/2014/TCE-RO, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2013.



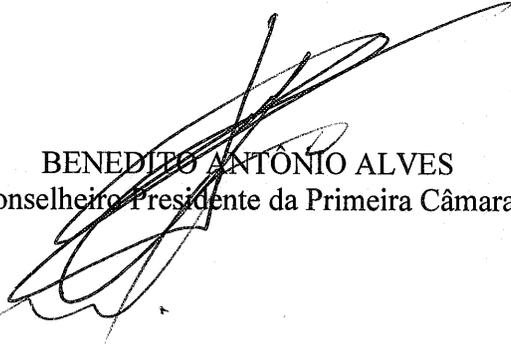
**TCE-RO**

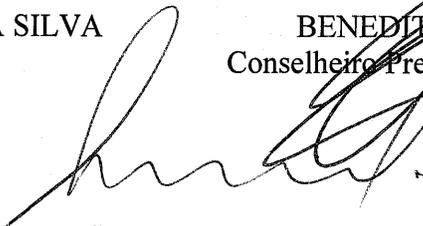
**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

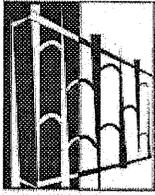
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
N. \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_  
CADASTRO \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 0479/2014  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2014 – FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS  
RESPONSÁVEIS: AIRTON GOMES  
C.P.F N. 239.871.629-53  
PREFEITO MUNICIPAL  
ELIANDRO VICTOR ZANCANARO  
C.P.F N. 873.742.422-04  
PREGOEIRO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 197/2014 – 1ª CÂMARA

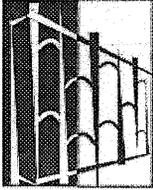
EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 005/2014/PMC/SRP. Poder Executivo do Município de Cerejeiras. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis. Edital legal. Determinações. Unanimidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 005/2014/PMC/SRP, visando atender às necessidades das Secretarias Municipais da Prefeitura de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 5/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cerejeiras visando à formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Eliandro Victor Zancanaro, que promovam a adequação do instrumento contratual com o disposto no artigo 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93, incluindo a previsão de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, nos termos exigidos pelo artigo 55, III, da Lei Federal n. 8.666/93, sob pena de incorrerem na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

III - Determinar aos responsáveis relacionados no item anterior que mantenham, no procedimento administrativo respectivo, comprovação acerca da inclusão determinada no item II supra, para efeito de eventual fiscalização por parte desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao Prefeito Municipal de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, e ao Pregoeiro daquela Municipalidade, Senhor Eliandro Victor Zancanaro, que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

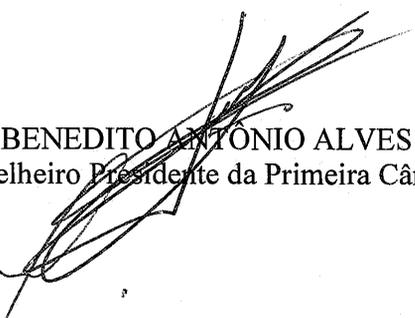
V - Determinar aos responsáveis acima mencionados que, nos próximos certames, mesmo no caso de registro de preços, procurem evitar a deflagração de licitação sem que haja prévia demonstração da real e efetiva necessidade da quantidade licitada, a ser apurada a partir de adequadas técnicas de identificação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

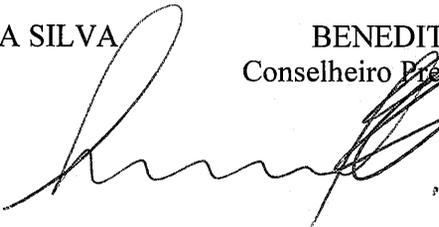
VI - Ciência na forma da legislação vigente, e, após os trâmites regimentais, arquivar.

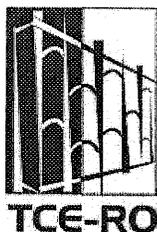
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PROCESSO N.: 1399/2014  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 77/2014 –  
AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) CAMINHÕES E 3 (TRÊS)  
CAÇAMBAS BASCULANTES  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ ROVER  
C.P.F N. 591.002.149-49  
PREFEITO MUNICIPAL  
MÁRCIA DA SILVA ALVES BARBOSA  
C.P.F N. 604.455.802-91  
PREGOEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

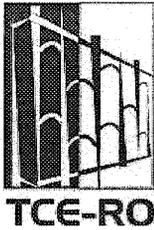
DECISÃO N. 198/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Licitação. Edital de Pregão Eletrônico n. 77/2014. Prefeitura Municipal de Vilhena. Aquisição de veículos traçados (três caminhões e três caçambas basculantes), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura. Inexistência das falhas apontadas no Relatório Técnico. O Poder Executivo do Município justificou, no presente caso, a utilização de portal oneroso. Necessidade de inclusão, nos próximos certames, do valor estimado para a contratação. Edital Legal. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 77/2014, visando atender às necessidade da Secretaria de Agricultura do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 77/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, visando à aquisição de três caminhões e três caçambas basculantes para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura, por preencher os preceitos da Lei n. 10.520/02, da Lei Federal n. 8.666/93 e das normas atinentes à matéria;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor José Luiz Rover, à Controladora de Licitações do Município de Vilhena, Senhora Cristiani Martins Dalécio, C.P.F n. 950.163.762-04, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Márcia da Silva Alves Barbosa, que nos próximos avisos de licitações incluam os valores estimados, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada, sob pena de incorrerem na sanção prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

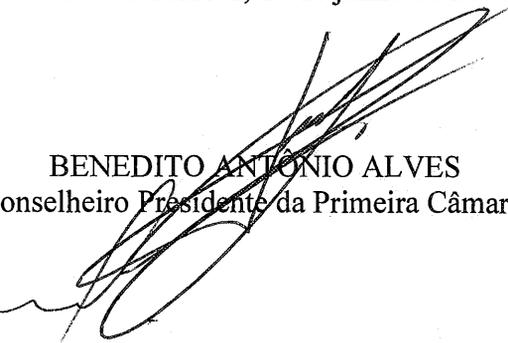
III - Determinar aos responsáveis referidos no item anterior que se abstenham de adotar, nas futuras licitações, a utilização de portais onerosos para a realização de pregões eletrônicos, salvo se comprovadamente se mostrarem mais vantajosos ou no caso de existir circunstância que impossibilite, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e

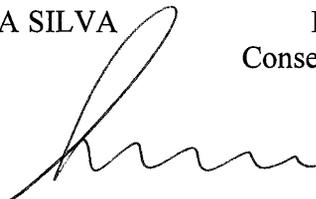
IV - Ciência na forma da legislação vigente, e, após os trâmites regimentais, archive-se.

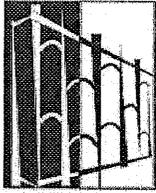
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL ELET. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA N. _____ Servidor _____ CADASTRO _____
---

PROCESSO N.: 3764/2007  
INTERESSADA: MARIA CACILDA DE CAMPOS  
C.P.F N. 389.299.702-06  
ASSUNTO: APOSENTADORIA  
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 199/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria estadual voluntária com proventos integrais. Retificações. Legalidade. Registro. Determinações. Unanimidade.

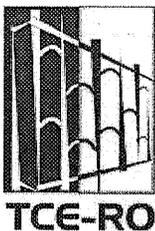
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Cacilda de Campo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora Maria Cacilda de Campos, no cargo de Professora nível III, referência "01", matrícula n. 300015490, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuada por meio do Decreto s/n de 27.6.2007 (fl. 60), publicado no D.O.E n. 803 de 25.7.2007 (fl. 72), retificado pelo Decreto s/n de 11/04/2013, (fls. 106), e publicação (fls. 107), com fundamento no artigo 6º, inciso I, II, III e IV, da EC n. 41/03, c/c o artigo 2º da EC n. 47/2005, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE-RO;

II - Determinar ao atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, e ao Presidente do Iperon, que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno/TCE-RO, submetam previamente os processos de Aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-os de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar ao atual Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, e ao Presidente do Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, às fls. 81/83, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar no original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, após encaminhe-se à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – Searh, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

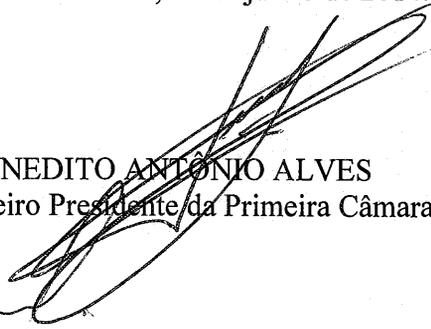
V - Dar conhecimento desta Decisão ao Órgão de origem; e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

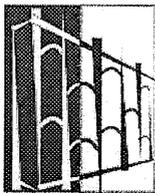
Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO



**TCE-RO**

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

PUBLICAÇÃO	_____
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	_____
N.º	_____
Servidor	_____
CADASTRO	_____

PROCESSO N.: 4040/2002  
INTERESSADO: ROBERTO MAGELA  
C.P.F N. 410.668.637-68  
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA  
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO N. 200/2014 – 1ª CÂMARA

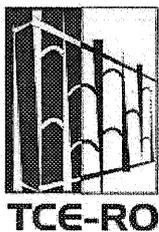
EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro. Transferência para reserva remunerada. Policial Militar. Análise de mérito afastada em virtude de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício. Princípios da Segurança Jurídica, Boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do TEN CEL PM Roberto Magela, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno/TCE-RO, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o Ato de Transferência para os quadros da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia do TEN CEL PM, Roberto Magela, efetuado por meio do Decreto n. 8897, de 27.10.199 (fl.24), nos termos da Portaria n. 102/DIV INAT PENS, de 26.10.99, publicada no DOE/RO n. 4374, de 22.11.99, com fundamento no artigo 89, I, e 93, II, ambos do Decreto-Lei 09-A/82; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno-TCE/RO;

II - Após o registro, o Departamento da 1ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, às fls. 16, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar no original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de reserva remunerada, constando o número do registro da reserva, após encaminhe-se ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento da 1ª Câmara**

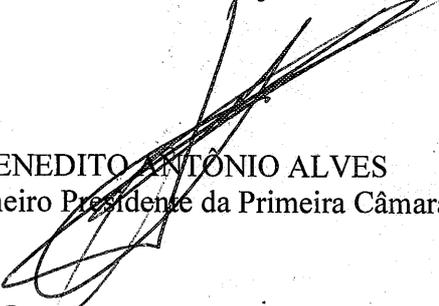
III - Dar conhecimento desta Decisão ao Órgão de origem; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2014.

  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

  
SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA  
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO